



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 2 de dezembro de 2025 - Ano 18 - nº 4217



Sumário

Atos Normativos	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	4
Administração Pública Estadual	4
Poder Executivo	4
Administração Direta	4
Autarquias	9
Empresas Estatais	9
Tribunal de Contas	10
Administração Pública Municipal	32
Balneário Camboriú	32
Camboriú	32
Chapecó	34
Criciúma	34
Curitibanos	35
Faxinal dos Guedes	35
Florianópolis	37
Fraiburgo	38
Gaspar	38
Guaramirim	41
Indaial	42
Irati	43
Itaiópolis	43
Itajaí	45
Jaborá	45
Jaraguá do Sul	46
Joinville	47
Jupia	47
Luiz Alves	49
Navegantes	55
Palhoça	56
Papanduva	57



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Rodeio	61
São João Batista	62
São Joaquim	64
São José do Cedro	66
São Pedro de Alcântara	67
Tijucas	68
Xavantina	71
Jurisprudência TCE/SC	72
Pauta das Sessões	72
Atos Administrativos	74
Licitações, Contratos e Convênios	80

Atos Normativos

Processo n.: PNO 25/80028409

Assunto: Processo Normativo - Nota Técnica acerca de decretos com o tema “calamidade financeira”

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGO

Nota Técnica n.: TC-16/2025

NOTA TÉCNICA N. TC-16/2025

Unidade Técnica: Diretoria de Contas de Governo (DGO)

Assunto: Edição de decretos por parte das Prefeituras Municipais, sob o argumento de calamidade financeira, com o objetivo de suspender prazos e limites da LRF.

Interessados: Estado e Municípios de Santa Catarina

Ementa:

Processo Normativo. Nota Técnica. Calamidade Financeira. Decreto com medidas restritivas e de contenção de despesas. Inadequação ao disposto no art. 65 da LRF. Calamidade Pública.

Nota Técnica com a finalidade de orientar, de forma ampla, os municípios catarinenses quanto à prática de declarar “calamidade financeira” em decretos que estabelecem medidas restritivas e de contenção de despesas. Tal situação não se enquadra na definição de “calamidade pública”, caracterizada por desastres naturais ou eventos de força maior, prevista no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nem em outras normas correlatas de finanças públicas.

A declaração de “calamidade financeira”, portanto, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento dos limites e prazos legais, inclusive aqueles considerados na análise das contas anuais pelos órgãos de controle.

1. INTRODUÇÃO

Considerando a veiculação de notícias sobre municípios catarinenses que declararam estado de calamidade financeira no início do ano de 2025, a Diretoria de Contas de Governo solicitou maiores esclarecimentos sobre a situação apurada aos 3 (três) municípios que decretaram a situação calamitosa, com o detalhamento das informações contábeis, financeiras e orçamentárias que deram amparo aos referidos decretos, para fins de providências no âmbito de competência desta Corte de Contas, conforme dispõem os arts. 14, da Lei n. 202/2000 (Lei Orgânica) e 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).



Constatou-se que os decretos de calamidade financeira seguiram fundamentações semelhantes, isto é, diante da constatação de desequilíbrio fiscal deixado pelas gestões municipais anteriores, os atuais gestores editaram decretos contendo regras para a contenção de despesas, tais como a revisão de pagamento de despesas, renegociação de contratos, redução de custos de materiais e de despesas com pessoal, bem como constituição de comissão para avaliação periódica da situação financeira, estabelecimento de cronograma de pagamento e recomposição gradual das despesas contingenciadas.

Contudo, tais questões de natureza fiscal devem ser enfrentadas por meio dos diversos mecanismos de acompanhamento e reequilíbrio das contas públicas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal RF, conforme estabelece o art. 1º, § 1º, e demais normas do Direto Financeiro, como por exemplo, a edição de decretos de medidas restritivas e de contingenciamento de despesas. Além disso, conforme o caso, devem ser apuradas as responsabilidades por eventuais irregularidades, com a adoção das providências cabíveis, inclusive no âmbito das competências dos Controles Internos.

Portanto, verificou-se o uso inadequado do termo “calamidade financeira” na edição de decretos de medidas restritivas e de contingenciamento de despesas, tendo em vista que a situação não se enquadra na definição de calamidade pública decorrente de desastres naturais, eventos fortuitos ou de força maior. Por essa razão, não encontra respaldo no art. 65 da LRF e outras regras afins de finanças públicas - como quitação excepcional de restos a pagar e alteração da ordem de pagamentos -, assim como não afasta a obrigatoriedade de cumprimento dos limites e prazos fiscais estabelecidos, inclusive aqueles considerados na análise das contas anuais pelos órgãos de controle.

Diante disso, emite-se a presente Nota Técnica (Resolução n. TC-191/2022) com vistas ao esclarecimento da matéria que foi noticiada na imprensa e à orientação geral e uniforme aos municípios catarinenses para os procedimentos adequados na gestão fiscal para o equilíbrio das contas públicas.

2. ANÁLISE FUNDAMENTADA

Para entendimento da matéria, cabe avaliar a pertinência da calamidade pública motivada exclusivamente por razões financeiras, perante a natureza conferida ao tema pela legislação vigente, que confere competência à União para o planejamento e promoção da defesa contra as calamidades públicas, em especial as secas e inundações (ar. 21, XVIII, da CF).

Com relação ao conceito legal de calamidade pública, está definido no art. 1º, parágrafo único, VI, da Lei n. 12.608/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC - e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC - e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC:

Art. 1º [...] Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

V - **desastre**: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais; (Incluído pela Lei n. 14.750, de 2023)

VI - **estado de calamidade pública**: situação anormal **provocada por desastre** causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação; (Incluído pela Lei n. 14.750, de 2023)

[...]

Note-se que a ocorrência de desastre é o que determina a caracterização ou não de calamidade pública para os devidos fins legais, tendo que se seguir todo um rito próprio, como detalhado na publicação desta Corte de Contas, cartilha de “Orientações do TCE/SC frente à situação de emergência e calamidade pública”.^[1]

Também são nesse sentido os pronunciamentos deste Tribunal, nos prejulgados que tratam da calamidade pública em seu sentido estrito, vinculada a desastres naturais, conforme a seguir:

Prejulgado: 2145

[...]

3. Com base na Lei n. 12.340/2010, poderão o Estado e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública buscar recursos federais para a execução de ações de resposta e recuperação das áreas atingidas por desastre.

Prejulgado: 2463

1. Interpretando a Lei n. 14.133/21 conforme a Constituição Federal da República, em especial sob a ótica dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, é possível a realização de licitações visando à contratação de serviços a serem prestados em localidades em situação de emergência ou calamidade pública, mesmo que não seja a mesma do futuro contratante.

2. Em casos de extrema gravidade e diante da necessidade de uma atuação célere, tal qual situações de calamidade pública que ponham em risco a vida de pessoas, pode o ente que deseja ajudar, mesmo que não atingido diretamente pela situação, utilizar da dispensa emergencial como forma de guardar a dignidade das pessoas envolvidas - fundamento da Constituição Federal -, ainda que a contratação vise a serviços a serem prestados em localidades diversas da do ente contratante.

[...]

Nesse contexto, evidentemente que a existência de motivação de ordem orçamentária e financeira por si não pode ser utilizada para justificar a decretação do estado de calamidade pública. Eventuais desvios na gestão financeira do Município, que são de responsabilidade exclusiva dos gestores públicos, devem ser resolvidos por meio de medidas apropriadas no âmbito da responsabilidade fiscal para se restabelecer o equilíbrio das contas públicas, como preconizado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Portanto, os decretos que declaram “calamidade financeira” não podem produzir os efeitos jurídicos e administrativos próprios da “calamidade pública”, uma vez que não há previsão legal, no âmbito da legislação das contas públicas, para o reconhecimento de calamidade pública de natureza exclusivamente financeira. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece medidas obrigatórias de reequilíbrio fiscal, que devem ser observadas pelos entes federativos, mesmo diante de dificuldades financeiras. ^[2]

3. CONCLUSÃO

Eventuais desvios na gestão financeira do Município são de responsabilidade exclusiva dos respectivos gestores públicos e devem ser resolvidos por meio de medidas apropriadas no âmbito da responsabilidade fiscal, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a



configuração de situação calamitosa pressupõe a ocorrência de eventos imprevisíveis, de natureza excepcional, que demandam assistência financeira ou operacional de outros entes da federação.

Nesse sentido, inclusive, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 65, diante da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo competente, prevê a suspensão de contagem de prazos para recondução dos limites legais extrapolados, bem como a dispensa do cumprimento de metas de resultado e de contingenciamento de despesas. No entanto, a edição de decretos com objetivo tão somente de reorganização administrativa, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio fiscal, já encontra respaldo no art. 1º, § 1º, da LRF, não sendo necessário, nem juridicamente adequado, recorrer à figura da calamidade pública.

Desse modo, não há amparo legal para o uso do termo "calamidade financeira" na edição de decretos com a finalidade de configurar situação calamitosa como meio de revisão interna da gestão de despesas ou de busca de auxílio financeiro de outros entes da Federação. A responsabilidade pela gestão fiscal é inerente ao múnus público dos titulares da administração, devendo ser adotadas as medidas apropriadas de reequilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Notas:

[1]

Disponível em: https://www.tcsc.br/sites/default/files/Emergencia_e_calamidade_publica_Atualizado.pdf (acesso em 04/02/2025)

[2]

a) <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-decretacao-de-estado-de-emergencia-e-ou-calamidade-administrativa-financeira-perspectiva-do-controle-externo-e-orientacoes-para-gestores-municipais/2964257020?msocid=068c4e5ba9466c28254d5b5ea8526dfa>.

b) <https://cnm.org.br/biblioteca/exibe/3795>, Estudo Técnico: Situação fiscal dos municípios brasileiros: decretos de calamidade financeira.

c) <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/777/521826>, Título: Calamidade financeira e a lei de responsabilidade fiscal: necessidade pública ou liberdade administrativa?

d) <https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/view/73>, Título: A inviabilidade jurídica da decretação de calamidade financeira em relação à despesa pública com pessoal.

e) <https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2020/11/REVISTA-ANPAL-EFEITOS-FINANCEIROS-DO-ESTADO-DE-CALAMIDADE-PUBLICA-E-ESTADO-DE-CALAMIDADE-PUBLICA-FINANCEIRA-DISTINCOES-NECESSARIA.pdf>

Florianópolis, 21 de novembro de 2025.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

José Nei Alberton Ascari - RELATOR

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Cibelly Farias – PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: RLA 24/80026510

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: Eduardo Albino Pereira

INTERESSADOS: Almir Adir Gentil, Assessoria de Comunicação Social (ACOM), Carmen Emília Bonfá Zanotto, Conselho Municipal de Saúde de Urubici, Conselho Municipal de Saúde de Chapecó, Conselho Municipal de Saúde de Florianópolis, Conselho Municipal de Saúde de Joinville, Diogo Demarchi Silva, Diretoria de Atividades Especiais (DAE), João Lenz Neto, Maristela Bisognin Santi Rocha, Prefeitura Municipal de Urubici, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó, Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, Secretaria Municipal de Saúde de Joinville (SES), Secretaria Municipal de Saúde Pública de Urubici, Tania Maria Eberhardt

ASSUNTO: Auditoria envolvendo adesão do estado e municípios aos sistemas de informações do PNI e verificar a atuação da gestão para o acompanhamento e recuperação da situação vacinal e a adequação da rede de frio para mitigar as perdas de vacinas

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAE/CAOP I/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 884/2025



Tratam os autos de Auditoria Operacional instaurada com a objetivo de examinar as medidas em curso visando à recuperação das coberturas da vacinação regular no Brasil, em especial das crianças até 1 ano e de 1 ano de idade, com abrangência local no estado de Santa Catarina e nos municípios de Chapecó, Florianópolis, Joinville e Urubici, mais especificamente nas respectivas Secretarias de Estado de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, tendo como foco o Programa Nacional de Imunização (PNI), com período de abrangência das análises nos anos de 2022 e 2023.

Após a regular tramitação, acolhendo a Proposta de Voto n. GAC/LEC 396/2025 que proferi, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 909/2025, oportunidade em foi concedido prazo para apresentação do plano de ação com as medidas a serem adotadas, *in verbis*:

1. Determinar à **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** que apresente um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do **Relatório** (de auditoria) **DAE/CAOP/Div.3 n. 30/2025**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das **recomendações** a seguir:

1.1. Implementar instrumentos de monitoramento e análise de perdas, com registros detalhados das causas, inclusive com a identificação de responsáveis pelas perdas, e, se for o caso, formalizar procedimentos de responsabilização e/ou ressarcimento por perdas evitáveis, conforme os critérios estabelecidos pela RDC Anvisa n. 197/2017, art. 11, e de acordo com o preconizado pela RDC Anvisa n. 430/2020 (item 2.2.3 do Relatório DAE);

1.2. Estabelecer indicadores e metas para o gerenciamento de perdas de vacinas, de acordo com o estabelecido na Agenda de Imunização 2030, que destaca a Prioridade Estratégica 6: Oferta e Sustentabilidade, bem como o item 6.2.7 e ficha de metadados do Manual da Rede de Frio (item 2.2.5 do Relatório DAE); e

1.3. Persistindo a falta ou baixa disponibilidade de vacinas em decorrência de ineficiência da gestão do Ministério da Saúde no âmbito do PNI, formalizar pleito pela imediata regularização da distribuição dos imunobiológicos (item 2.2.6 do Relatório DAE).

2. Determinar à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS** que apresente um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento da determinação e das recomendações a seguir:

2.1. **Determinação:** Incluir nos contratos de terceirização cláusula que obrigue a manutenção preventiva periódica dos equipamentos da Rede de Frio, conforme o preconizado no Manual da Rede de Frio do Ministério da Saúde (item 2.2.1 do Relatório DAE);

2.2. **Recomendações:**

2.2.1. Realizar ações de vacinação extramuros, conforme indica a Portaria GM/MS 844/2023, art. 9º, V, bem como o art. 4º, VIII, do Decreto n. 6.286/2007 (item 2.1.2 do Relatório DAE);

2.2.2. Implementar mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de vacinação, elaborando o Relatório Técnico previsto no item 3.4.1 do Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde (item 2.1.3 do Relatório DAE);

2.2.3. Adotar a abordagem sobre diferenças territoriais previstas no Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde nos itens 3.1.2 a 3.1.5, 3.1.8, 3.2.1 e 3.3.1 (item 2.1.3 do Relatório DAE);

2.2.4. Capacitar os agentes comunitários de saúde para que acompanhem a situação vacinal do público infantil, com base nos critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

2.2.5. Elaborar diagnóstico da suficiência, ou não, do quadro de pessoal alocado nas ações de vacinação de acordo com os critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

2.2.6. Implantar protocolos que permitam aos ACS e aos demais profissionais de saúde o acompanhamento da situação vacinal, inclusive, busca ativa da população infantil de modo simplificado e padronizado, conforme os critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

2.2.7. Dotar as unidades de saúde com estrutura física adequada para as ações de busca ativa, como veículo para deslocamento da equipe, conforme a necessidade e a realidade local, em concordância com os critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

2.2.8. Realocar os agentes comunitários de saúde que executam exclusivamente funções administrativas para a realização das atividades finalísticas de saúde (item 2.1.5 do Relatório DAE);

2.2.9. Implementar instrumentos de monitoramento e análise de perdas, com registros detalhados das causas, inclusive com a identificação de responsáveis pelas perdas, e, se for o caso, formalizar procedimentos de responsabilização e/ou ressarcimento por perdas evitáveis, conforme os critérios estabelecidos pela RDC Anvisa n. 197/2017, art. 11, e de acordo com o preconizado pela RDC Anvisa n. 430/2020 (item 2.2.3 do Relatório DAE);

2.2.10. Estabelecer indicadores e metas para o gerenciamento de perdas de vacinas, de acordo com o estabelecido na Agenda de Imunização 2030, que destaca a Prioridade Estratégica 6: Oferta e Sustentabilidade, bem como o item 6.2.7 e ficha de metadados do Manual da Rede de Frio (item 2.2.5 do Relatório DAE); e

2.2.11. Persistindo a falta ou baixa disponibilidade de vacinas em decorrência de ineficiência da gestão do Ministério da Saúde no âmbito do PNI, formalizar pleito pela imediata regularização da distribuição dos imunobiológicos (item 2.2.6 do Relatório DAE).

3. Determinar à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE** que apresente um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento da determinação e das recomendações a seguir:

3.1. **Determinação:** Incluir nos contratos de terceirização cláusula que obrigue a manutenção preventiva periódica dos equipamentos da Rede de Frio, conforme o preconizado no Manual da Rede de Frio do Ministério da Saúde (item 2.2.1 do Relatório DAE).

3.2. **Recomendações:**

3.2.1. Realizar um programa contínuo de capacitação para os profissionais de saúde sobre as ações de vacinação do Programa Nacional de Imunizações, registrando a execução e a participação dos profissionais de saúde, conforme preconizado no art. 11, XI, do Anexo III da Portaria de Consolidação n. 4/2017, bem como o recomendado pelo Manual de Microplanejamento, item 2.4, e a RDC Anvisa 197/2017, art. 9º (item 2.1.1 do Relatório DAE);



3.2.2. Implementar mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de vacinação, elaborando o Relatório Técnico previsto no item 3.4.1 do Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde (item 2.1.3 do Relatório DAE);

3.2.3. Realizar manutenções periódicas dos equipamentos da rede de frio de acordo com o que preconiza o Manual da Rede de Frio do Ministério da Saúde, ou documento técnico equivalente (item 2.2.1 do Relatório DAE);

3.2.4. Implementar instrumentos de monitoramento e análise de perdas, com registros detalhados das causas, inclusive com a identificação de responsáveis pelas perdas, e, se for o caso, formalizar procedimentos de responsabilização e/ou ressarcimento por perdas evitáveis, conforme os critérios estabelecidos pela RDC Anvisa n. 197/2017, art. 11, e de acordo com o preconizado pela RDC Anvisa n. 430/2020 (item 2.2.3 do Relatório DAE);

3.2.5. Desenvolver e implementar um plano de contingência para mitigar os riscos associados a falhas na rede de frio com recursos e equipamentos necessários que contemple manuais, guias, protocolos, diretrizes e procedimentos específicos para orientar as ações na hipótese de uma emergência que ameace a integridade dos imunobiológicos, em conformidade com o Manual da Rede de Frio (5ª ed., 2017) p. 78; e item 2.2.4 do Relatório DAE);

3.2.6. Capacitar os servidores em relação a procedimentos de contingência sobre riscos associados a falhas na rede de frio, conforme estabelece o art. 11, XI, do Anexo III da Portaria de Consolidação n. 4/2017, bem como o Manual de Microplanejamento, item 2.4, e a RDC Anvisa 197/2017, art. 9º (item 2.2.4 do Relatório DAE);

3.2.7. Estabelecer indicadores e metas para o gerenciamento de perdas de vacinas, de acordo com o estabelecido na Agenda de Imunização 2030, que destaca a Prioridade Estratégica 6: Oferta e Sustentabilidade, bem como o item 6.2.7 e ficha de metadados do Manual da Rede de Frio (item 2.2.5 do Relatório DAE); e

3.2.8. Persistindo a falta ou baixa disponibilidade de vacinas em decorrência de ineficiência da gestão do Ministério da Saúde no âmbito do PNI, formalizar pleito pela imediata regularização da distribuição dos imunobiológicos (item 2.2.6 do Relatório DAE).

4. Determinar à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPECÓ** que apresente um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das **recomendações** a seguir:

4.1. Implementar mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de vacinação, elaborando o Relatório Técnico previsto no item 3.4.1 do Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde (item 2.1.3 do Relatório DAE);

4.2. Implementar instrumentos de monitoramento e análise de perdas, com registros detalhados das causas, inclusive com a identificação de responsáveis pelas perdas, e, se for o caso, formalizar procedimentos de responsabilização e/ou ressarcimento por perdas evitáveis, conforme os critérios estabelecidos pela RDC Anvisa n. 197/2017, art. 11, e de acordo com o preconizado pela RDC Anvisa n. 430/2020 (item 2.2.3 do Relatório DAE);

4.3. Desenvolver e implementar um plano de contingência para mitigar os riscos associados a falhas na rede de frio com recursos e equipamentos necessários que contemple manuais, guias, protocolos, diretrizes e procedimentos específicos para orientar as ações na hipótese de uma emergência que ameace a integridade dos imunobiológicos, em conformidade com o Manual da Rede de Frio (5ª ed., 2017) p. 78; e item 2.2.4 do Relatório DAE);

4.4. Capacitar os servidores em relação a procedimentos de contingência sobre riscos associados a falhas na rede de frio, conforme estabelece o art. 11, XI, do Anexo III da Portaria de Consolidação n. 4/2017, bem como o Manual de Microplanejamento, item 2.4, e a RDC Anvisa 197/2017, art. 9º (item 2.2.4 do Relatório DAE);

4.5. Estabelecer indicadores e metas para o gerenciamento de perdas de vacinas, de acordo com o estabelecido na Agenda de Imunização 2030, que destaca a Prioridade Estratégica 6: Oferta e Sustentabilidade, bem como o item 6.2.7 e ficha de metadados do Manual da Rede de Frio (item 2.2.5 do Relatório DAE); e

4.6. Persistindo a falta ou baixa disponibilidade de vacinas em decorrência de ineficiência da gestão do Ministério da Saúde no âmbito do PNI, formalizar pleito pela imediata regularização da distribuição dos imunobiológicos (item 2.2.6 do Relatório DAE).

5. Determinar à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUBICI** que apresente um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das **recomendações** a seguir:

5.1. Realizar um programa contínuo de capacitação para os profissionais de saúde sobre as ações de vacinação do Programa Nacional de Imunizações, registrando a execução e a participação dos profissionais de saúde, conforme preconizado no art. 11, XI, do Anexo III da Portaria de Consolidação n. 4/2017, bem como o recomendado pelo Manual de Microplanejamento, item 2.4, e a RDC Anvisa 197/2017, art. 9º (item 2.1.1 do Relatório DAE);

5.2. Realizar ações de vacinação extramuros, conforme indica a Portaria GM/MS 844/2023, art. 9º, V, bem como o art. 4º, VIII, do Decreto n. 6.286/2007 (item 2.1.2 do Relatório DAE);

5.3. Implementar mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de vacinação, elaborando o Relatório Técnico previsto no item 3.4.1 do Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde (item 2.1.3 do Relatório DAE);

5.4. Adotar a abordagem sobre diferenças territoriais previstos no Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde nos itens 3.1.2 a 3.1.5, 3.1.8, 3.2.1 e 3.3.1 (item 2.1.3 do Relatório DAE);

5.5. Adotar a metodologia do microplanejamento prevista no Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde, conforme estabelecido nos arts. 7º, I, e 10 da Portaria GM/MS 844/2023 (item 2.1.4 do Relatório DAE);

5.6. Capacitar os agentes comunitários de saúde para que acompanhem a situação vacinal do público infantil, com base nos critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

5.7. Elaborar diagnóstico da suficiência, ou não, do quadro de pessoal alocado nas ações de vacinação de acordo com os critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

5.8. Implantar protocolos que permitam aos ACS e aos demais profissionais de saúde o acompanhamento da situação vacinal, inclusive, busca ativa da população infantil de modo simplificado e padronizado, conforme os critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

5.9. Dotar as unidades de saúde com estrutura física adequada para as ações de busca ativa, como veículo para deslocamento da equipe, conforme a necessidade e a realidade local, em concordância com os critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

5.10. Implementar procedimentos de controle de excursão de temperatura, conforme as diretrizes do Manual da Rede de Frio (5ª edição, 2017), p. 25-26 e 51-58 (item 2.2.2 do Relatório DAE);



5.11. Desenvolver e implementar um plano de contingência para mitigar os riscos associados a falhas na rede de frio com recursos e equipamentos necessários que contemple manuais, guias, protocolos, diretrizes e procedimentos específicos para orientar as ações na hipótese de uma emergência que ameace a integridade dos imunobiológicos, em conformidade com o Manual da Rede de Frio (5ª ed., 2017) p. 78; e item 2.2.4 do Relatório DAE);

5.12. Capacitar os servidores em relação a procedimentos de contingência sobre riscos associados a falhas na rede de frio, conforme estabelece o art. 11, XI, do Anexo III da Portaria de Consolidação n. 4/2017, bem como o Manual de Microplanejamento, item 2.4, e a RDC Anvisa 197/2017, art. 9º (item 2.2.4 do Relatório DAE);

5.13. Estabelecer indicadores e metas para o gerenciamento de perdas de vacinas, de acordo com o estabelecido na Agenda de Imunização 2030, que destaca a Prioridade Estratégica 6: Oferta e Sustentabilidade, bem como o item 6.2.7 e ficha de metadados do Manual da Rede de Frio (item 2.2.5 do Relatório DAE); e

5.14. Persistindo a falta ou baixa disponibilidade de vacinas em decorrência de ineficiência da gestão do Ministério da Saúde no âmbito do PNI, formalizar pleito pela imediata regularização da distribuição dos imunobiológicos (item 2.2.6 do Relatório DAE).

6. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) desta Corte de Contas o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no presente processo de Auditoria Operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, do art. 12 e dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

7. Dar conhecimento dos autos à Assessoria de Comunicação deste Tribunal, para que possa promover a publicidade, transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados da auditoria, possibilitando o controle social, nos termos do art. 16 da n. TC-176/2021;

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 30/2025** e do **Parecer MPC/CF n. 638/2025**:

8.1. à Secretaria de Estado da Saúde;

8.2. às Secretarias Municipais de Saúde de Florianópolis, Chapecó, Joinville e Urubici;

8.3. aos Conselhos Municipais de Saúde de Florianópolis, Chapecó, Joinville e Urubici.

9. Determinar o encerramento deste processo, após decisão singular do Relator sobre os planos de ações apresentados pelos Gestores, ratificada pelo Tribunal Pleno, com sua vinculação ao(s) futuro(s) processo(s) de monitoramento a ser(em) autuado(s) no momento oportuno, conforme preveem o parágrafo único do art. 8º, os arts. 10 e 11, o parágrafo único do art. 12 e o art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

A Secretaria Municipal de Saúde de Joinville requereu prorrogação de prazo em 12/09/2025 (Ofício SEI nº 26791557/2025 – SES.GAB), pedido que, após encaminhamento deste Relator à Presidência em 15/09/2025, foi autorizado em 13/10/2025. Na mesma data, o município apresentou o respectivo plano de ação, detalhando as providências destinadas ao cumprimento das recomendações e determinações da Decisão nº 909/2025.

O Município de Urubici, por intermédio de sua Procuradoria, também encaminhou plano de ação subscrito pela atual gestora da Secretaria Municipal de Saúde, contemplando medidas voltadas ao atendimento da referida decisão.

A Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, remeteu a Informação nº 101/2025, elaborada pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica, em resposta à comunicação endereçada ao gestor estadual.

Quanto à Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, embora regularmente notificada, permaneceu inicialmente silente e deixou escoar o prazo. Posteriormente, apresentou o Ofício OE 2507/SMS/GAB/ASSJUR/2025, contendo informações sobre as situações apuradas na auditoria.

A Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó, apesar de devidamente notificada, não se manifestou no prazo regulamentar. Posteriormente, encaminhou informações por e-mail institucional, que, em respeito ao formalismo moderado e à celeridade processual, foram anexadas e consideradas para análise, por apresentarem medidas voltadas ao cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 909/2025.

Ato contínuo, a Diretoria de Atividades Especiais, no Relatório DAE 141/2025, sugeriu:

3.1 Conhecer as informações e os planos de ação encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville (fls. 10.503-10.508), Secretaria Municipal de Saúde de Urubici (fls. 10.489-10.491), Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis (fls. 10.515-10.529) e Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó (fls. 10.531-10.536);

3.2 Aprovar, com ressalvas, as informações e os planos de ação apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e pela Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Resolução N. TC-0176/2021;

3.3 Aprovar as informações e os planos de ação apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Urubici e pela Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Resolução N. TC-0176/2021;

3.4 Determinar à Diretoria de Atividades Especiais o monitoramento, em momento oportuno, das situações encontradas e do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12 e parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Resolução N. TC-0176/2021;

3.5 Dar ciência deste relatório e da Decisão Singular do Relator à Secretaria de Estado da Saúde; às Secretarias Municipais de Saúde de Florianópolis, Chapecó, Joinville e Urubici; e aos Conselhos Municipais de Saúde de Florianópolis, Chapecó, Joinville e Urubici.

3.6 Determinar o encerramento deste processo, após Decisão Singular do Relator, a ser ratificada pelo Tribunal Pleno, com sua vinculação ao(s) futuro(s) processo(s) de monitoramento, a ser(em) autuado(s) em momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º, o § 2º do art. 13º e o art. 15 da Resolução nº TC-0176/2021.

É o breve relatório.

Da análise do contido nos autos, observo que o presente processo, decorrente de auditoria operacional coordenada, conduzida nacionalmente, com a finalidade de examinar as medidas em curso voltadas à recuperação das coberturas da vacinação regular no Brasil, em especial das crianças até 1 ano e de 1 ano de idade objetiva, na fase atual, averiguar o cumprimento das determinações e recomendações constantes Decisão nº 909/2025 (fls. 10.456-10.461), por meio da qual o Tribunal Pleno concedeu prazo para que a Secretaria de Estado da Saúde e às Secretarias Municipais de Saúde de Florianópolis, Joinville, Chapecó e Urubici apresentassem planos de ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para adoção das providências.

A Diretoria de Atividades Especiais analisou as manifestações encaminhadas pelas secretarias envolvidas, cotejando-as com os requisitos estabelecidos no art. 9º da Resolução nº TC-176/2021, a fim de aferir a existência de ações planejadas ou em execução, com definição de responsáveis e prazos, capazes de enfrentar as causas estruturais e procedimentais que motivaram a expedição da Decisão nº 909/2025.



De acordo com a análise efetuada pela DAP, embora a **Secretaria de Estado da Saúde** tenha apresentado documento que não apresentou rigorosamente o formato exigido pela Resolução nº TC-176/2021, é possível verificar que o seu conteúdo abrange os elementos essenciais de um plano de ação, demonstrando que a Pasta vem adotando providências consistentes no aprimoramento do monitoramento das perdas físicas e técnicas, na sistematização do acompanhamento de indicadores e na articulação contínua com o Ministério da Saúde diante das limitações de fornecimento de imunobiológicos.

As medidas indicadas revelam razoabilidade, aderência às recomendações e potencial para corrigir as fragilidades identificadas, ainda que a comprovação documental de sua execução deva ser objeto de análise em fase de monitoramento, o que justifica a aprovação com ressalvas.

Em relação à **Secretaria Municipal de Saúde de Joinville**, o plano de ação apresentado contempla, em linhas gerais, iniciativas suficientes para o cumprimento da determinação do item 3.1 e das recomendações previstas nos itens 3.2.1 a 3.2.8, com destaque para a ampliação de contratos de manutenção preventiva, a implementação de programas permanentes de capacitação das equipes, a criação de comitê municipal de imunização, o fortalecimento dos instrumentos de monitoramento, a elaboração de relatórios técnicos periódicos, o aperfeiçoamento do controle de perdas e a instituição de plano de contingência. A ausência de medida vinculada ao item 3.2.8, referente à formalização de demandas junto ao Ministério da Saúde em caso de desabastecimento, constitui a única ressalva a ser registrada, não comprometendo, contudo, a estrutura geral do plano, o qual atende às diretrizes da Resolução nº TC-176/2021 e merece aprovação, igualmente com ressalvas.

Por sua vez, a **Secretaria Municipal de Saúde de Urubici** apresentou plano de ação que atende integralmente às exigências regulamentares e dialoga de forma direta com cada uma das recomendações formuladas.

As ações previstas abarcam capacitações contínuas, estratégias extramuros de vacinação, produção sistemática de relatórios, adoção do microplanejamento, qualificação dos registros de excursão de temperatura, aprimoramento da infraestrutura, definição de indicadores e implantação de protocolos de busca ativa e de plano de contingência em fases sucessivas. A coerência entre as falhas detectadas e as medidas propostas, aliada à definição clara de responsáveis e cronogramas, autoriza a aprovação integral do plano, condicionado à verificação futura de sua implementação.

No que se refere à **Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis**, embora inicialmente tenha permanecido inerte e deixado transcorrer o prazo regulamentar, o município posteriormente encaminhou expediente contendo informações detalhadas acerca das situações encontradas pela auditoria e das medidas adotadas para enfrentamento das não conformidades.

A Diretoria Técnica acentuou que o documento apresentado, embora não tenha se revestido das formalidades de um plano de ação, pode ser reconhecido inicialmente como tal, especialmente porque descreveu providências relacionadas à correção das falhas de armazenamento, ao reforço dos controles de temperatura, à reorganização dos fluxos internos e à qualificação do monitoramento das perdas.

Logo, embora não estruturado no modelo da Resolução nº TC-176/2021, o conteúdo apresentado demonstra o início de ações concretas, restando apenas ajustes formais e a necessidade de comprovação futura. Por essa razão, a área técnica opinou pela aprovação com ressalvas, limitadas à forma de apresentação e à necessidade de consolidar os responsáveis e prazos de modo mais explícito na etapa de monitoramento.

Por fim, quanto à **Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó**, igualmente notificada, manteve-se inicialmente inerte e apresentou sua manifestação somente posteriormente, por meio de e-mail institucional. Do mesmo modo, em respeito ao princípio da razoável duração do processo e ao formalismo moderado nos processos administrativos desta Corte, a Diretoria Técnica considerou válida a documentação apresentada, que foi juntada aos autos e examinada.

Segundo consta, as informações encaminhadas indicam a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento dos controles internos, ao aprimoramento das rotinas de registro e acompanhamento das perdas, ao reforço das práticas de conservação de imunobiológicos e à organização das equipes responsáveis.

Assim, seu conteúdo revela providências compatíveis com as determinações e recomendações da Decisão nº 909/2025, ainda que pendentes de sistematização mais robusta, razão pela qual a área técnica concluiu pela aprovação com ressalvas, sobretudo pela ausência de estruturação do documento no formato da Resolução nº TC-176/2021 e pela necessidade de verificação futura da efetividade das medidas.

Desse modo, à luz do conjunto das informações trazidas aos autos, constato que as unidades jurisdicionadas apresentaram respostas capazes de demonstrar que as deficiências identificadas pela auditoria estão sendo enfrentadas mediante ações estruturadas, algumas já executadas e outras em fase de implementação.

A solução adotada harmoniza-se com os princípios da eficiência, da cooperação institucional e da razoável duração do processo, bem como com a natureza pedagógica e orientativa da atividade de auditoria operacional. Nessas condições, não subsistindo pendências que impeçam a continuidade do ciclo de controle, e considerando que eventuais verificações complementares ocorrerão na fase de monitoramento, entendo estar suficientemente instruído o feito.

Diante do exposto, acolho integralmente as conclusões da Diretoria de Controle e aprovo os planos apresentados, com ressalvas para a Secretaria de Estado da Saúde e para Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, e sem ressalvas para o Secretaria Municipal de Saúde de Urubici e Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó, e subsequente arquivamento dos presentes autos.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1 Conhecer as informações e os planos de ação encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville (fls. 10.503-10.508), Secretaria Municipal de Saúde de Urubici (fls. 10.489-10.491), Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis (fls. 10.515-10.529) e Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó (fls. 10.531-10.536);

3.2 Aprovar, com ressalvas, as informações e os planos de ação apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e pela Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Resolução N. TC-0176/2021;

3.3 Aprovar as informações e os planos de ação apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Urubici e pela Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Resolução N. TC-0176/2021;

3.4 Determinar à Diretoria de Atividades Especiais o monitoramento, em momento oportuno, das situações encontradas e do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12 e parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Resolução N. TC-0176/2021;

3.5 Dar ciência deste relatório e da Decisão Singular do Relator à Secretaria de Estado da Saúde; às Secretarias Municipais de Saúde de Florianópolis, Chapecó, Joinville e Urubici; e aos Conselhos Municipais de Saúde de Florianópolis, Chapecó, Joinville e Urubici.



3.6 Determinar o encerramento deste processo, com sua vinculação ao(s) futuro(s) processo(s) de monitoramento, a ser(em) autuado(s) em momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º, o § 2º do art. 13º e o art. 15 da Resolução nº TC-0176/2021.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Autarquias

Processo n.º: APE 25/00148828

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Antônio Elesbão Rodrigues

Responsável: Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1387/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas, em razão da perda do seu objeto.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.º: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.º: RLA 24/00549707

Assunto: Auditoria sobre o Contrato EOC 1326/2022 - Execução de obras civis para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Balneário Piçarras

Responsáveis: Leandro Orsi de Borba, Maurício Silva Andrade, Felipe Costa Leite, Adalberto Cunha Júnior, Ivan César Fischer Júnior, Vinícius Pamplona e Evandro André Martins

Procuradores: Ariana Scardueli e outros (da CASAN)

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1356/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório** (de Reinstrução) **DLC/COSE/Div.3 n. 573/2025**, que trata da análise das justificativas dos Responsáveis referentes à auditoria *in loco* realizada com o objetivo de verificar a regularidade da execução de obras e serviços de engenharia pertinentes ao contrato n. EOC n. 1326/2022, cujo objeto é a execução da obra civil, com fornecimento de materiais, para ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Balneário Piçarras e seus respectivos serviços, celebrado entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e a Adição Administração Incorporação e Construção Ltda., no valor inicial de R\$ 11.545.999,99, e considerar regular a execução contratual concernente aos aspectos examinados nestes autos, em face das justificativas apresentadas pela Unidade Gestora.

2. Determinar à **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)** que:

2.1. aperfeiçoe o Plano de Controle Tecnológico aplicável aos serviços de reaterro e repavimentação, de modo a garantir maior efetividade na qualidade da execução;

2.2. promova a compatibilização das especificações técnicas com as condições operacionais e geotécnicas típicas das obras de saneamento, com destaque à revisão das composições orçamentárias dos serviços de aterro e reaterro, assegurando a inclusão expressa dos ensaios e controles necessários, quando tecnicamente exigíveis;

2.3. realize estudo comparativo de boas práticas adotadas por outras companhias de saneamento, visando subsidiar a revisão de seus normativos internos com base em soluções tecnicamente viáveis e alinhadas às exigências dos órgãos de controle.

3. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) que:

3.1. realize análise minuciosa dos acabamentos internos e externos dos poços de visita, caixas de inspeção e ligações domiciliares antes da realização das medições e da entrega da obra, de modo a garantir a qualidade dos serviços executados e assegurar a funcionalidade e durabilidade do sistema;



3.2. aperfeiçoe os mecanismos de controle tecnológico e de fiscalização das obras, com ênfase na verificação da conformidade da execução dos poços de visita, caixas de inspeção e recomposição do pavimento, especialmente quanto ao acabamento, nivelamento e remoção de elementos provisórios como alças de manutenção;

3.3. reforce a exigência de atendimento integral às especificações constantes do Manual de Pavimentação (Grupo 10 – CASAN), em destaque quanto à conformação da reposição ao greide e à seção transversal do pavimento existente, à ausência de saliências ou abatimentos e à execução de emendas com aspecto contínuo, determinando que recomposições adicionais, quando necessárias, sejam realizadas sem ônus à Companhia, conforme previsto no normativo;

3.4. implante controle tecnológico obrigatório para serviços de pavimentação asfáltica, exigindo da contratada, como condição para aceitação dos serviços e para fins de medição, a apresentação de ensaios laboratoriais que atestem espessura, grau de compactação, regularidade e demais parâmetros técnicos;

3.5. aprimore os procedimentos de fiscalização e aceitação dos serviços, condicionando sua aceitação à comprovação técnica da qualidade por meio de laudos laboratoriais e registros padronizados, restringindo a prática de aceitação apenas por vistoria visual, conforme verificado como recorrente na auditoria;

3.6. capacite as equipes técnicas e de fiscalização da CASAN por meio de treinamentos periódicos para profissionais envolvidos na fiscalização, gestão e recebimento de obras, com foco em controle tecnológico, interpretação de normas técnicas, critérios de medição e boas práticas de aferição da qualidade dos serviços contratados;

3.7. nas futuras licitações, assegure a inclusão de sondagens atualizadas e específicas nos projetos básicos, em consonância com as diretrizes da Portaria SEGECEX n. 33/2012, da OT-IBR 006/2016 e dos precedentes deste Tribunal, de modo a fornecer subsídios técnicos mais robustos aos licitantes para a elaboração de propostas mais aderentes à realidade da obra, promovendo maior equilíbrio na alocação de riscos, aperfeiçoando o planejamento das contratações e contribuindo para a formação de preços mais precisos e competitivos;

3.8. em futuras licitações de regime de execução semi-integrado, os marcos intermediários sejam definidos com maior nível de detalhamento, de modo a refletir adequadamente as etapas previstas para cada bacia, tais como rede coletora, ligações domiciliares, estações elevatórias e linhas de recalque;

3.9. aprimore seus procedimentos de levantamento de campo e estimativas de demanda, em destaque nas etapas de concepção dos projetos básicos, com vistas a mitigar a ocorrência de variações expressivas de ligações domiciliares durante a execução contratual;

3.10. aperfeiçoe seus controles internos, em destaque quanto à validação técnica prévia dos projetos básicos utilizados em contratações de maior complexidade, como aquelas realizadas sob o regime de execução semi-integrado, com vistas a assegurar maior robustez técnica aos documentos que embasam os editais e garantir a aderência às exigências legais e à boa prática administrativa.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, aos Responsáveis retronominados, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.º: PPA 25/00173342

Assunto: Registro em Lote de Atos de Concessão de Pensão da Administração Pública Estadual, conforme Resolução n. TC-265/2024

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1364/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de concessão de pensão por morte a seguir nominados, considerados legais:

ORIGEM	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF DO BENEFICIÁRIO	NOME DO INSTITUIDOR	CPF DO INSTITUIDOR	NÚMERO DO ATO
CBM	ELIANE ALVES	***.741.209-**	IBANES ALVES	***.320.159-**	1383/IPREV/2025
CBM	NEIVA MARA SILVA DE JESUS	***.786.729-**	IRACKSON DE JESUS	***.293.799-**	3517/IPREV/2023
CBM	SANDRA MARIA DE SOUSA DA SILVA	***.807.989-**	MARCO ANTONIO DA SILVA	***.395.459-**	3646/IPREV/2023
CBM	ROSA DE JESUS FERREIRA	***.247.759-**	NEVALDO CHAVES	***.862.679-**	2826/IPREV/2025



FCC	ALMERI DA SILVA	***.149.439-**	ORLANDO JOAO LOURENCO	***.624.909-**	544/IPREV/2023
IMA	PAULO ROBERTO DE SOUZA	***.636.579-**	MARIA ISABEL VAZ	***.576.859-**	2690/IPREV/2023
IMETRO/SC	SABRINA LUIZE ZACCHI NETTO ABREU	***.727.669-**	JOSE JUAREZ ABREU	***.951.699-**	854/IPREV/2022
IPREV	ANA MARIA ALVEZ	***.293.829-**	ALCIONE ALVEZ	***.287.179-**	3398/IPREV/2023
IPREV	JOSEANE REGINA FOSTER ALVEZ	***.670.329-**	ALCIONE ALVEZ	***.287.179-**	3432/IPREV/2023
IPREV	ALVINA MARIA CORDEIRO	***.257.929-**	ALDO VICENTE CORDEIRO FILHO	***.953.519-**	1477/IPREV/2025
IPREV	NADIA VIEIRA PEREIRA OLIVEIRA	***.180.469-**	REGINALDO PEREIRA OLIVEIRA	***.689.139-**	1513/IPREV/2025
PC	MARILZA FURQUIM	***.042.899-**	ANTONIO VANDERLEI FONTANA	***.617.379-**	1389/IPREV/2025
PC	ELIANA DOS SANTOS PALMA DE MOURA	***.243.939-**	CLAUDIO EDUARDO PALMA DE MOURA	***.913.289-**	1057/IPREV/2025
PC	TEREZINHA PADILHA MONDARDO	***.014.099-**	DIONYSIO MONDARDO FILHO	***.985.890-**	2765/IPREV/2025
PC	SUZANA DE MEDEIROS SANTOS	***.834.859-**	ELOI APARICIO MONTEIRO	***.050.909-**	2809/IPREV/2025
PC	IZALETE ZABOT CRUZ	***.824.079-**	ELVANDO CRUZ	***.271.549-**	2931//IPREV/2022
PC	MARIA DA GRACA ZENFT	***.965.809-**	JAIR ZENFT	***.847.959-**	2380/IPREV/2025
PC	MARISTELA TESTON MALLAT	***.624.259-**	JOSE FERNANDO HOFF MALLAT	***.697.199-**	730/IPREV/2025
PC	GABRIEL NUNES VARGAS DOS SANTOS	***.952.629-**	JOSE TADEU VARGAS DOS SANTOS	***.386.550-**	559//IPREV/2023
PC	POLLIANA VILANOVA AZEREDO	***.274.249-**	LAONI FRANCISCO SCHERER AZEREDO	***.574.690-**	1138/IPREV/2025
PC	ANA CRISTINA VILANOVA AZEREDO	***.839.870-**	LAONI FRANCISCO SCHERER AZEREDO	***.574.690-**	1141/IPREV/2025
PC	ALCENIR MARIA GASPAR	***.883.639-**	LEDER GASPAR	***.876.399-**	2379//IPREV/2022
PC	ROSE MARI DASSI PIAZZON	***.099.209-**	LUIZ ANTONIO PIAZZON	***.922.089-**	130/IPREV/2025
PC	NILZA MARIA SCHMITT	***.429.819-**	LUIZ IRENEU SCHMITT	***.309.149-**	1514/IPREV/2025
PC	NADIA MAKHOUL NEVES	***.300.799-**	NEWTON LUIZ NEVES	***.773.389-**	2853/IPREV/2025
PC	EDUVIRGES PIMENTEL	***.015.779-**	ROBERTO PIMENTEL	***.792.155-**	1072/IPREV/2025
PCISC	FABIANA FICAGNA	***.707.819-**	DALTON LUCIO BRASIL PEREIRA FILHO	***.088.529-**	2738/IPREV/2025
PCISC	LARISSA CHINAGLI DA ROCHA BRASIL PEREIRA	***.972.179-**	DALTON LUCIO BRASIL PEREIRA FILHO	***.088.529-**	2904/IPREV/2025
PGE	MARIA LILIA KRAMER FRASSETTO	***.906.500-**	ALCEU HERMINIO FRASSETTO	***.054.750-**	1139//IPREV/2023
PGE	CLAUDIA DE MENDONÇA BARROS	***.669.819-**	CARLOS HENRIQUE BARROS	***.182.017-**	1332//IPREV/2022
PGE	LEDI JUDITH COELHO DA SILVA	***.811.899-**	FREDERICO MANOEL DA SILVA NETO	***.797.509-**	1893/IPREV/2025
PGE	TATIANA OLIMPIA CARDOSO DA ROSA	***.265.239-**	HELIO DOMINGOS DA ROSA	***.297.299-**	1469/ IPREV/2023
PGE	ARLI SOARES BORGES	***.999.299-**	JOAO FRANCISCO BORGES	***.538.229-**	233 /IPREV/2024



PGE	ICLEA MARIA CANHOLA DE AZEREDO	***.693.729-**	VALMOR DE AZEREDO	***.172.049-**	2768/IPREV/2025
PMSC	LINDAMIR SALETE ZINI DE OLIVEIRA	***.679.829-**	ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA	***.666.069-**	1845/IPREV/2025
PMSC	MARIA DE LOURDES SOUZA	***.610.459-**	ADEMAR FERNANDES DA SILVA	***.989.809-**	2317/IPREV/2025
PMSC	MARLI DE DEUS E SILVA BONETTO	***.929.059-**	ALCEU BONETTO	***.759.559-**	1847/IPREV/2025
PMSC	MARGARIDA DE ALMEIDA DE AGUIAR	***.129.239-**	ALZEMIRO CARDOZO DE AGUIAR	***.276.709-**	2686/IPREV/2025
PMSC	CENIRA REZER DA SILVA FRIZON	***.728.279-**	AMARILDO ESPINDOLA	***.401.099-**	1884/IPREV/2025
PMSC	DULCE SALETE POLESELO DE LARA	***.032.699-**	ANTONIO CARLOS DE LARA	***.701.709-**	2406/IPREV/2025
PMSC	VALENTINA MARTINOVSKI FEIJO	***.290.469-**	ARMANDO FEIJO FILHO	***.680.949-**	2382/IPREV/2025
PMSC	ANA CLARA MARTINOVSKI FEIJO	***.290.269-**	ARMANDO FEIJO FILHO	***.680.949-**	2381/IPREV/2025
PMSC	JANDIRA MORO CECHINEL	***.363.429-**	BRUNO CECHINEL	***.014.409-**	1446/IPREV/2025
PMSC	CARMOSA MARIA DA SILVA	***.077.249-**	CARLOS DAGOBERTO DA SILVA	***.317.699-**	1489/IPREV/2025
PMSC	IRACI PACHECO DE SOUZA	***.997.139-**	DANIEL JOSE DE SOUZA	***.050.049-**	2761/IPREV/2025
PMSC	IRENE PATRICIO DA SILVA	***.839.309-**	DOMINGOS DA SILVA	***.207.679-**	2719/IPREV/2025
PMSC	JEFERSON DE LIMA HABECK	***.525.669-**	EDSON HABECK	***.486.569-**	1466/IPREV/2025
PMSC	JONATHAN DE LIMA HABECK	***.525.869-**	EDSON HABECK	***.486.569-**	1467/IPREV/2025
PMSC	DILES MINOSSO CARDOSO	***.808.509-**	ELENIR CARDOSO	***.114.829-**	2794/IPREV/2025
PMSC	SUELLEN DE BONA DA ROCHA	***.367.929-**	ELIESIO PACHECO DA ROCHA	***.746.829-**	1773/IPREV/2025
PMSC	FRANCISCA CARDOSO DE BITTENCOURT	***.428.209-**	EVERALDO RODRIGUES DA SILVA	***.267.029-**	1856/IPREV/2025
PMSC	YURI BARCELOS BALDUINO	***.958.259-**	FRANCEMAR JOSE BALDUINO	***.601.249-**	1895/IPREV/2025
PMSC	ZENAIDE DA SILVA	***.854.509-**	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	***.909.589-**	3101/IPREV/2025
PMSC	GUILHERMINA MOREIRA DA SILVA	***.180.529-**	GABRIEL FERMINO CACILHAS	***.176.429-**	2675/IPREV/2025
PMSC	MARIA REGINA DE SOUZA LEOPOLDO	***.686.809-**	GELSON LUIZ PERICO	***.687.109-**	2741/IPREV/2025
PMSC	MARILETE VIEIRA	***.047.309-**	GENILSON VIEIRA	***.025.929-**	2721/IPREV/2025
PMSC	LUCAS GRUDTNER DUARTE	***.298.589-**	GERSON LUIZ MONDINI	***.732.369-**	2899/IPREV/2025, RETIFICA O ATO 1862/IPREV/2025
PMSC	LUCAS GRUDTNER DUARTE	***.298.589-**	GERSON LUIZ MONDINI	***.732.369-**	1862/IPREV/2025
PMSC	CHRISTIANNE NAOMI GRUDTNER	***.954.309-**	GERSON LUIZ MONDINI	***.732.369-**	1443/IPREV/2025
PMSC	GABRIELLA GRUDTNER MONDINI	***.430.259-**	GERSON LUIZ MONDINI	***.732.369-**	1444/IPREV/2025
PMSC	ALEX PEDROSO DOS SANTOS	***.085.949-**	GILSEU PEDROSO DOS SANTOS	***.259.289-**	2181/IPREV/2025
PMSC	PAULO HENRIQUE TORCHATTO	***.656.349-**	GIOVANI TORCHATTO	***.210.709-**	89/IPREV/2025
PMSC	ROSELIA MARTINS ALVES	***.803.199-**	JOAO ADELINO ALVES	***.019.709-**	1844/IPREV/2025
PMSC	CLEONICE APARECIDA DO VALE DE LIMA	***.118.889-**	JOAO AUGUSTO DE LIMA	***.126.319-**	2716/IPREV/2025



PMSC	JANICE SILVEIRA FORTUNATO	***.430.159-**	JOAO BATISTA FORTUNATO	***.101.939-**	1637/IPREV/2025
PMSC	DARCI DE SOUZA	***.617.929-**	JOAO IZABEL DE SOUZA	***.085.289-**	1839/IPREV/2025
PMSC	NICOLE VERONEZ DE JESUS	***.438.479-**	JOAO LUIZ DE JESUS	***.440.119-**	2285/IPREV/2025
PMSC	JUNDIRA POKRYWIECKI SANTANA COLACO PINTO	***.838.759-**	JOSE LAERCIO SANTANA COLACO PINTO	***.496.719-**	2732/IPREV/2025
PMSC	LUCAS SALES DOS SANTOS DA FONSECA	***.941.159-**	JULIO CESAR POZO DA FONSECA	***.932.329-**	1457/IPREV/2025
PMSC	VITOR BOS TONIAL FONSECA	***.102.849-**	JULIO CESAR POZO DA FONSECA	***.932.329-**	1381/IPREV/2025
PMSC	MARIA MARTINS DA SILVA	***.238.389-**	MACARIO DA SILVA	***.526.359-**	2760/IPREV/2025
PMSC	ZENAIDE TEREZINHA SENHORINHA	***.837.609-**	MANOEL SATIRO SENHORINHA	***.275.949-**	3101/IPREV/2024
PMSC	JOSIANE DE MELO CISZ	***.232.239-**	MARCIO ANDRE CISZ	***.127.089-**	1445/IPREV/2025
PMSC	MARIA LUIZA JOHANSON	***.411.549-**	ORLANDO ADRIANO	***.876.009-**	2173/IPREV/2025
PMSC	DIRCE LUCIANO BORGES	***.698.849-**	ORLANDO BORGES	***.314.539-**	2720/IPREV/2025
PMSC	HELENA JACINTO DE SOUZA	***.435.339-**	OSNI FRANCISCO DE SOUZA	***.975.139-**	1465/IPREV/2025
PMSC	MARLENI MARIA SALUM GOMES	***.979.609-**	OSNI TEOTONILLO GOMES	***.278.859-**	2349/IPREV/2025
PMSC	ZENAIDE FARIAS DULZ	***.503.009-**	PEDRO ALBERTO DULZ	***.860.069-**	1698/IPREV/2025
PMSC	SANDRA MARA LEITE	***.928.019-**	SERGIO JOAO VENANCIO	***.939.309-**	2384/IPREV/2025
PMSC	FLORENA MARIAN	***.540.939-**	VALDACIR ANTONIO VIEIRA	***.951.469-**	1463/IPREV/2025
PMSC	CLAUDETE REGINA CORREIA DOS SANTOS	***.638.999-**	VALDACIR ANTONIO VIEIRA	***.951.469-**	1332/IPREV/2025
PMSC	CEOLIR OLIVEIRA DA LUZ	***.357.469-**	VALDECI DA LUZ	***.931.799-**	1837/IPREV/2025
PMSC	MARIA FELISBERTO PEREIRA	***.672.199-**	VALDECI DA LUZ	***.931.799-**	1840/IPREV/2025
PMSC	GESSI ANTONIO FRANCISCO PEDRO	***.329.399-**	VANDERLEI PEDRO	***.185.209-**	1096/IPREV/2025
PMSC	ROSE PEREIRA	***.804.729-**	VILSON NELSON BOTELHO	***.681.709-**	2368/IPREV/2025
SAR	EDELANIA NORMA SIEVES	***.382.649-**	BERTHOLDO CARLOS SIEVES	***.058.109-**	2703/IPREV/2023
SAR	ELZA NAIR MARQUETTI	***.850.189-**	DAVID RODRIGUES DOS SANTOS	***.158.309-**	602/IPREV/2025
SAR	MARIA SEBASTIANA VIEIRA	***.643.379-**	HAMILTON VIEIRA	***.431.269-**	2806/IPREV/2025
SAR	DALVA BEPPLER DE OLIVEIRA	***.194.009-**	HELIO DE OLIVEIRA FILHO	***.663.359-**	1377/IPREV/2025
SAR	SONIA MARIA CESA	***.014.109-**	LUIZ AFFONSO CESA	***.281.299-**	1295/IPREV/2024
SAR	MARIA DOS SANTOS BUSSOLARO	***.227.939-**	LUIZ BUSSOLARO	***.430.989-**	948 /IPREV/2024
SAR	SUELY LISBOA DA CUNHA	***.597.769-**	MANOEL NASCIMENTO PIRES DA CUNHA	***.841.649-**	2678/IPREV/2025
SAR	SANTILIA HULLER SCHMOLLER	***.636.549-**	PAULO SCHMOLLER	***.265.449-**	1776 /IPREV/2024
SCC	CLAUDENIR MACHADO	***.069.599-**	ELIETE COELHO MACHADO	***.002.559-**	1067/IPREV/2025



SCC	MARLECI BENTA DOS SANTOS	***.112.069-**	MANOEL LEOPOLDO DOS SANTOS	***.709.009-**	581//IPREV/2023
SCC	REGINA HOEPFNER PAUL	***.611.909-**	SERGIO PAUL	***.345.709-**	2419//IPREV/2022
SDS	CARMEN LUCIA DA SILVA COSTA	***.155.769-**	JOSE ACACIO COSTA	***.727.779-**	2377//IPREV/2023
SDS	IVOCILIO OLIVEIRA	***.778.499-**	MARLY DE CARVALHO OLIVEIRA	***.686.509-**	3677//IPREV/2023
SEA	CARMINE NUNES CATANEO FREITAS	***.203.719-**	ANTONIO MANUEL DE SOUSA FREITAS	***.146.805-**	2773//IPREV/2025
SEA	GUSTAVO CATANEO FREITAS	***.399.589-**	ANTONIO MANUEL DE SOUSA FREITAS	***.146.805-**	2907//IPREV/2025
SEA	MARTA SCHUH	***.087.459-**	INACIO WILSON WERLANG	***.234.519-**	2045//IPREV/2023
SEA	RUBENS COSTA	***.094.469-**	IOLANDA RIBEIRO COSTA	***.281.369-**	2683//IPREV/2023
SEA	MARIA LUIZA MACHADO	***.035.459-**	LUIZ FERNANDO ERTHAL	***.886.409-**	1090//IPREV/2025
SEA	MARILETE LOPES BARZAN	***.047.509-**	MARCOS AURELIO BARZAN	***.226.249-**	988 //IPREV/2024
SEA	LEIA GOMES COELHO DA SILVA	***.474.219-**	ONELIO JOAO DOS SANTOS	***.566.869-**	603//IPREV/2023
SEA	MARILEIA MACHADO STEINWANDTER	***.079.779-**	PAULO STEINWANDTER	***.637.189-**	1858//IPREV/2025
SEA	NELI DA ROSA SILVA	***.612.459-**	RUI JOSE DA SILVA	***.197.709-**	2214//IPREV/2025
SED	LORENZO AMADEU LISOT	***.681.959-**	ADELSON ANTONIO LISOT	***.769.409-**	2780//IPREV/2025
SED	ANA MARIA KNEIB FONTANIVE	***.918.869-**	ALFREDO FONTANIVE	***.489.360-**	1077//IPREV/2025
SED	VIRGINIA MARIA DE JESUS MENDONCA	***.211.899-**	AMILTON LUIZ MENDONCA	***.131.939-**	2763//IPREV/2025
SED	PAULO ZANCHI MACHADO FERREIRA	***.410.009-**	ANA DIVA CHASSOT FERREIRA	***.432.940-**	2651//IPREV/2025
SED	EGUND KRATZ	***.816.479-**	ANA HAUSMANN KRATZ	***.588.479-**	2778//IPREV/2025
SED	FRANCISCO CARLOS MENDES	***.881.409-**	ANDREIA CESA ALESSIO	***.884.199-**	2322//IPREV/2025
SED	JOAO JOSE JEREMIAS	***.546.809-**	ANGELINA DACOREGGIO JEREMIAS	***.385.409-**	2823//IPREV/2025
SED	OSMAR MIELKE	***.158.309-**	ANITA SETTER MIELKE	***.016.749-**	1738//IPREV/2025
SED	OLGA DE FATIMA COSTA PIZZOLO	***.653.279-**	ANSELMO PIZZOLO	***.220.989-**	1684//IPREV/2025
SED	ALCIDES RODRIGUES FILHO	***.304.859-**	ARACY MARIA DA CRUZ RODRIGUES	***.343.779-**	1812//IPREV/2025
SED	JOAO BATISTA TEIXEIRA	***.297.509-**	ARLETE SOUZA TEIXEIRA	***.582.729-**	1518//IPREV/2025
SED	MAURO SALVADOR DOS PASSOS	***.869.729-**	CACILDA DOS PASSOS	***.624.379-**	899//IPREV/2023
SED	NELSON JOSE MARANGONI	***.752.639-**	CECILIA MARANGONI	***.020.659-**	1397//IPREV/2025
SED	IVANILDE RHODEN RATICO	***.882.189-**	CIDENES RATICO	***.209.889-**	1528//IPREV/2025
SED	MARIO NORBERTO MICHAILISZEN	***.125.469-**	CLAUDETE COSTA MICHAILISZEN	***.003.349-**	2779//IPREV/2025
SED	ANA RAFAEL FERNANDES	***.976.309-**	CLAUDIO BASILIO FERNANDES	***.430.189-**	1716//IPREV/2025
SED	ISABEL ROBRIGUES SIMON	***.511.259-**	CONSTANTINO SIMON	***.743.969-**	2217//IPREV/2025
SED	AUGUSTO FEDRIGO RUCKS	***.782.989-**	DIRCEU RUCKS	***.271.559-**	2535//IPREV/2021



SED	DAIAN DE CASSIA WINK	***.333.119-**	DIRLEI CARDOSO WINK	***.561.259-**	2748/IPREV/2025
SED	LUIZA BOTEON BON	***.606.489-**	DIRVANI BOTEON	***.512.969-**	1741/IPREV/2025
SED	SARAH BOTEON BON	***.252.819-**	DIRVANI BOTEON	***.512.969-**	1744/IPREV/2025
SED	VILMAR BON	***.086.629-**	DIRVANI BOTEON	***.512.969-**	1748/IPREV/2025
SED	ILMA SCHAGLE	***.872.629-**	EDIO SCHRAGLE	***.919.509-**	2428/IPREV/2025
SED	DÉBORA MARA DORIGON	***.251.329-**	EDITE WAGNER DORIGON	***.524.489-**	2845/IPREV/2025
SED	ADENIR PEREIRA	***.627.889-**	EDITH LUIZA VIEIRA DE ARAUJO PEREIRA	***.712.629-**	2300/IPREV/2025
SED	KATHIA REGINA ROCHA	***.844.779-**	EDUARDO JOSE ROCHA	***.393.019-**	2875/IPREV/2025
SED	DARCY DEBIAZI	***.967.979-**	EMA MARIA DEBIAZI	***.066.869-**	1739/IPREV/2025
SED	MARINA DENSKI PESSOA	***.210.639-**	ERIDAN ALVES PESSOA	***.545.287-**	1079/IPREV/2025
SED	MARIA TEREZINHA PEREIRA STAROSKY	***.884.369-**	ERISON STAROSKY	***.532.509-**	2700/IPREV/2025
SED	JOSE FANTON	***.339.589-**	EVANIR REGIS FANTON	***.598.999-**	1811/IPREV/2025
SED	MARIA DE FATIMA VIGNALI	***.191.659-**	GLACILDES CARDOSO VIGNALI	***.146.269-**	2631/IPREV/2024
SED	VILSON GRIMES	***.772.909-**	GUIOMAR BELLI VATRIN	***.031.799-**	1082/IPREV/2025
SED	ENEAS SANTANA SILVA	***.183.709-**	HELIO SOLANGIO SILVA	***.093.149-**	1361/IPREV/2025
SED	ZALMIR PEREIRA	***.457.099-**	IOLANDA CATARINA DOS SANTOS PEREIRA	***.918.279-**	2729/IPREV/2025
SED	DOMINGOS PITTOL	***.922.239-**	IONI LUCIA CASSOL PITTOL	***.514.269-**	2283/IPREV/2025
SED	LUIZ LEO BELLI	***.376.429-**	IRTES LIBANIA BARNI BELLI	***.537.899-**	1395/IPREV/2025
SED	EDGAR MOREIRA	***.906.469-**	IVONE JACY MOREIRA	***.913.129-**	1879/IPREV/2025
SED	ROGERIO MARQUES	***.949.729-**	JACI KLETTENBERG MARQUEZ	***.811.779-**	2715/IPREV/2025
SED	DJALMA FARIAS JUNIOR	***.239.300-**	JACIRA BARROS DE FARIAS	***.087.070-**	2861/IPREV/2025
SED	MANOEL NAZARIO	***.561.509-**	JACIRA MARIA DA ROSA NAZARIO	***.742.009-**	1870/IPREV/2025
SED	LEONDINO TUON	***.458.109-**	JOANILDA MARIA NUNES TUON	***.151.339-**	1525/IPREV/2025
SED	ELZA BURZANELLO	***.870.199-**	JOSE AGOSTINHO BURZANELLO	***.017.519-**	1526/IPREV/2025
SED	CELITA SCHAB	***.644.219-**	JOSE HUGO SCHAB	***.440.809-**	2828/IPREV/2025
SED	ONDINA TURNES SILVEIRA	***.502.479-**	JOSE SILVEIRA	***.787.579-**	1078/IPREV/2025
SED	LEONORA BASSO DALA COSTA	***.479.469-**	LEO JOSE DALA COSTA	***.525.559-**	1524/IPREV/2025
SED	ZENILDA DUMA	***.284.829-**	LEONIS DUMA	***.497.209-**	1490/IPREV/2025
SED	LAURINDO ASTRISSE	***.773.869-**	LIBERA CASSANELLI ASTRISSE	***.030.309-**	2805/IPREV/2025
SED	LUIZ FERNANDO DE AVILA	***.839.349-**	LILIAN FABIANA DE BRUM	***.156.239-**	1535/IPREV/2025
SED	TERESINHA KNOPF MACHADO	***.854.609-**	LUIS JOAO	***.519.749-**	2750/IPREV/2025
SED	DILMA MONTAGNOLI	***.209.249-**	LUIZA MARIA BONALDO	***.431.609-**	1357/IPREV/2025
SED	ADAIR JOSE CUNICO	***.773.889-**	LURDES DOSOLINA VINCENZI CUNICO	***.644.029-**	1521/IPREV/2025
SED	MARIA SALETE MAFRA	***.229.219-**	MANOEL VALMOR MAFRA	***.672.239-**	1504/IPREV/2025
SED	ODONE CHIARADIA	***.039.830-**	MARA LUCIA GRAZZIOTIN	***.898.359-**	2758/IPREV/2025



SED	JOÃO FABRÍCIO DE OLIVEIRA	***.278.019-**	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	***.104.809-**	2864/IPREV/2025
SED	JOSE SILVEIRA DA SILVA NETO	***.553.819-**	MARIA AUREA BOTTER	***.651.198-**	2683/IPREV/2025
SED	DANIEL MEDEIROS	***.825.339-**	MARIA BONETTI MEDEIROS	***.552.889-**	1634/IPREV/2025
SED	ADELIR RECALCATTI	***.674.179-**	MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA	***.285.439-**	1051/IPREV/2025
SED	JAIR HONORIO MARTINS	***.062.629-**	MARIA DE FATIMA VIEIRA MARTINS	***.171.999-**	1385/IPREV/2025
SED	ARNALDO MARTINHO GONCALVES	***.209.839-**	MARIA DUARTE DA SILVA GONCALVES	***.201.389-**	2792/IPREV/2025
SED	ERONI SILVIA MACHADO	***.123.519-**	MARIA ELISA SOARES MACHADO	***.072.529-**	2433/IPREV/2025
SED	PEDRO NALEPA	***.996.899-**	MARIA LIVIA MARTINS NALEPA	***.641.859-**	1782/IPREV/2025
SED	SANDRO JOSE NAZARIO	***.603.949-**	MARIA MARGARIDA FERREIRA NAZARIO	***.427.309-**	1054/IPREV/2025
SED	MARIO SERGIO RODOLFI	***.157.779-**	MARIA REGINA DE OLIVEIRA RODOLFI	***.513.639-**	2436/IPREV/2025
SED	RUI TRAMONTIN	***.881.389-**	MARILENE NIEHUES TRAMONTIN	***.419.199-**	625/IPREV/2021
SED	MARISTELA ORISKA	***.864.769-**	MARIO RUI ORIBKA	***.138.309-**	2230/IPREV/2025
SED	MAURI DE ARAUJO	***.397.289-**	MARLI DA LUZ DE ARAUJO	***.115.069-**	1421/IPREV/2025
SED	JUELICIO LUIZ PEREIRA	***.445.099-**	MIRIAN ROSE TEIXEIRA	***.854.869-**	2709/IPREV/2025
SED	ADINEI FERREIRA FERRARI	***.580.969-**	NELLY DA SILVA FERRARI	***.098.989-**	IPREV/2211/2025
SED	JAIME BRUNETTA	***.160.309-**	NILDA CATARINA FERNANDES BRUNETTA	***.471.849-**	2284/IPREV/2025
SED	LUIZ CARLOS PLESKAC DE OLIVEIRA	***.323.229-**	NILZA COSTA DE OLIVEIRA	***.559.919-**	1854/IPREV/2025
SED	PAULO DICK	***.727.299-**	NOELIA MARIA KLOCKNER DICK	***.579.309-**	2133/IPREV/2021
SED	LAURO SCARAVELLI	***.164.970-**	ONEIDE GAZZONI SCARAVELLI	***.072.510-**	1831/IPREV/2021
SED	ARNOLDO FREITAS	***.501.469-**	ONESIA LUIZ FREITAS	***.316.439-**	1066/IPREV/2025
SED	LISETE MARIA LOCKS DA SILVA	***.095.229-**	ORLANDO JOAO DA SILVA	***.403.509-**	2307/IPREV/2025
SED	AURORA CROCETTA DELLA GIUSTIN	***.472.569-**	OSVALDO DELLA GIUSTINA	***.857.809-**	2703/IPREV/2025
SED	FELIPE PASSALACQUA COSTA	***.631.299-**	PATRICIA PASSALACQUA	***.921.288-**	1091/IPREV/2025
SED	ELISABETE CUNHA	***.066.669-**	PAULO ROHLING MEURER	***.604.299-**	1867/IPREV/2025
SED	LAENIO BALDESSAR	***.925.689-**	RAQUEL FONTES NORONHA BALDESSAR	***.329.279-**	1896/IPREV/2025
SED	GUSTAVO COUSSEAU	***.778.119-**	REGINA PIASESKI COUSSEAU	***.703.459-**	1522/IPREV/2025
SED	DAIANE CRISTINA KRUG PALMEIRA	***.571.849-**	ROBERTO RAEDER PALMEIRA	***.819.989-**	2407/IPREV/2025
SED	WILMA MARIA BRAUN	***.032.709-**	ROQUE BRAUN	***.223.249-**	1388/IPREV/2025
SED	RONEI JOSE COSTA	***.747.039-**	ROSA GALON LARA COSTA	***.731.209-**	1396/IPREV/2025
SED	JOAO CESAR FLORINDO	***.984.469-**	ROSA VALDINA DE SOUZA	***.399.419-**	1048/IPREV/2025
SED	JACIR CELSO SOZO	***.830.280-**	ROSEMARI CORREA SOZO	***.521.130-**	3538/IPREV/2021



SED	DARCI FRANZOI TAMANINI	***.926.409-**	SALVADOR TAMANINI	***.394.949-**	1751/IPREV/2025
SED	MARIA APARECIDA TEIXEIRA ARRUDA	***.198.079-**	SEBASTIAO HUGO ALVES DE ARRUDA	***.608.909-**	2866/IPREV/2021
SED	LEONICE PRESTES DE SOUZA	***.938.069-**	SEZENANDO PEREIRA DE SOUZA	***.303.989-**	2776/IPREV/2025
SED	CARLOS ROBERTO BERLEZE FLORES	***.941.300-**	SOLANGE APPEL FLORES	***.653.990-**	1379/IPREV/2025
SED	CARLOS ALBERTO KLOPPPEL	***.844.409-**	SOLANGE DE SOUZA KLOPPPEL	***.412.489-**	2303/IPREV/2025
SED	AMILCAR OZORIO ERZINGER	***.498.479-**	SUELI MARIA DE SOUZA ERZINGER	***.339.359-**	2383/IPREV/2025
SED	BRUNO SCHMITT DA LUZ	***.406.669-**	SUELI PETRY DA LUZ	***.922.639-**	2753/IPREV/2025
SED	JOSE NESTOR SOLIZ ENCINAS	***.001.560-**	SUELY ETIENE TORREZANI SOLIS	***.011.276-**	1530/IPREV/2025
SED	EDISON KANITZ BERSCH	***.395.869-**	TEREZINHA BERSCH	***.021.309-**	1534/IPREV/2025
SED	KURT SCHARPF	***.765.129-**	URSULA SCHARPF	***.383.799-**	1850/IPREV/2025
SED	DORLY KUEHN	***.540.939-**	WERNER KUEHN	***.290.159-**	1384/IPREV/2025
SED	WALDIR RANK	***.578.949-**	ZILCA MULLER RANK	***.502.679-**	1864/IPREV/2025
SED	ABELARDO FRANCISCO PEIXER	***.408.069-**	ZULEMA REINERT PEIXER	***.832.709-**	1362/IPREV/2025
SEF	NILSA BAYESTORFF DA CUNHA	***.996.469-**	ADELICIO JOSE DA CUNHA	***.201.339-**	2212/IPREV/2025
SEF	LEILA PRICILA BUZZI	***.467.849-**	ADERBAL VIVIANI	***.726.139-**	1816/IPREV/2025
SEF	JUSTINA INES LIMA WANTOVSKI SILVEIRA	***.893.489-**	AMURITY DAMAS DA SILVEIRA	***.616.299-**	3523/IPREV/2023
SEF	RUFINA OENNING VIEIRA	***.394.179-**	ANTONIO NUNES VIEIRA	***.025.509-**	1076/IPREV/2025
SEF	DEALTINA CATARINA DE OLIVEIRA	***.603.379-**	AURELIANO MANOEL OLIVEIRA	***.597.709-**	916 /IPREV/2024
SEF	FABIO REZENDE RAMOS	***.938.229-**	CLAUDIO ANDRADE RAMOS	***.645.779-**	2392/IPREV/2025
SEF	ELIZABETH REZENDE RAMOS	***.119.269-**	CLAUDIO ANDRADE RAMOS	***.645.779-**	2410/IPREV/2025
SEF	TEONIA NAZARETH ORSI LAUS	***.270.779-**	ENIO LAUS	***.867.109-**	1658/IPREV/2025
SEF	VILMA PIRES DA SILVA	***.293.309-**	EVANDIR SILVA	***.960.469-**	1010/IPREV/2024
SEF	SUELI MARIA CANELLA	***.631.749-**	EVERTON JOSE CANELLA	***.429.909-**	1381/IPREV/2024
SEF	LIDIA ROSALIA FINGER TASCA	***.619.659-**	GENOINO TASCA	***.663.409-**	2203/IPREV/2025
SEF	ROSIANE APARECIDA ESPINDOLA	***.811.319-**	HERCILIO VAZ VIEGAS	***.281.509-**	196 /IPREV/2024
SEF	NEUSELI WAGNER VIEIRA	***.973.629-**	ITAMAR VIEIRA	***.061.679-**	1121/IPREV/2025
SEF	ERALDO LUDGERO FUCK	***.018.879-**	JOSE GERMANO FUCK	***.025.949-**	2829/IPREV/2025
SEF	MARIA LIDIA SIMAS	***.924.769-**	JULIO CESAR SIMAS	***.513.539-**	3108/IPREV/2023
SEF	IZILDINHA RAMOS ACCETTA	***.702.708-**	LEO SIQUEIRA ACCETTA	***.721.118-**	2719/IPREV/2023
SEF	IRMGARD DALPIAZ	***.077.359-**	LODARIO JOSE DALPIAZ	***.826.699-**	926 /IPREV/2024
SEF	IRENE MARIA VENDRAMI	***.448.169-**	LODARIO JOSE DALPIAZ	***.826.699-**	928/IPREV/2024
SEF	MARIA BERNADET PAMPLONA	***.280.149-**	LORDEMAR DE SOUZA PAMPLONA	***.304.579-**	3107/IPREV/2025
SEF	ANTONIO CARLOS BUYS CRISPIM	***.045.520-**	MERILIOISE VIEIRA ANACLETO	***.585.879-**	1529/IPREV/2025



SEF	PATRICIA FURTADO VIEIRA GOMES	***.992.339-**	MOACYR GOMES	***.948.949-**	1494/IPREV/2025
SEF	ROSA FORNASE DEMETRIO	***.588.119-**	NASCIMENTO ELIZEU DEMETRIO	***.801.599-**	2490/IPREV/2023
SEF	JUVENTINA RINCON ESKUDLARK KATCIPIIS	***.676.829-**	NICOLAU ANASTACIO KATCIPIIS	***.190.119-**	2679/IPREV/2025
SEF	ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA	***.661.969-**	OZAMIR JOAO PEREIRA	***.192.429-**	1391/IPREV/2025
SEF	MARIA DE LOURDES PROBST SOUZA	***.588.159-**	RAUL THOMAZ DE SOUZA	***.797.099-**	298/IPREV/2024
SEF	DICILMA CESA DE SOUSA LOPES	***.681.649-**	RUBENS DE SOUSA LOPES	***.270.879-**	981/IPREV/2023
SEF	HOZANA BRAGHINI AREAS	***.142.929-**	SERGIO LUIZ AREAS	***.847.069-**	1075/IPREV/2025 RET-1712/IPREV
SEF	MILMA MONICA VIEIRA DE SOUZA	***.677.849-**	SIONE SILVA	***.134.409-**	2649/IPREV/2025
SEF	EMILIA REGINA DE AVILA FERRAZ	***.090.039-**	VALDEMAR DIAS FERRAZ	***.896.629-**	2204/IPREV/2025
SEJURI	VERA LUCIA RAUEN	***.488.209-**	IRINEU ALVES DE GOSS	***.475.509-**	2637/IPREV/2021
SEJURI	MARIO COSTA	***.144.949-**	JANAINA COSTA	***.362.319-**	567/IPREV/2025
SEJURI	SONIRA MARIA MOREIRA	***.879.489-**	MARIO ORLI DOS SANTOS	***.595.119-**	1668/IPREV/2025
SEJURI	CRISTIANE KAMMER SIMES	***.720.809-**	SANDRO LUIZ SIMES	***.717.919-**	971/IPREV/2024
SEJURI	LUIZ FELIPE SIMES	***.072.489-**	SANDRO LUIZ SIMES	***.717.919-**	975 /IPREV/2024
SES	MARTA ISOLDE NEUDORF	***.168.009-**	ABEL NEUDORF	***.980.639-**	3610/IPREV/2023
SES	SILVIA MARTINS	***.653.189-**	ANTONIO LEOPOLDO MARTINS	***.775.509-**	2657/IPREV/2025
SES	EDISON VIEIRA DE SOUSA	***.480.209-**	DULCINEIA DE OLIVEIRA SOUSA	***.363.749-**	2654/IPREV/2025
SES	FRANCIS MAIA DA CUNHA	***.652.409-**	JOARI GOMES DA CUNHA	***.696.809-**	2694/IPREV/2025
SES	SEBASTIAO DOS SANTOS	***.950.839-**	MARIA IZELENIA DOS SANTOS	***.964.519-**	2697/IPREV/2025
SES	MARTO NUNES APOLINARIO	***.396.699-**	PAULA CARDOSO DE BEM	***.988.679-**	1468/ IPREV/2023
SES	VERA LUCIA MACHADO LUCIANETTI	***.787.739-**	PAULINO LUCIANETTI NETO	***.398.969-**	2687/IPREV/2025
SICOS	ALCILENE NEUSA ALEXANDRIA DAS NEVES	***.493.149-**	DACI CARVALHO DAS NEVES	***.130.879-**	1776/IPREV/2023
SIE	MARIA GIASSI EYNG	***.354.969-**	ADOLFO GABRIEL EYNG	***.797.689-**	1859/IPREV/2025
SIE	MARIA FLORA VIEIRA DUTRA	***.757.769-**	ALOIR MARTINS DUTRA	***.968.479-**	1492/IPREV/2025
SIE	ROSALI ZOTTO LEITE	***.447.979-**	ANGELO MORAES LEITE	***.817.549-**	1309/IPREV/2024
SIE	LEIA MARIA COELHO DA SILVA	***.614.909-**	ANTONIO JOSE DA SILVA	***.186.469-**	2434/IPREV/2025
SIE	IRENE FERREIRA DE MACEDO	***.902.249-**	ANTONIO ROGERIO DE MACEDO	***.703.619-**	1742/IPREV/2024
SIE	FLORENTINA DE SOUZA	***.565.959-**	ARLINDO DE SOUZA	***.099.429-**	1878/IPREV/2025
3SIE	LEDA FORTUNATO ROLLIN	***.557.529-**	CARLOS ROBERTO COELHO ROLLIN	***.213.289-**	3514/IPREV/2023
SIE	NELCI BARBOSA WAISS ROSA	***.708.069-**	CELIO MARIO ROSA	***.954.409-**	1510/IPREV/2025
SIE	LIDIA MARA PEREIRA FURTADO	***.524.839-**	DECIO AGEO DE QUADROS FURTADO	***.895.769-**	966/IPREV/2024



SIE	MARIA APARECIDA MARTINS DOMINGUES	***.432.239-**	DIRCEU DOMINGUES	***.342.329-**	2695/IPREV/2023
SIE	TERESINHA APARECIDA MACEDO NILES	***.121.779-**	EMILIO SANTOS NILES	***.730.109-**	969 /IPREV/2024
SIE	INES DE FATIMA BAZZOTTI	***.505.709-**	EUCLIDES JOAO BAZZOTTI	***.173.409-**	1517/IPREV/2025
SIE	IRMA DE MIRANDA SANTOS	***.784.109-**	EVALDO RIBEIRO DOS SANTOS	***.220.959-**	3109/IPREV/2025
SIE	MAURA NASCIMENTO DE ABREU	***.133.029-**	IGNACIO GENUINO DE ABREU	***.769.169-**	984/IPREV/2024
SIE	NILDA DO NASCIMENTO CASTRO	***.149.569-**	IVAN CASTRO	***.041.549-**	474 /IPREV/2024
SIE	ANTENOR KOPP	***.343.692-**	JONAS SIMAS CUSTODIO	***.038.559-**	498/IPREV/2024
SIE	MARIA DE LOURDES STOLTE	***.571.839-**	JOSE ALTAIR STOLTE	***.941.099-**	3626/IPREV/2023
SIE	ELI CAMPOS VERARDO	***.145.769-**	LIBRO ANTONIO VERARDO	***.405.509-**	1422/IPREV/2025
SIE	LINDAURA RAYTCHAIT BONIN	***.142.629-**	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	***.478.729-**	963/IPREV/2024
SIE	HERONDINA MARTINS PEREIRA	***.689.139-**	MANOEL JOAQUIM PEREIRA	***.585.599-**	3434/IPREV/2023
SIE	IDELMA DAS GRAÇAS ROSA OLIVEIRA	***.591.939-**	MAURO DE LIZ DE OLIVEIRA	***.625.309-**	1301/IPREV/2024
SIE	MARIA GORETE DA SILVA TEIXEIRA	***.813.009-**	NAZARENO GUEDERT TEIXEIRA	***.611.119-**	3493/IPREV/2023
SIE	ELZA TEREZINHA OLIVEIRA MATOS	***.677.279-**	NEREU JOSE DOS SANTOS	***.914.069-**	1803/IPREV/2025
SIE	FRANCISCA FRANCA GAVASSO	***.315.399-**	NEUCIR JOSE GAVASSO	***.445.209-**	1502/IPREV/2025
SIE	MARIA CANDIDA DAS NEVES	***.227.449-**	NILO MANOEL DAS NEVES	***.835.959-**	1184/IPREV/2023
SIE	MARIA ALBANAS VANAT	***.725.529-**	OSMAR FRANCISCO VANAT	***.781.939-**	1364/IPREV/2025
SIE	GABRIELA BATISTA CORREA	***.519.039-**	OTAVIANO BATISTA CORREA	***.983.459-**	912/IPREV/2024
SIE	SILVIA LAMIM	***.119.519-**	PEDRO ANTONIO LAMIM	***.981.769-**	1049/IPREV/2025
SIE	VALMOR PEREIRA MACHADO	***.053.649-**	SANDRA MARA CABRAL MACHADO	***.548.929-**	2170/IPREV/2025
SIE	ZENILDA MARIA MACHADO COELHO	***.597.999-**	SANTOLINO FRANCISCO DE ALMEIDA COELHO	***.746.708-**	1482/IPREV/2025
SIE	ELIDIA RODRIGUES NASCIMENTO	***.104.009-**	SAULO DE NORONHA NASCIMENTO	***.348.269-**	1531/IPREV/2025
SIE	WANDA STAINZACK	***.096.409-**	TADEU JOAO STAINZACK	***.415.359-**	193/IPREV/2024
SIE	MARIA DE LOURDES DE LIMA ALMEIDA	***.014.479-**	TEODORO ROGERIO ALMEIDA	***.307.169-**	1511/IPREV/2025
SIE	LAURA CAETANO	***.762.949-**	URBANO MARANHÃO	***.232.608-**	1290/IPREV/2024
SIE	MARIA NEVERSI MENDES MATOS	***.579.489-**	VANDERLEI DANIEL DE SOUZA	***.626.979-**	139/IPREV/2025
SIE	SUELI COSTA	***.991.489-**	VANDERLEI DANIEL DE SOUZA	***.626.979-**	179/IPREV/2025
SSP	MARIA CRISTINA PEIXOTO LUNA SCHNEIDER	***.597.239-**	CARLOS SCHNEIDER	***.632.899-**	2727/IPREV/2025
SSP	DANIEL PAUTZ FLORES	***.726.587-**	RENATA AGUIRRE GOES FLORES	***.174.354-**	1718/IPREV/2025
UDESC	IRENE FERREIRA DE MACEDO	***.902.249-**	ANTONIO ROGERIO DE MACEDO	***.703.619-**	1743/IPREV/2024



UDESC	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	***.736.699-**	LUIS CARLOS ROSA SCHAUFFERT	***.570.949-**	4101/IPREV/2024 RET- 4154/IPREV/2024 RET-APOSTILA Nº 176/IPREV/2025
-------	-----------------------------	----------------	-----------------------------	----------------	---

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 25/00173695

Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Aposentadoria da Administração Pública Municipal, conforme Resolução n. TC-265/2024

Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal de Major Vieira, Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul, Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode, Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas, Fundo Municipal de Previdência de Maracajá, Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira, Fundo Previdenciário do Município de Lages, Instituto Brusquense de Previdência, Instituto Canoinhense de Previdência, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência do Município de Lages, Instituto de Previdência do Município de Mafra, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió, Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa, Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic. de Antônio Carlos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma e São José Previdência

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1370/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 200/2000, dos atos de aposentadorias/reformas/transferências para a reserva remunerada abaixo nominados, considerado legais:

ORIGEM	NOME	MATRÍCULA	CARGO/POSTO/GRADUAÇÃO	CPF	NÚMERO DO ATO
ÁGUAS MORNAS	LUIZ GONZAGA BRUGGEMANN	554	MOTORISTA	***.842.739-**	100/2023
ÁGUAS MORNAS	LUIZ JOSE DA SILVA	1-144	ADMINISTRADOR DE GINÁSIO E CULTURA	***.652.759-**	232/2023
ÁGUAS MORNAS	REGINA MARIA MARTINS GARCIA	760	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	***.915.709-**	210/2023
ANGELINA	JANETE HOFFMANN RUBICK	1-782	Professor	***.018.799-**	087/2023



ANTÔNIO CARLOS	FERNANDA ODETE DE SOUZA MACHADO	1542	PROFESSORA	***.736.749-**	55/2023
ARAQUARI	AUREA LUCIA SILVEIRA MIRA	0000000001134700	Orientador Educacional	***.566.899-**	014/2025/lpremar
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	ALESSANDRA RODRIGUES	6-92081	Professora de Educação Infantil	***.480.629-**	31.804/2024
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	ALESSANDRA ZART	6-92000	Professor	***.284.948-**	31.151/2024
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	CARMEN SIMONE STUCHI	6-92076	Professora de Educação Infantil	***.278.089-**	31.805/2024
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	DEISE DOS SANTOS DE ALMEIDA	6-92064	Professora de Educação Infantil	***.839.809-**	31.714/2024
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	6-92057	Professor	***.505.669-**	31.580/2024
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	JULCIMARI BORBA	6-92077	Professora	***.489.919-**	31.807/2024
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	MARLI ADELAIDE ANDRES	91728	Professor de Educação Infantil	***.847.279-**	28.272/2022
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	NILCEIA MARIA DA SILVA	6-92203	Agente de Alimentação	***.649.509-**	32.881/2025
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	OTTO ALFONSO THIEL	6-92059	Professor	***.584.169-**	31.719/2024
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	REGINA CELIA VIEIRA GALDINO	6-92096	Professor de Educação Infantil	***.899.549-**	31.917/2024
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	ROSELI JUBANSKI SILVESTRE	6-92003	Professora de Educação Infantil	***.251.129-**	31.145/2024
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	VITOR ANTONIO DA SILVA	6-92131	Professor	***.225.118-**	32.511/2025
BALNEÁRIO PIÇARRAS	CLAUDIA SIQUEIRA FERRAZ VALADARES	0000000001042701	PROFESSOR 3	***.445.987-**	5492025
BALNEÁRIO PIÇARRAS	JEAN CARLOS BITTENCOURT	0000000001043201	PROFESSOR IV - MESTRE	***.910.219-**	7142025
BALNEÁRIO PIÇARRAS	LILIANE ISFAIR HRUSCHKA	0000000000699003	PROFESSOR	***.825.929-**	194/2022
BALNEÁRIO PIÇARRAS	ZENILDA STOEBERL	0000000001042801	PROFESSOR 3	***.294.829-**	551
BARRA VELHA	EDSON MAXIMINO BUKOWSKI	1545	Motorista I	***.948.010-**	06/2022
BIGUAÇU	TERESINHA APARECIDA DAL PRA FAGUNDES	8689 - 1	Professora	***.585.519-**	037/2022
BLUMENAU	ANGELA RADLOFF DA ROCHA NICOLETTI	203068	PROFESSOR	***.399.409-**	10449/2024
BLUMENAU	CRISTINA TRINDADE PORTO	157252	MÉDICO	***.037.560-**	8883/2022
BLUMENAU	DANILO BATISTA FILHO	209236	Agente de Zeladoria	***.533.949-**	10640/2025
BLUMENAU	DENISE CARVALHO	4199	Auxiliar de Laboratório	***.992.109-**	10453/2024
BLUMENAU	GENESIO CUNHA	202096	Agente de Zeladoria	***.804.989-**	10578/2025
BLUMENAU	JOSIANE SOARES	183261	AGENTE ADMINISTRATIVO	***.002.939-**	10126/2024
BLUMENAU	LEDA REGINA TAMIOZZO	4294	Professor	***.392.066-**	10647/2025
BLUMENAU	LINDAMIR APARECIDA ROSA JUNGE	4132	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	***.355.269-**	10103 2024
BLUMENAU	MARCOS LANDEIRA	4298	Assistente de Recursos Humanos	***.638.879-**	10661/2025
BLUMENAU	MARIA DE LOURDES MEDEIROS	132764	AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO	***.212.159-**	8521/2021
BLUMENAU	NAIR DA SILVA	223743	PROFESSOR	***.427.199-**	10523/2025
BLUMENAU	RENATO WENDHAUSEN JUNIOR	4254	Professor Universitário	***.075.069-**	10553/2025



BLUMENAU	ROSEMERI LUZIA PIRES DE ANDRADE	2500144	Monitor de Área Azul	***.376.729-**	10443/2024
BLUMENAU	TEREZINHA APARECIDA CERONI MARTINS	203696	PROFESSOR	***.403.899-**	10467/2024
BLUMENAU	VALMIR LIONEL AGOSTINHO	229113	AGENTE DE COMBATES A ENDEMIAS	***.931.809-**	10644/2025
BRUSQUE	ANGELA HELENA LEONI LIRA	000000713700	PROFESSOR	***.056.909-**	022/2024
BRUSQUE	LUIZ ROBERTO VELHO VIEIRA	0000000001820101	CIRURGIÃO DENTISTA	***.083.069-**	043/2024
BRUSQUE	MARIA ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS	0000000040468302	SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS	***.538.799-**	073/2022
BRUSQUE	PEDRO DITTRICH	0000000000163500	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	***.714.239-**	040/2024
BRUSQUE	ROSEMERI TEREZINHA COSTA SILVA	0000000001630600	PROFESSOR	***.199.629-**	016/2024
CAÇADOR	LUCINEI XAVIER PAES	1-3860	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	***.713.709-**	2.353/2025 Ret-2.369/2025
CAÇADOR	ROMNEY RIEDI	1-1071	Professor de Ensino Fundamental II	***.859.979-**	2.333/2025
CAÇADOR	SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS	1-1164	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	***.064.819-**	2379/2025
CAÇADOR	VILMA DE SOUZA MELLO JARSCHER	1-1179	Auxiliar de Enfermagem	***.019.869-**	2.334/2025
CAMBORIÚ	ANACI ALVES COSTA	0000000001955101	Servente	***.528.692-**	031/2025
CAMBORIÚ	AURIA PRESTES DE CARVALHO GONÇALVES	0000000001975312	Merendeira	***.082.459-**	037/2025
CAMBORIÚ	CLAUDIA TERESINHA WURDIG DOS SANTOS ROSA	0000000001925502	Merendeira	***.204.160-**	030/2025
CAMBORIÚ	DENIZE APARECIDA GALDINE	0000000000207201	Monitora	***.637.439-**	034/2025
CAMBORIÚ	IRMA CECILIA GOERGEN	0000000001915305	Monitora	***.359.749-**	029/2025
CAMBORIÚ	MARISTELA DAUER	0000000001927503	Merendeira	***.377.289-**	033/2025
CAMBORIÚ	SIONE DA SILVA	0000000000189801	Monitora	***.891.089-**	038/2025
CAMPO ALEGRE	JAQUES RICARDO SCHWENDNER	310970	Instrutor de Música	***.697.449-**	17.387/24
CAMPO ALEGRE	ROSANA EMILIA GREIPEL	377800	agente administrativo II	***.628.749-**	17.622/2024
CANOINHAS	CELIO NAVROSKI	51	SERVENTE	***.502.179-**	020/2025
CANOINHAS	CESAR FRIEDRICH	45	SERVENTE	***.757.929-**	022/2025
CANOINHAS	SANDRA GRACILIANO DE ARAUJO KARVAT	768	ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS - ORIENTADORA EDUCACIONAL	***.454.019-**	024/2025
CANOINHAS	SIMONE DAMASO DA SILVEIRA	1209	PROFESSORA	***.349.919-**	60/2022
CHAPECÓ	CELSO BOITA	15339	Auxiliar de Serviços Externos	***.361.550-**	203
CHAPECÓ	ERNESTO JOSE CAVALLET	29099	Engenheiro Agrônomo	***.925.549-**	236
CHAPECÓ	LUCIANA LAJUS VARGAS HALMANN	16326	Cirurgião Dentista - 4 horas	***.856.049-**	206
CHAPECÓ	SUELI FATIMA FAZOLO	49356	Professor Licenciatura Plena	***.178.349-**	105
CHAPECÓ	VERA LUCIA DLUGOKENSKI	14662	Auxiliar de Enfermagem	***.308.539-**	174
CONCÓRDIA	MARGARETE PECINI	0000000011450200	Agente Administrativo	***.186.069-**	10/2025



CONCÓRDIA	NADIA LOINI KASTER SCHEIFLER	0000000009223100	Professora	***.801.419-**	022025
CONCÓRDIA	ORTEMIO LUIZ GRANA	0000000010049800	Agente de Serviços Gerais	***.047.139-**	38/2024
CRICIÚMA	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	7-52371	Médico	***.561.279-**	SG/nº2017/24
CRICIÚMA	EVA REGINA ROSLER GRINGS	7-52754	Cirurgião Dentista	***.952.120-**	1843/24
CRICIÚMA	GEOVANA BENEDET ZANETTE	7-51519	Professor IV	***.203.879-**	SG/n 2014/24
CRICIÚMA	ISOLDE CARDOSO CORREA DISNER	53093	Professor IV	***.311.479-**	1241/21
CRICIÚMA	LUIZ CARLOS FURLAN	51270	Professor IV	***.990.039-**	1641/21
CRICIÚMA	MARIA APARECIDA MACHADO	51178	Professora IV	***.706.209-**	1244/21
CRICIÚMA	MELIZZA SPRICIGO PERESSONI CASTRO	7-52380	cirurgiã-dentista	***.248.230-**	1121
CRICIÚMA	ODILON CARLOS LINHARES	2439	Professor IV	***.845.759-**	1491/21
CRICIÚMA	SANDRA HELENA SALVARO GODINHO	51897	Professora	***.544.579-**	1529/21
CRICIÚMA	TANIA ELISE SIMON SAVI	53174	PROFESSORA	***.630.979-**	1638/21
FLORIANÓPOLIS	ALTAIR TOMAZ NUNES	413437	Técnico de Agrimensura	***.908.949-**	5262021
FLORIANÓPOLIS	AUREO GUILHERME BORGES	082210	Fiscal de obras e posturas	***.675.809-**	1492021
FLORIANÓPOLIS	CELESTE REGINA DOS SANTOS	118982	AUXILAIR DE SERVIÇOS	***.068.599-**	000426/2022
FLORIANÓPOLIS	CLAUDIA DE ALMEIDA TEN CATEN	189758	PROFESSOR V	***.180.090-**	00373/2022
FLORIANÓPOLIS	DANIEL FERNANDES	058130	Técnico de Estradas	***.303.139-**	3072022
FLORIANÓPOLIS	EDEMILSON PERASSA	234567	Motorista	***.599.269-**	0435/2022
FLORIANÓPOLIS	FATIMA SAINT MARTIN ALMEIDA	159417	Médico	***.756.507-**	0442022
FLORIANÓPOLIS	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FILHO	073881	BIÓLOGO	***.841.090-**	2759/2022
FLORIANÓPOLIS	GISELE CUNHA	136000	Assistente Social	***.277.409-**	2119/22
FLORIANÓPOLIS	LUCIA MEDIANEIRA TONIOLO BRASIL	166103	médico	***.266.910-**	4802021
FLORIANÓPOLIS	MARCIA CRISTINA CORREA DE SOUZA	308170	Professor Auxiliar IV	***.760.639-**	1672022
FLORIANÓPOLIS	MARCOS AURELIO MACHADO	116637	Professor IV	***.206.699-**	05052022
FLORIANÓPOLIS	MARIA DAS DORES DE ALMEIDA BASTOS	412015	Técnico de Edificações	***.678.709-**	4932021
FLORIANÓPOLIS	MARILIA CORREA DE JESUS DIAS	308501	Professor Auxiliar IV	***.089.419-**	3182022
FLORIANÓPOLIS	ROGERIO MIRANDA	071730	Engenheiro Sanitário e Ambiental	***.369.459-**	00064/2021
FLORIANÓPOLIS	RUBENS TOSHIO SAKAMOTO	078298	Odontólogo	***.410.649-**	0432022
FLORIANÓPOLIS	SANDRA REGINA POLIMENI DINIZ MACIEL	135950	Médico	***.400.399-**	2650/22
FLORIANÓPOLIS	VANITA LINDALVA SABINO SILVEIRA	081302	Professor IV	***.291.999-**	0032/2023
Fundação Universidade	Alvaro Luiz de Aguaiar	2739	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	***.401.489-**	9943/2023



Regional de Blumenau - FURB					
Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB	César Martinelli	4006	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	***.064.730-**	9967/2023
Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB	Cláudio Laurentino Guimarães	2541	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	***.105.929-**	9879/2023
Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB	David Colin Morton Bilsland	2948	PROFESSOR UNIVERSITARIO	***.110.919-**	10076/2023
Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB	Edesio Luiz Simionatto	2397	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	***.504.100-**	8980/2022
Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB	Mauricio Luiz Krug	3524	MOTORISTA	***.698.649-**	8889/2022
Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB	Savio Leandro Bertoli	2323	Professor Universitário	***.003.339-**	10091/2024
Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB	Valmor Schiochet	1817	PROFESSOR UNIVERSITARIO	***.206.119-**	10122/2024
Herval d Oeste	ROSI MARIA HILLA	603	Professor	***.623.109-**	1159/2022
IÇARA	ALFREDO FERNANDES	888	PROFESSOR	***.440.649-**	173/2024
IÇARA	ALTINA MARIA TOURNIER WARMLING	874	PROFESSORA	***.003.769-**	084/2024
IÇARA	ANGELA MARIA SALVADOR	908	ENFERMEIRA	***.348.509-**	180/2025
IÇARA	CLENIR DE SOUZA MOROTSKOSKI	907	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	***.532.769-**	155/2025
IÇARA	GERALDO DONEDA DA SILVA	1-483	MÉDICO	***.449.309-**	075/2023
IÇARA	PAULINO JOSE DE MELLO	903	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	***.542.889-**	143/2025
INDAIAL	CELIA MARIA KORC	0000000066406500	AUX. CRECHE E.M - 40HRS	***.096.799-**	7/2022
INDAIAL	CONORATO SCHMITZ	0000000002688300	AUX. DE SERV GERAIS-(ASG)	***.081.689-**	1730/95
INDAIAL	DEJANIR MACHADO DOS SANTOS	0000000031452800	AUX. DE SERV GERAIS-(ASG)	***.744.969-**	12/2022
INDAIAL	OLINTO BRANCO RIBEIRO	0000000037254402	AUX. ADMINISTRATIVO(AAD)	***.745.329-**	15/2022
INDAIAL	ROSANE DE FATIMA SIEG	0000000046865701	TECNICO DE ENFERM II (TEF	***.583.750-**	43/2024
ITAJAÍ	Adriana Borges Goedert	553501	PROFESSOR	***.207.809-**	033/23
ITAJAÍ	Adriana Souza da Rosa	745701	PROFESSOR	***.888.269-**	056/2024
ITAJAÍ	ANA LUCIA MAFRA SACAVEM	1045101	PROFESSOR	***.422.079-**	168/2024
ITAJAÍ	Claudia Marise Barwinski	845001	ENFERMEIRO	***.923.869-**	015/2023
ITAJAÍ	Cristiane de Cassia Heusi A da Silva	4539001	PROFESSOR	***.250.639-**	14/23
ITAJAÍ	CRISTINA SANKARI	1978301	AGENTE EM ATIVIDADES EDUCACAO	***.054.199-**	208/2025
ITAJAÍ	DAVID ALEXSANDRO COELHO	1801103	PROFESSOR	***.580.289-**	033/2025



ITAJAÍ	DENISE ANTENOR DOMINGOS	122302	PROFESSOR	***.362.299-**	133/2025
ITAJAÍ	DENISE ANTENOR DOMINGOS	122303	PROFESSOR	***.362.299-**	129/2025
ITAJAÍ	DENISE DA SILVA	1161011	PROFESSOR	***.653.609-**	174/2025
ITAJAÍ	Dilma Hoier da Silva	564602	ORIENTADOR EDUCACIONAL	***.159.209-**	136/21
ITAJAÍ	Edna Margarida Caldeira	1140902	PROFESSOR	***.480.009-**	236/2023
ITAJAÍ	Eleni Luzia Augusto Maciel	2245001	AG. DE APOIO EM EDUC.ESPEC	***.337.649-**	277/23
ITAJAÍ	ELIANE LESSA	1923702	AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL	***.493.599-**	225/2025
ITAJAÍ	Elisabete Martins	1144307	AGENTE EM ATIVIDADES EDUCACAO	***.976.269-**	288/23
ITAJAÍ	ELISABETE TEREZINHA SENA SABEL	806702	EDUCADOR SOCIAL	***.100.709-**	034/2025
ITAJAÍ	Elisabeth de Farias Regis	2020502	AGENTE EM ATIVIDADES EDUCACAO	***.805.689-**	108/2024
ITAJAÍ	FABIANO D AVILA VIEIRA	162201	PROFESSOR	***.997.619-**	226/24,
ITAJAÍ	Francisco Carlos do Nascimento	4066001	ENGENHEIRO	***.568.659-**	228/2022
ITAJAÍ	Genesio Henrique de Campos Junior	1556505	MEDICO	***.539.130-**	237/2023
ITAJAÍ	IARA SCHWARTZ	1377713	PROFESSOR	***.606.449-**	140/2025
ITAJAÍ	Isabel Cristina de Oliveira Arceno	4873001	ORIENTADOR EDUCACIONAL	***.377.969-**	053/2023
ITAJAÍ	JORGE LUIS DE JESUS	79501	PROFESSOR	***.271.159-**	2.559/94
ITAJAÍ	Jorge Roberto Rebello	822701	MÉDICO	***.497.859-**	139/2024
ITAJAÍ	Lucilene Aparecida Sestrem	1339214	AGENTE EM ATIVIDADES EDUCACAO	***.724.829-**	090/2024
ITAJAÍ	LUIZ ANJOLETI	233801	ARTIFICE I	***.905.349-**	232/2025
ITAJAÍ	Marcia Maria Bosco	4633001	PROFESSOR	***.749.799-**	022/2023
ITAJAÍ	Marcia Petter	1954201	AGENTE EM ATIVIDADES EDUCACAO	***.288.919-**	089/2024
ITAJAÍ	MARCOS VINICIUS VITORINO	801201	CIRURGIAO DENTISTA	***.693.069-**	198/24
ITAJAÍ	Mari Lucia Westphal de Gregorio	805401	PROFESSOR	***.178.169-**	154/2023
ITAJAÍ	Maria Cecilia Teixeira	1122012	AGENTE EM ATIVIDADES EDUCACAO	***.942.809-**	107/2024
ITAJAÍ	Maria de Fatima da Costa M Demartino	1102202	PROFESSOR	***.576.527-**	061/2024
ITAJAÍ	Maria Isolete da Cunha	734401	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	***.876.609-**	074/24
ITAJAÍ	MARIA LUIZA COELHO GIACOMINI	99	AUX.LIMPEZA/CON SERV.	***.218.749-**	183/23
ITAJAÍ	MARIA LUNACIL COSTA MALIMPENSA	1346501	AGENTE EM ATIVIDADES EDUCACAO	***.701.978-**	176/2025
ITAJAÍ	MARINEIDE DOS SANTOS	514501	ADMINISTRADOR ESCOLAR	***.102.129-**	207/2025
ITAJAÍ	Marli de Souza	1854001	AG. DE APOIO EM EDUC.ESPEC	***.231.099-**	229/23
ITAJAÍ	Niz de Lurdes Correia	493101	PROFESSOR	***.912.709-**	108/2023
ITAJAÍ	Oswaldo Godoy Leite Neto	2317901	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	***.019.271-**	208/2023
ITAJAÍ	Patricia Bernardete Troncoso Rossi	885101	PROFESSOR	***.602.719-**	085/2023
ITAJAÍ	Potira Mari Duarte	825401	PROFESSOR	***.789.909-**	122/2023



ITAJAÍ	RENATO JOAO REBELO	406401	PROFESSOR	***.003.959-**	332/2024
ITAJAÍ	ROGERIO ESPINDOLA	707201	EDUCADOR SOCIAL	***.148.139-**	134/2025
ITAJAÍ	ROSA MARIA PAROLARI	1651701	Técnico em Atividades Administrativas	***.299.188-**	170/2025
ITAJAÍ	Rosane Aparecida Ribeiro dos S Souza	1569607	PROFESSOR	***.856.099-**	223/2023
ITAJAÍ	Ruti Rosa Lemos	1099004	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	***.311.689-**	072/2024
ITAJAÍ	SEBASTIAO JOSE WESTPHAL	3574001	MÉDICO	***.289.509-**	316/24
ITAJAÍ	Silvia Simone Vieira de Souza	854301	PROFESSOR	***.786.449-**	195/23
ITAJAÍ	Silvia Vieira Jacinto Alves	4293002	PROFESSOR	***.390.879-**	191/2023
ITAJAÍ	Solange Silvia Ferreira	661412	PROFESSOR	***.526.809-**	039/2023
ITAJAÍ	UMBERTO JOAO D AVILA	870101	MEDICO	***.052.229-**	216/24
ITAJAÍ	Valburge Baumann	877003	ARTIFICE II	***.928.789-**	031/23
ITAJAÍ	VALTER LUIZ DA CUNHA	833701	GUARDA PATRIMONIAL	***.863.689-**	180/2025
ITAJAÍ	Vania Beatrice Tomasoni Ramos	871901	FARMACEUTICO	***.826.059-**	166/2023
ITAJAÍ	VERONICE COSME EMILIO	732001	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	***.301.579-**	224/2025
ITAJAÍ	WILSON DE ALMEIDA PAULO	1823401	ENGENHEIRO	***.283.609-**	204/2025
ITAPOÁ	LUIZ PEREIRA	0000000060365101	Supervisor Escolar	***.579.169-**	1500/2021
ITAPOÁ	VALCI TEREZINHA DE SOUZA	0000000057844400	ADMINISTRADOR II	***.363.309-**	1510/2022
JARAGUÁ DO SUL	ANEZIO BELTRAME	1-7972	Coordenador Pedagógico	***.453.729-**	029/2022-Issem
JARAGUÁ DO SUL	ANGELA MARIA BORTOLINI ZIMMERMANN	1-8321	Agente de Limpeza e Conservação	***.563.309-**	045/2022-Issem
JARAGUÁ DO SUL	CLAUDINE PIAZERA	7770	Professor de Ensino Fundamental ? Lic. Plena	***.547.409-**	205/2024
JARAGUÁ DO SUL	ISALETE DOS SANTOS MEURA	8273	Professor de Ensino Fundamental ? Lic. Plena	***.708.619-**	018/2024
JARAGUÁ DO SUL	JOEL JOAO SCHNEIDER	1-10523	Motorista de Veiculos Pesados e Ambulancia	***.958.399-**	022/2024
JOAÇABA	BERNARBE LEITE	2364	Auxiliar de Serviços Internos	***.656.869-**	343
JOAÇABA	DIRLEI TEREZINHA SPAZZINI TEIXEIRA	1-11371	Auxiliar de Serviços Internos	***.348.309-**	378/2023
JOAÇABA	MARLI BENSCHIEDT	25146 - 1	PROFESSOR NÍVEL II (PÓS GRADUAÇÃO)	***.502.710-**	404/2024
JOAÇABA	VALDOMIRO PALHANO	2509 - 1	Auxiliar de Serviços Internos	***.532.039-**	402/2024
JOINVILLE	ADRIANA SILVEIRA BERGER	21478	AGENTE DE LABORATÓRIO	***.187.779-**	49.290/2022
JOINVILLE	ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA	18916	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	***.844.399-**	51.147/2022
JOINVILLE	ANDRE TUMA	16535	MÉDICO PEDIATRA	***.579.657-**	50.802/2022
JOINVILLE	BRASILINO CATARINO	22097	PROFESSOR 1º-5º ANO - ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES INICIAIS	***.557.239-**	44.866/2021
JOINVILLE	CECILIA VANDERLINDE PERRYONY	28252	COZINHEIRO	***.817.359-**	57.782/2023
JOINVILLE	ELIZABETH MARQUES HAGEDORN	000019427	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	***.907.319-**	50.792/2022



JOINVILLE	HAMILTON CAMARGO RIBAS FILHO	50439	MÉDICO ORTOPEDISTA	***.213.879-**	59.842/2024
JOINVILLE	IGARA FELIX DA SILVA	29225	Professor de Língua Portuguesa	***.389.834-**	60.803/2024
JOINVILLE	JEFFERSON LUIZ POFAHL DE ARAUJO	18609	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	***.959.749-**	64196/2025
JOINVILLE	JOSE CARMELITO SMIEGUEL	58442	AGENTE ADMINISTRATIVO	***.158.989-**	51.430/2022
JOINVILLE	LEONOR ATAIDES TRINDADE	29332	PSICOLOGO	***.710.619-**	60805/2024
JOINVILLE	LETICIA DA SILVA BRITTO	29497	PEDAGOGO	***.832.309-**	59.414/2024
JOINVILLE	MANOEL ANTONIO WALTER	21162	CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR	***.615.229-**	63.403/2024
JOINVILLE	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	16734	COZINHEIRO	***.798.109-**	65.902/2025
JOINVILLE	MARIA DA GLORIA GODINHO	36077	Auxiliar de Educador	***.293.909-**	64.965/2024
JOINVILLE	MARIA DAS DORES PEDROSA DOS S NICOLODI	67133	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	***.574.909-**	48.270/2022
JOINVILLE	MARIO KORINHOSKI	18126	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR ENFERMAGEM	***.823.649-**	44.872/2021
JOINVILLE	MAURO DO ROSARIO	24000	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	***.193.829-**	63.092/2024
JOINVILLE	NILTON DOS SANTOS GOMES	22539	MÉDICO GINECOLOGISTA/O BSTETRA	***.223.824-**	54.401/2023
JOINVILLE	NOEMIA SCHULZE PINHEIRO	19636	PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA	***.445.429-**	60.169/2024
JOINVILLE	RAULINO LORENZ	24304	CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR	***.609.469-**	64.777/2025
JOINVILLE	REGINA RAQUEL ROSA	17258	AGENTE DE LABORATÓRIO	***.855.309-**	51.602/2022
JOINVILLE	ROBSON MARCELO DE SOUZA	19822	Professor de Séries Iniciais	***.143.609-**	60.802/2024
JOINVILLE	RODRIGO ONILDO MOREIRA NEVES	56028	ENFERMEIRO	***.026.229-**	55.620/2023
JOINVILLE	ROGERIO GONCALVES	23544	AGENTE ADMINISTRATIVO	***.743.369-**	58.412/2024
JOINVILLE	ROSEMARI FESTUGATO	19191	AGENTE DE SAÚDE II AUXILIAR ENFERMAGEM	***.966.529-**	65.891/2025
JOINVILLE	SOLENE AGUIAR VALIN GAMBA	62344	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	***.416.309-**	57.267/2023
JOINVILLE	TANIA MARA SANTOS DE PAULA	23023	Professor de Séries Iniciais	***.229.369-**	61.014/2024
JOINVILLE	TANIA MARTINS DA ROCHA	37121	MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	***.719.644-**	57.268/2023
JOINVILLE	TULIO EUGENIO MALBURG	37405	MEDICO PEDIATRA	***.507.509-**	65.903/2025
JOINVILLE	VANIO LESTER KUNTZE	14120	ARQUITETO	***.084.422-**	54.397/2023
JOINVILLE	ZULEICA SUSSENBAACH	16246	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	***.196.319-**	56.745/2023
LAGES	ADELITA GOEDERT DE OLIVEIRA	172141	PROFESSOR	***.003.059-**	22594/2025
LAGES	Ayrton Tadeu Webber Xavier	3952 - 1	Procurador	***.550.170-**	21.409
LAGES	Dauri De Jesus De Oliveira	5707 - 1	MOTORISTA	***.801.609-**	21599/2024



LAGES	ENEIDA SANTOS DA CUNHA LUIZ VALENCA	113611	Zelador	***.906.899-**	22.849/2025
LAGES	HERMINIO RIBEIRO DOS SANTOS	24091	Braçal	***.310.689-**	22907/2025
LAGES	Jose Eroni Medeiros	10514 - 1	JARDINEIRO	***.530.539-**	21356/2024
LAGES	JOSE LAERTE ESMERIO MEDEIROS	116851	ZELADOR	***.964.279-**	21.709/2024
LAGES	MARCIA MARIA CHAVES DE OLIVEIRA	181042	Agente Público Municipal na especialidade de Cozinha	***.395.789-**	22.850/2025
LAGES	MARCO ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA	102691	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	***.830.329-**	22383/2025
LAGES	MARIA HELENA RODRIGUES DE BAIRROS	191741	COZINHEIRA	***.757.309-**	22385/2025
LAGES	Marília de Fatima Schlemper Tripoli	17603 - 1	PROFESSOR	***.747.819-**	21557/2024
LAGES	Marlene Da Silva Buck	17497 - 1	Professor	***.025.969-**	21484/2024
LAGES	MARLENE SILVEIRA BITENCOURT	102851	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	***.540.239-**	22595/2025
LAGES	MARTA RUARO	73111	ASSISTENTE SOCIAL	***.112.929-**	22384/2025
LAGES	NILMA APARECIDA GOULART	208881	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	***.218.049-**	22386/2025
LAGES	PATRICIA SAMARA SOARES	19046	Professor	***.920.899-**	22.591/2025
LAGES	PAULO CESAR RODRIGUES	195881	PEDREIRO	***.328.409-**	22387/2025
LAGES	ROSANGELA DE LIZ SOARES	197091	Auxiliar de Serviços Gerais	***.756.779-**	22.851
LAGES	SALVELINA APARECIDA SCHLICHTING	189841	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	***.740.999-**	22724/2025
LAGES	Sandra Mara de Souza	273 - 1	Professor	***.187.009-**	19506/2022
LAGES	Sandra Teresinha Guimaraes Ataide	10643 - 1	Professor	***.489.389-**	19587/2022
LAGES	SARA APARECIDA GOMES	103761	PROFESSOR	***.566.699-**	22139/2024
LAGES	SILVANA DE FATIMA ANDRADE GOMES MAGERO	201991	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	***.671.500-**	22140/2024
LAGES	STELA MARIS NEVES DE SOUZA CRUZ	121081	PROFESSOR	***.451.959-**	21715/2024
LAGES	TEREZINHA APARECIDA MORAIS DA SILVA SANTOS	207531	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO DE PROGRAMAS DA SAÚDE	***.443.349-**	22142/2024
MACIEIRA	MARYLUCY BONASSA SETTI	1890 - 1	Professora	***.341.499-**	5254/23
MACIEIRA	ODETE GUARNIERI PINTO	209	Serviços Gerais II	***.888.149-**	4932/2022
MAFRA	ADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	1-998904	AUXILIAR OPERACIONAL ESCOLAR	***.334.969-**	142/2022
MAFRA	JERONIMO KMIECIK	1-761701	MOTORISTA	***.892.749-**	1003/1997
MAFRA	OSVALDINA DEMETRIO	1-126001	Auxiliar de manutenção e conservação	***.866.149-**	158/22
MAJOR VIEIRA	MARENIZE TEREZINHA BROCCO	2564	Analista Contábil	***.923.379-**	395/2023
MARACAJÁ	CINARA MINATO	1-537	PROFESSOR	***.844.389-**	56/2021



NAVEGANTES	CLEUZA SCARSI ANTUNES KARAKAWA	1677707	Monitora de Educação Infantil	***.112.409-**	060/2025
NAVEGANTES	LUIZA APARECIDA DE CAMPOS DUARTE	8944	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	***.402.999-**	013/2023
NAVEGANTES	MARLOVA CESCON HAEFFNER	1803402	ENFERMEIRA	***.096.840-**	056/2025
NAVEGANTES	NATALIA RODRIGUES PEREIRA	13806	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	***.395.129-**	109/2024
NAVEGANTES	REGINA CELIA DA SILVA SANTOS RODRIGUES	166411	PROFESSORA	***.217.299-**	014/2025
NAVEGANTES	SONIA MARIA TRIMMER SILVA DA COSTA	72601	PROFESSORA	***.014.487-**	012/2025
NOVO HORIZONTE	JANETE RAQUEL DE OLIVEIRA CRISTANI	1-22101	Especialista em Assuntos Educacionais	***.291.569-**	004/2022
NOVO HORIZONTE	LOURDES DE MACEDO	37	contadora	***.566.709-**	003/2024
OTACÍLIO COSTA	ANA LUIZA VOLPI	1-723	AUX. ADMINISTRATIVO	***.876.619-**	73/2004
OTACÍLIO COSTA	ANTONINHA SILVEIRA PIRES	3273	Auxiliar de serviços gerais	***.941.409-**	01/2011
OTACÍLIO COSTA	ARI ANDRADE MOREIRA	1-2072	AUX. SERVIÇOS GERAIS	***.344.889-**	16/2007
OTACÍLIO COSTA	ARI RODRIGUES	1-3451	PINTOR	***.389.559-**	15/2008
OTACÍLIO COSTA	EGOLD PASSOLD	1-907	MECANICO	***.238.109-**	71/2003
OTACÍLIO COSTA	ELI ALVES PAES	5-397	AUX. SERVIÇOS GERAIS	***.751.409-**	076/2004
OTACÍLIO COSTA	ELZA ALVES DA LUZ	1-221	PROFESSORA	***.279.379-**	16/2008
OTACÍLIO COSTA	ILSON CRISTOVAO FERREIRA	5-961	Professor II	***.889.799-**	40/2019
OTACÍLIO COSTA	IRACI DE SOUZA MELO	1-67	AUX SERVIÇOS GERAIS	***.818.479-**	117/2007
OTACÍLIO COSTA	JOAO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA	3726	Auxiliar Serviços Gerais	***.377.619-**	09/2022
OTACÍLIO COSTA	JOSE ADEMIR DA SILVA PIRES	2080	SERVIÇOS GERAIS	***.029.309-**	04/2019
OTACÍLIO COSTA	LUIZ FERREIRA BUENO	3741	Auxiliar de Serviços gerais	***.226.020-**	06/2022
OTACÍLIO COSTA	MARGARETE BATISTA DE OLIVEIRA	1-488	AUX SERVIÇOS GERAIS	***.700.889-**	09/2010
OTACÍLIO COSTA	MARIA DE LOURDES DE LIMA	1-3042	aux serviços gerais	***.078.749-**	03/2009
OTACÍLIO COSTA	MARIA GERMANO TIL	1-90204	AUX. ENFERMAGEM	***.974.829-**	20/2012
OTACÍLIO COSTA	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PIRES	1-662	PROFESSORA	***.969.700-**	18/2007
PALHOÇA	JANINI SOUZA RODRIGUES	2-802064	Professora de Educação Infantil	***.861.009-**	060/2025
PALHOÇA	MARINETE CARMEM ALVES	1-300056	Assistente Administrativo	***.587.259-**	059/2025
PALHOÇA	ROSI ZULMA MARTINS DE ANDRADE	1-800296	Professor de Educação Infantil	***.402.859-**	061/2025
PALHOÇA	ZORAIDE LUCIO	0000000376307401	Professor de Educação Especial	***.341.999-**	072/2024
PINHEIRO PRETO	CELSO ANTONIO BURYK	2-20	Motorista	***.593.339-**	5564/2021
PINHEIRO PRETO	CELSO NUNES	1-67101	Operário Braçal	***.907.509-**	5542/2021
PINHEIRO PRETO	DOMINGOS DE LIMA	1-440671	Calceteiro	***.393.109-**	5541/2021
PINHEIRO PRETO	GILMAR LINCK DUARTE	21301	Médico	***.439.180-**	5471/2021



POMERODE	ANELI KLOTZ ROTHBARTH	0000000015966201	PROFESSORA ANOS INICIAIS	***.331.149-**	3799 2025
POMERODE	CARMEN SCHULDT VOLZ	0000000015629902	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	***.934.009-**	3777 2025
POMERODE	CECILIA DA SILVA	0000000041397600	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ESCOLAR	***.524.519-**	3784 2025
POMERODE	EDSON CARLOS SIEBERT	0000000003453302	Escriturario	***.896.469-**	3624/2023
POMERODE	ILONI RUTI DREFS VOIGT	0000000025087200	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	***.719.360-**	3789 2025
POMERODE	IRANI FRELLO DE OLIVEIRA	0000000015558601	PROFESSOR DISCIPLINA ESPECIFICA	***.749.939-**	3677 2024
POMERODE	JOAO REGIS OLIVEIRA	0000000027696000	Cirurgião Dentista	***.091.630-**	3589
POMERODE	JUVELINA JOSE DA ROSA	0000000016125002	Professor	***.330.909-**	3588/2022
POMERODE	LOIRI GONCALVES FERREIRA	0000000017426201	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ESCOLAR	***.181.919-**	3790 2025
POMERODE	MARCIA LEMPKE	0000000027655301	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLAR	***.473.889-**	3788 2025
POMERODE	NEUSA STOLL	0000000016907203	RECEPCIONISTA	***.162.409-**	3791 2025
POMERODE	ROSIARA DE FATIMA DAS NEVES DE ANDRADE	0000000016546802	Professor	***.953.500-**	3627/2023
POMERODE	SANDRA REGINA SELKE	0000000016016403	ATENDENTE DE CRECHE	***.019.669-**	3776/2025
PORTO BELO	CLESIO MANOEL ANTÃO	00000000000078901	Auxiliar Administrativo Financeiro	***.801.569-**	697/2025
PORTO BELO	SERGIO JOSÉ SANTANNA	00000000000542001	Professor de Informática	***.810.337-**	827/2025
RIO DAS ANTAS	JANE MARIA MADSEN SEIDEL	1107	PROFESSOR II	***.348.430-**	256-2024
RIO DAS ANTAS	RUBENS SEIDEL	00000000000028001	tecnico em contabilidade	***.611.409-**	297-2025
RIO DO SUL	ALTAIR FONTANIVE	0000000007926001	PROFESSOR	***.617.189-**	28
RIO DO SUL	BERNADETE THEIS	0000000011900801	PROFESSOR	***.502.679-**	012/2025
RIO DO SUL	BLADEMIR ELVIS HOELLER	0000000008960501	CIRURGIAO DENTISTA	***.727.439-**	038
RIO DO SUL	INES ZITA FLORIANI	0000000008822601	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	***.835.809-**	039
RIO DO SUL	MARLI TOTTENE	0000000010205901	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	***.350.169-**	018/2025
RIO DO SUL	MARLICE STUPP SALVADOR	0000000007987103	PROFESSOR	***.538.839-**	042
RIO DO SUL	SANDRA APARECIDA MAYERLE LAMEGO	0000000007966903	PROFESSOR	***.491.309-**	021/2022
RIO NEGRINHO	MARIA JURACI GROSSL	0000000000914201	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II	***.212.969-**	30728
SALTO VELOSO	ELI MARIA ZAMBONI	88	Auxiliar de Limpeza	***.494.749-**	070/2022
SÃO BENTO DO SUL	DIUCLEIA GIESE	20601	Professor	***.852.919-**	2148/2025
SÃO BENTO DO SUL	ELAINE MORRIESEN RODRIGUES	14260	Professor	***.040.209-**	2272/2025
SÃO BENTO DO SUL	ELVIRA JANCZKOWSKI	000000000168102	Oficial Administrativo	***.694.769-**	12666/2024
SÃO BENTO DO SUL	IVONICE MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	34496	Auxiliar de Serviços	***.186.059-**	2151/2025
SÃO BENTO DO SUL	LUIZ LINDECIR PESENTI	20020	Técnico Agrícola	***.696.049-**	0982/2025



SÃO BENTO DO SUL	MARGARETH SONNTAG HARMEL	31224	Auxiliar de Serviços	***.258.349-**	2146/2025
SÃO BENTO DO SUL	MARIA TERESINHA MULLER BORGES	39421	Auxiliar de Serviços	***.503.359-**	2144/2025
SÃO BENTO DO SUL	VILMA BORGES	37143	Professor	***.226.959-**	9457/2023
SÃO FRANCISCO DO SUL	NILCE GRACIANO	000042055701	MÉDICA	***.197.898-**	17489/2021
SÃO JOSÉ	Antonia Leonice Alves	77141	Auxiliar de Ensino	***.633.238-**	15342/2021
SÃO JOSÉ	Cristina Kluczewski	194701	Cirurgiã Dentista	***.143.439-**	16048/2022
SÃO JOSÉ	Isabel Rosa de Almeida	76411	Professora	***.323.681-**	15229/2021
SÃO JOSÉ	Ivan Henrique Souza	80361	Professor	***.674.259-**	15695/2021
SÃO JOSÉ	Izolete Eulalia Silva	76681	Telefonista	***.898.319-**	15230/2021
SÃO JOSÉ	Jane Aparecida Matos	80101	Professora	***.527.369-**	15694/2021
SÃO JOSÉ	LUCIRENE LEMOS DE SOUZA	0000000000880201	Agente Operacional	***.383.059-**	19164/2023
SÃO JOSÉ	Maria Odete da Silva Pereira	77221	Auxiliar de Ensino	***.568.969-**	15336/2021
SÃO JOSÉ	Osair Pereira de Souza	78621	Professor	***.839.809-**	15441/2021
SÃO JOSÉ	Raquel Bleyer Ferreira Pedrozo	79351	Professora	***.596.709-**	15571/2021
SÃO JOSÉ	Rose Barbara Gelsleuchter Amaral	80871	Professora	***.394.909-**	15946/2022
SÃO JOSÉ	Wanderleia Dorigon Rodrigues	1652551	Professora	***.650.449-**	16100/2022
TAIÓ	ALVARINHO PIANEZZER	0000000010914704	Agente Profissional	***.453.509-**	49/2025 Ret-64/2025
TAIÓ	CELINA KLAUMANN MACHADO	0000000011167010	professor	***.609.199-**	02/2025
TIJUCAS	ANA BORGES QUOSS DE MORAES	0000000000164101	professor III	***.933.579-**	006/2024
TIJUCAS	ANA LEITE	0000000000161501	PROFESSOR NÍVEL III	***.420.009-**	018/2023
TIJUCAS	BERNARDO BRUNO VASCO	0000000000029701	professor nível III - educação física	***.566.239-**	003/2024
TIJUCAS	CLARIBERTO MARTINS	0000000000046301	MOTORISTA I	***.915.149-**	003/2020
TIJUCAS	CLEUSA MARIA GONCALVES	1-1663	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	***.552.389-**	004/2025
TIJUCAS	ROSELENE TEIXEIRA DIAS	0000000000046501	Professor nível III	***.182.049-**	030/2024
VIDEIRA	ANTONINHA MORAIS DE OLIVEIRA	5486	Zeladora	***.760.139-**	19346/22
VIDEIRA	NADIR BRUNS	8372	Auxiliar de Serviços Gerais	***.016.189-**	18751/22
VIDEIRA	SUELI MEZAROBIA	5347	Auxiliar de Serviços Gerais	***.731.929-**	18961/22

2. Dar ciência às Unidades Gestoras conjuntas.

Ata n.: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: ADM 25/80033160

Assuntos do Gabinete da Presidência: ACT - DPE - Acesso aos autos não sigilosos aos Defensores Públicos Estaduais

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1371/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar o Termo de Acordo de Cooperação Técnica – ACT - a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de assegurar à Defensoria o acesso aos processos não sigilosos em tramitação nesta Corte, visando ao fortalecimento de sua atuação institucional, especialmente no que se refere à defesa dos interesses públicos e coletivos.

2. Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento e à Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo n.: APE 21/00404088

Assunto: Ato de Aposentadoria de Neysimara Terezinha Boiko Joska

Responsáveis: Fabrício José Satiro de Oliveira e João Olindino Koeddermann

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1390/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 006/2025, de 03/09/2025, que revogou a Portaria n. 27473/2020, de 21/12/2020, em atendimento à Decisão (Plenária) n. 828/2025, proferida em sessão do dia 11/07/2025.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO Nº: LCC 25/00202385

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Roberto Pereira de Faria

INTERESSADOS: Leonel Arcângelo Pavan, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 130/2025 - Registro de preços para futura e eventual aquisição de material elétrico para manutenção da rede de iluminação pública do município



RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 883/2025

1. Relatório

Trata-se de exame do Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2025 (fls. 02/56), elaborado pela Prefeitura Municipal de Camboriú, cujo objeto visa a seleção de propostas para Registro de Preços de futura e eventual aquisição de material elétrico para manutenção da rede de iluminação pública do município, nos termos da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

Referido procedimento licitatório adotou a modalidade de pregão eletrônico, regida pela Lei nº 14.133/21, prevendo o período até 04/12/2025 para a entrega das propostas. O critério de julgamento é do tipo menor preço por lote. O valor máximo estimado é de R\$ 3.115.809,69 (três milhões, cento e quinze mil, oitocentos e nove reais e sessenta e nove centavos) por um período inicial de 12 meses.

ETP, TR, e orçamento estimado às fls. 57/94.

Em seu Relatório de Instrução nº 1482/2025 (fls. 97/104), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu a concessão de medida cautelar suspensiva do certame e audiência do Responsável em razão de uma possível irregularidade.

É o relatório.

2. Fundamentação

De início, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se a seguinte possível irregularidade: estimativa de valor inadequada por pesquisa de preços irregular, em afronta art. 11, inc. III c/c art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Como explicitado pela Diretoria Técnica, os valores indicados pela Unidade Gestora foram comparados com preços de referência do mercado, oriundos do sistema SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), a fim de verificar sua pertinência ao usualmente praticado.

Destacou-se a aplicação de 15% de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) sobre os custos estimados, para abarcar encargos e margens operacionais adotadas de praxe.

Três itens representativos – em volume e impacto financeiro – foram objeto da análise:

A instrução ainda mencionou não ter considerado os efeitos de barganha e escala (descontos obtidos via negociação direta ou ganhos de compras em grande volume).

Os três itens acima eleitos somam, a valores da Unidade Gestora, R\$ 1.292.995,00 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que corresponde a 41% do total.

Para ilustrar a adoção de valores muito superiores aos praticados pelo mercado, a DLC desenvolveu a seguinte tabela (fls. 99/100):

Item	Quant.	Previsto Licitação		Levantamento DLC (SINAPI 09/2025)			Sobrepçoço		
		Preço unit. (R\$)	Preço total (R\$)	Preço unit. (R\$)	Preço unit. com BDI 15% (R\$)	Preço Total (R\$)	Diferença Unitária (R\$)	Diferença Total (R\$)	Percentual
Luminária de LED 100 W	200	1.240,40	248.080,00	355,72	409,08	81.815,60	831,32	166.264,40	203
Luminária de LED 150 W	300	1.486,82	446.046,00	462,65	532,05	159.614,25	954,77	286.431,75	179
Luminária de LED 200 W	300	1.996,23	598.869,00	529,15	608,52	182.556,75	1387,71	416.312,25	228
Total da diferença apurada								869.008,40	-

As diferenças identificadas foram substanciais, variando de 179% a 228%, totalizando R\$ 869.008,40 apenas nos itens objeto de análise (41% do total do edital).

Para a DLC, a diferença constatada estampa a necessidade de se adotar critérios mais rigorosos para elaborar o preço de referência da contratação, sob pena de malferir os arts. 6º, inc. XXIII, I, 11, inc. III e 23, todos da Lei nº 14.133/21, bem como a Nota Técnica – n.º 01/2020 deste Tribunal de Contas.

Nessa toada, compromete-se a economicidade da contratação e justificar-se-ia a concessão de medida cautelar suspensiva do certame e a audiência do Responsável.

Com efeito, os valores apresentados pela Unidade Gestora discrepam do que se apresenta em sistema de preços referencial oficial, o SINAPI, o que demonstra o descumprimento da ordem preferencial entabulada pela Nota Técnica nº 001/2021, deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, e endossadas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

I. painel de preços com cotações para aquisições ou contratações firmadas no período de até um ano antes da data de divulgação do instrumento convocatório;

II. aquisições e contratações similares de outros entes públicos, feitos no período de até um ano anterior da data de divulgação do instrumento convocatório;

III. dados de pesquisa publicada em mídia ou endereços eletrônicos especializados, desde que atualizados no momento da pesquisa, considerando um intervalo de até seis meses de antecedência da divulgação do instrumento convocatório. Deve-se registrar a data e hora de acesso à base de pesquisa;

IV. pesquisa direta com fornecedores, por meio de solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados sejam de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Nesse trilhar, diante da expressividade dos valores apresentados, compreendo presente a plausibilidade jurídica diante da não observância do que dispõe a Nota Técnica nº 001/2021, deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, em especial a adoção dos valores SINAPI, a fim de melhor estimar o valor da contratação.

Do TCU, colho:

O uso de outros sistemas de referência de custos em detrimento do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), desconsiderando-se a possibilidade de ajustes a fim de efetuar adequações às peculiaridades das obras e serviços licitados, mediante as necessárias justificativas, afronta os arts. 3º e 4º do Decreto 7.983/2013 (TCU. Acórdão 619/2024-Plenário. Data da Sessão: 03/04/2024. Relator: Jorge Oliveira).



O perigo da demora se extrai da proximidade da abertura da fase de disputa, aprazada para 04/12/2025 e não vislumbro perigo da demora inverso à medida que, em se tratando de Registro de Preços, os benefícios da sustação cautelar superam os prejuízos que o atraso na contratação pode gerar.

Assim sendo, em sede precária, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar, a teor do art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015.

3. Conclusão

Diante do exposto, **decido**:

3.1. Conhecer do Relatório DLC nº 1482/2025;

3.2. Determinar audiência do Sr. Roberto Pereira de Faria, Secretário de Administração e subscritor do edital, para que, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a revogação/anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2025, acerca da irregularidade relacionada a seguir, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000:

3.2.1. Pesquisa de preço inadequada em aproximadamente R\$ 869.008,40 no orçamento previsto, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, em afronta aos arts. 6º, inc. XXIII, i, 11, inc. III e 23, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Item 2 do Relatório Técnico e desta Decisão);

3.3. Determinar cautelarmente ao Roberto Pereira de Faria, Secretário de Administração e subscritor do edital, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, **a sustação do Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2025**, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, em face da irregularidade apontada no item 2 desta Decisão, devendo a medida ser comprovada **em até 05 (cinco) dias** após a ciência desta Decisão Singular.

3.4. Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico à Unidade Gestora, ao seu Controle Interno e sua Procuradoria Jurídica. Florianópolis, 28 de novembro de 2025.

Gerson dos Santos Sicca

Conselheiro Substituto

Chapecó

PROCESSO Nº:PPA 22/00586790

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LENOICE TEREZINHA POMPEO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 852/2025

Tratam os autos da análise do ato de pensão submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; do artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/01); e da Resolução n. TC-265/2024.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 10, I, artigo 22, 23, 25 da Lei Complementar n. 131/2001.

Após a realização de diligência à Unidade Gestora, em razão da ausência de documentos necessários à verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato, considerando sanada a restrição anteriormente apontada

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, e os dados pessoais e funcionais da servidora encontram-se discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto, e considerando a manifestação da DAP e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Lenoice Terezinha Pompeo, em decorrência do óbito de Glenio Cassel da Rocha, servidor inativo, no cargo de Médico-20 horas, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula n. 27164, CPF n. ***.994.660-**, consubstanciado no Ato n. 051/2022, de 23/06/2022, com vigência a partir de 09/05/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Criciúma

Processo n.: APE 19/00336810

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rudinéia Recco

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma- CRICIÚMAPREV



Unidade Técnica:DAP

Decisão:1385/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1.Conhecendo DecretoSGn.1.622/24, de 12/08/2024, que anulou o DecretoSGn.1.313/18, de 12/12/2018, por meio do qual havia sido concedida aposentadoria voluntária especial à Sra. Rudinéia Recco, em cumprimento ao item 2 da Decisão (Plenária)n. 1742/2023.

2.Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma-CRICIÚMAPREV.

3.Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc-deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Curitibanos

Processo n.: REP 25/00121385

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 129/2024 – Contratação de empresa para a prestação de serviços para desenvolvimento e adequação do edital de concessão do sistema de estacionamento rotativo

Interessada: Ouvidoria do Ministério Público de Santa Catarina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1349/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, autuada na forma do art. 100, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca de possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 129/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Curitibanos, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados, visando ao desenvolvimento e à adequação do edital de concessão do sistema de estacionamento rotativo do Município, com contratação no valor total estimado de R\$ 159.463,00 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais), uma vez que não atingidos os critérios de seletividade, nos termos do art. 96, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar ao Executivo Municipal de Curitibanos que, em futuros processos licitatórios, realize a análise da qualificação técnica com foco na similaridade das parcelas de maior relevância e complexidade do objeto, considerando, ainda, a similaridade do objeto a ser contratado, conforme o item 3.1 do **Relatório DLC/CAJU I/Div.6 n. 912/2025** e o art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar conhecimento desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU I/Div.6 n. 912/2025**, à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE -, para que, se assim entender, adote providências orientativas às unidades gestoras.

4. Dar ciência desta Decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos, nas pessoas de seus titulares, bem como à Prefeitura Municipal de Curitibanos, na pessoa do seu atual gestor, e aos órgãos de Controle Interno e Assessoramento Jurídico daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Faxinal dos Guedes

PROCESSO Nº: LCC 25/00159005

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes



RESPONSÁVEL: Jader Adriel Danielli

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

ASSUNTO: Avaliação da conformidade dos aditamentos contratuais voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Município de Faxinal dos Guedes

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1013/2025

Tratam os autos de avaliação de conformidade dos aditamentos contratuais voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Município de Faxinal dos Guedes, autuado por força do item 4.1 da Decisão n. 970/2025, a qual foi exarada no âmbito do Processo de Auditoria RLA n. 23/00627412.

Por meio da referida decisão, o Tribunal Pleno dessa Corte determinou a instauração de expediente específico, tendo em vista que a Unidade Gestora não apresentou as informações referentes ao reequilíbrio econômico-financeiro no prazo estabelecido. Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que elaborou o Relatório n. 1348/2025 (fls.16-24), no qual verificou a necessidade de realizar diligência à Unidade Gestora com o objetivo de existência de irregularidades necessidade de avaliar a conformidade dos aditamentos contratuais voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do município.

Na sequência, considerando que o presente processo de avaliação de conformidade decorre de determinação firmada por este Relator, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi determinou seu encaminhamento à Secretaria-Geral para que realizasse a devida redistribuição.

Decido.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, constato que o presente procedimento foi instaurado em cumprimento ao item 4.1 da Decisão n. 970/2025 e tem como objeto a avaliação da conformidade dos aditamentos contratuais voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro o Município de Faxinal dos Guedes.

O procedimento está fundamentado no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal n. 14.133/2021, as quais preveem mecanismos para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, como reajustamento, repactuação e revisão contratual.

A DLC elaborou o Relatório n. 1348/2025 (fls. 16-24), no qual realizou pesquisa para identificar os contratos impactados por risco econômico extraordinário, caracterizado por eventos de natureza anormal, exógena, imprevisível em sua ocorrência ou em suas consequências, e de gravidade suficiente para romper a base econômica do ajuste.

Ao consultar os Painéis de Controle Externo deste Tribunal, a Instrução identificou os contratos firmados pela Unidade Gestora e os respectivos aditivos contratuais voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Na oportunidade, foram identificados 450 contratos firmados entre 2021 e 2025, sendo 101 relacionados a obras e serviços de engenharia, que somam R\$ 45,1 milhões, e 349 de outras naturezas, totalizando R\$ 22,9 milhões. Apesar disso, a DLC pontuou que não foi possível confirmar quais aditivos tratam de reequilíbrio econômico-financeiro, devido à falta de detalhamento nos registros e dificuldades de acesso ao Portal da Transparência da Prefeitura.

Em seu relatório, a Instrução também comparou os valores dos contratos com as previsões orçamentárias da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que totalizam R\$ 57,7 milhões no período analisado, resultado que, conforme ponderou o Corpo de Auditores, indica diferenças entre planejamento e execução, bem como explica a ausência de registros de reequilíbrio nos contratos examinados.

Em face dos resultados encontrados, entendo necessária a apresentação de esclarecimentos acerca da realização do planejamento das intervenções em infraestrutura viária à luz dos orçamentos anuais da Unidade Gestora.

Diante do exposto, acolho a sugestão proposta pela Diretoria Instrutiva e concluo por:

1. Conhecer do Relatório n. DLC - 1348/2025 (fls. 16-24).

2. Realizar diligência seguinte relação dos contratos referentes a obras e serviços de engenharia voltados à infraestrutura viária, no período de 2021 a 2025 – compreendendo pavimentação, drenagem, terraplanagem, sinalização e manutenção de vias:

- 2.1. Objeto;
- 2.2. Número da Licitação;
- 2.3. Secretaria Gestora;
- 2.4. Número do Contrato;
- 2.5. Empresa Contratada;
- 2.6. Valor do Contrato;
- 2.7. Prazo;
- 2.8. Situação do Contrato (se em andamento, paralisado ou concluído);
- 2.9. Aditivos (informar valores e número de aditivos);
- 2.10. Houve Reequilíbrio Contratual? Informar data.

3. Após a identificação dos contratos em que houve reequilíbrio econômico-financeiro, a Unidade Gestora deve apresentar, em meio eletrônico, cópia das seguintes informações, somente em relação aos contratos que tenham sido objeto de aditivo decorrente da aplicação do instituto da revisão contratual:

- 3.1. Contrato, orçamento básico do edital, orçamento contratado, cronograma físico-financeiro;
- 3.2. Termos aditivos (assinados), com as respectivas justificativas técnicas, planilhas de revisão do contrato, pedido e processo completo de reequilíbrio e pareceres técnicos-jurídicos.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes, na pessoa do atual Prefeito, que o descumprimento injustificado dessa diligência pode dar ensejo as sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes, sua Assessoria Jurídica e seu Controle Interno.

Gabinete, em 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Florianópolis

Processo n.: APE 23/00266800

Assunto: Ato de Aposentadoria de Janice de Mello Regis Antunes

Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1369/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 0033/2023) emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - em 1º/02/2023, retificado pela Portaria n. 0219/2025, em benefício de Janice de Mello Regis Antunes, servidora da Câmara Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Diversas, classe III, nível 06, matrícula n. 339, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 22/00231312

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cláudia Regina Barbosa

Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1386/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Cláudia Regina Barbosa, servidora da Câmara Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Digitador, matrícula n. 58404-5, CPF n. XXX.476.709-XX, consubstanciado na Portaria n. 00453/2021, de 07/10/2021, ratificada pela Portaria n. 0412/2024, de 07/11/2024, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à concessão irregular de adicional por tempo de serviço "triênio" à servidora, no percentual de 60%, correspondendo a 9 triênios de 6% e 2 triênios de 3%, quando o correto seria a concessão de 5 triênios de 6% e 6 triênios de 3%, totalizando 48%, em desacordo com a Lei (municipal) n. 2.536/87 e à Lei Complementar (municipal) n. 063/2003.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 453/2021, de 07/10/2021, ratificado pela Portaria n. 0412/2024, de 07/11/2024, bem como a correção do pagamento do adicional "triênios", em razão da irregularidade constatada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e-, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida legislação.

3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fraiburgo

PROCESSO Nº:LCC 25/00178140

UNIDADE GESTORA:Consórcio Interfederativo Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Luci Peretti

INTERESSADOS:Consórcio Interfederativo Santa Catarina

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 0063/2025 - Registro de preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de luminárias de LED para iluminação pública

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 838/2025

Tratam os autos de análise do edital de Pregão Eletrônico n. 63/2025, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001 e nos termos da Instrução Normativa n.TC-21/2015. A licitação tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de Luminárias de LED para iluminação pública para uso dos entes da federação consorciados. O valor total estimado para a contratação foi de R\$ R\$ 102.246.851,89. Por meio do Relatório n. DLC – 1270/2025 (fls. 849-865), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu que fosse determinado ao Sr. André Luiz de Oliveira, Diretor Executivo e subscritor do Edital, a sustação do pregão, em face do possível sobrepreço de R\$ 47.210.686,73 no orçamento básico.

Na sequência, anteriormente à apreciação da matéria por esta Relatora, foi informado pela Administração Municipal que houve a anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 63/2025, o que motivou a DLC a emitir o Relatório n. 1416/2025 (fls. 884-889), por meio do qual propôs o arquivamento do presente processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que assim determina:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/CF/1393/202) manifestou-se em consonância com a unidade técnica.

Analisando os autos verifico que, de fato, conforme consignou a DLC, foram encaminhados pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina documentos que demonstram a anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 63/2025 (fls. 867-869), o que conduz ao arquivamento do presente processo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Por fim, considerando que não houve apreciação do mérito pelo Plenário desta Casa em relação às irregularidades constatadas, considero pertinente o encaminhamento das recomendações elaboradas pela unidade técnica à Administração do CINCATARINA acerca das impropriedades verificadas.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos, em face da anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 63/2025, do Consórcio Interfederativo Santa Catarina.

2. Recomendar ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA) para que, em futuros processos licitatórios:

2.1. observe de forma criteriosa a formação de preços conforme os parâmetros e a ordem estabelecidos no art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021;

2.2. no caso de obras e serviços de engenharia (art. 23, § 2º da Federal n. 14.133/2021), especialmente aqueles voltados aos sistemas de iluminação pública, adote preferencialmente os sistemas referenciais oficiais de custos, a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), a fim de assegurar a aderência dos valores licitados aos preços de mercado e mitigar potenciais riscos de sobrepreço (item 2.1 do Relatório n. DLC - 1270/2025);

3. Dar ciência desta Decisão ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Gaspar

PROCESSO Nº:LCC 25/00202202

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEIS:Leandro Rafael Melo, Karina Aline Mateus e Cícero Giovane Amaro

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 58/2025 - Registro de preços para futura contratação de serviços de caminhão com água pressurizada por motobombas e auto-vácuo, com operador.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1050/2025

Trata-se de processo autuado com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa TC nº 21/2015 para exame preliminar do Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2025, do tipo menor preço global (fls. 02 a 53), lançado pela Administração Municipal de Gaspar,



cujo objeto é o Registro de Preços para futura contratação de serviços de caminhão com água pressurizada por motobombas e auto-vácuo, com operador” com valor global máximo estimado em R\$ 1.616.003,40 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, três reais e quarenta centavos) por um período inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano e encaminhado a este Tribunal de Contas para exame preliminar em cumprimento à Resolução TC nº 06/2001.

Os autos aportaram neste Gabinete no dia 26.11.2025, às 17h53min.

A data prevista da abertura é o dia 03.12.2025.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), apontou possível irregularidade relativa ao edital e emitiu o Relatório nº DLC – 1480/2025 contendo a seguinte sugestão de encaminhamento (fls. 76-86):

Considerando a presente análise prévia do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025, lançado pela Administração Municipal de Gaspar, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMINHÃO COM ÁGUA PRESSURIZADA POR MOTOBOMBAS E AUTO-VÁCUO, COM OPERADOR”, com orçamento estimado no valor de R\$ 1.616.003,40 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, três reais e quarenta centavos);

Considerando que a abertura do certame será realizada na data prevista do dia 03.12.2025;

Considerando que foram identificadas cláusulas e condições no instrumento convocatório com potencial de violar os princípios da eficiência, da legalidade, da ampla concorrência, da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, com potenciais danos ao erário;

Considerando que restaram configurados os elementos que autorizam a sustação cautelar do procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER do presente Relatório de Instrução que, por força do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, analisou o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025, autuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, lançado pela Administração Municipal de Gaspar, cujo objeto é o Registro de preços para futura contratação de serviços de caminhão com água pressurizada por motobombas e auto vácuo, com operador, com orçamento estimado no valor de R\$ 1.616.003,40 e início da sessão pública prevista para 03.12.2025, **arquivando a seguinte irregularidade:**

3.1.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal; art. 5 c/c art. 6º, XXV, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021 e a jurisprudência das Cortes de Contas (item 2.1 deste Relatório).

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Srs. LEANDRO RAFAEL MELO – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, KARINA ALINE MATEUS – Secretária Municipal de Agricultura e Aquicultura e CÍCERO GIOVANE AMARO – Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e subscritores do edital, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, **a SUSTAÇÃO** do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025, lançado pelo Município de Gaspar, com data da abertura do certame prevista no dia 03.12.2025, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face da irregularidade apontada no item 3.1 deste Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA dos Srs. LEANDRO RAFAEL MELO – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, KARINA ALINE MATEUS – Secretária Municipal de Agricultura e Aquicultura e CÍCERO GIOVANE AMARO – Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e subscritores do edital e do Sr. Tiago Werner – Diretor Geral de Projetos e Infraestrutura Urbana – autor do Termo de Referência e Orçamento Estimativo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam, se for o caso, a anulação do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025, acerca da irregularidade apontada no item 3.1 deste Relatório, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Município de Gaspar, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

É o relatório. Passo a decidir.

A medida cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de ato em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC identificou como justificativa para concessão da medida cautelar a seguinte irregularidade potencialmente prejudicial à economicidade da contratação (fl. 85):

3.1.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal; art. 5 c/c art. 6º, XXV, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021 e a jurisprudência das Cortes de Contas (item 2.1 deste Relatório). De acordo com a DLC, a forma de remuneração por hora trabalhada, nos termos previstos Edital, possibilita medições subjetivas, diante da ausência de critérios definidores do tempo necessário para execução dos serviços, como detalhado no Relatório nº DLC – 1480/2025 (fls. 77-80):

Ao avaliar a planilha orçamentária referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025 (fl. 73), elaborada pelo Sr. Tiago Werner – Diretor Geral de Projetos e Infraestrutura Urbana – matrícula 22392 (fl. 74), verifica-se que os serviços licitados possuem unidade de medida “Horas”:

[...]

No entanto, o serviço com código E9199 faz parte de uma composição unitária para o serviço de “Limpeza e desobstrução mecanizada de bueiros com diâmetro de até 1,00m” – Relatório SICRO – Santa Catarina – julho 2025:

[...]



Nesta composição, na qual a produção horária da equipe (equipamentos, mão de obra e material) é de 19,47m/h, obtém-se um custo direto de R\$ 23,81/m, ou seja, sem BDI. A metodologia do SICRO estima uma produtividade média de 19,47m de limpeza em 1 h de trabalho, dentro da composição acima demonstrada. Com a medição e pagamento por hora, essa produtividade pode se perder, fazendo que se pague o valor de 1 h de trabalho independente da metragem de limpeza, podendo haver, por exemplo, a remuneração 1 h de trabalho, mas onde foi feita a limpeza de apenas 1 m de bueiro, o que eleva em muito o ganho da contratada, pois não houve a devida produtividade. Ressalta-se que, mesmo havendo o custo por m na composição completa acima, na presente situação, optou-se por adotar um custo horário, utilizando-se apenas um insumo desta composição, em seu custo horário produtivo e improdutivo.

Essa modelagem contratual torna as medições subjetivas, não havendo critérios que definam o tempo necessário à execução de cada um dos serviços, dificultando o controle pela Administração Pública na execução de cada serviço. Na remuneração por hora trabalhada, a fiscalização deve ser ainda mais atuante, na medida em que, para o controle das horas trabalhadas pela contratada, é necessário que o responsável pela fiscalização do contrato acompanhe permanentemente a execução dos serviços, em detrimento de atuar em outras atividades de sua atribuição,

No Termo de Referência, consta apenas o seguinte sobre as horas produtivas e improdutivas (fl. 60):

1.3 Para fins da contratação considera-se:

a) **Hora Produtiva (CHP)**: o tempo em que o equipamento está efetivamente em operação, realizando as atividades previstas no objeto, como escavação, compactação ou transporte, conforme solicitação da Administração.

b) **Hora Improdutiva (CHI)**: o tempo em que o equipamento está disponível para uso, mas não em operação efetiva, geralmente interrupções por fatores externos não imputáveis ao fornecedor.

1.4 Para o pagamento das horas improdutivas, foi estabelecida uma porcentagem com base no custo da hora produtiva, conforme demonstrado na tabela abaixo. Dessa forma, a proponente deverá:

a) Para o Item 1 – Hora Produtiva: apresentar sua proposta de valor;

b) Para Item 2 – Hora Improdutiva: apresentar o valor correspondente ao percentual definido pelo município (tabela abaixo), aplicado sobre o custo da hora produtiva ofertada, conforme previsto neste instrumento.

Descritivo dos Serviços	Porcentagem de horas improdutivas relativas ao custo da hora produtiva
Serviço de caminhão com sistema de hidrojetamento de alta pressão e vácuo para limpeza e desobstrução de bueiros com capacidade total de 15.600 l - 188 kW CHP - OBSERVAÇÃO: Serviço de caminhão com motorista/operador	31,97%

1.5 Serão consideradas como horas produtivas, os períodos em que o equipamento estiver com a ignição ligada e com rpm característico à operação do equipamento:

a) 800 RPM.

1.5.1 Serão consideradas como horas improdutivas, os períodos em que equipamento chegar ao local da execução dos serviços com a ignição desligada e períodos com a ignição ligada com rpm menor ao especificado.

Em relação à fiscalização – item 7 do Termo de Referência (fls. 64 e 65), nada se verificou a respeito do maior cuidado e acompanhamento *pari passu* da execução dos serviços, medidos por hora. Sem o acompanhamento constante da fiscalização, como haverá a verificação do que foi hora produtiva e hora improdutiva?

Outra desvantagem dessa métrica está na ausência de garantia quanto à qualidade dos serviços entregues, já que a prestação do serviço por hora já configurará o direito ao recebimento pela contratada, bastando a disponibilidade do executor em campo, mesmo havendo horas produtivas e improdutivas.

Ademais, essa forma de remuneração – por hora trabalhada – possibilita a ocorrência do aumento do lucro da empresa proporcionalmente à sua inaptidão na execução dos serviços, **paradoxo lucro-incompetência**, pois quanto mais tempo usar para realizar um serviço maior será o seu lucro, já que não foram definidos critérios que serviriam para medir os serviços pagos. Assim, o serviço não será prestado de acordo com o princípio da eficiência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da NLLC.

Em contrapartida, a contratação de serviços mostra-se mais adequada quando esses são mensurados por resultados ao invés da simples locação de mão-de-obra. Assim, essa forma de execução permite que a remuneração da contratada seja feita com base na mensuração dos serviços e resultados, evitando-se, ao máximo, o pagamento por horas-trabalhadas. Logo, a Administração paga somente pelos produtos e serviços efetivamente realizados e aceitos conforme as métricas e os padrões previamente estabelecidos. Entre as vantagens derivadas dessa sistemática, menciona-se a eliminação ou, pelo menos, a fragilização do **paradoxo lucro-incompetência** e a possibilidade de exercer um controle mais eficaz sobre os resultados. Ainda, garante que todos os potenciais interessados estejam sujeitos a índices de produtividade e eficiência uniformes e equitativos.

Ressalta-se que, na presente situação há o serviço com unidade por m, mas se adotou a unidade hora.

Em razão dos pontos precedentes, a instrução entendeu presente o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar.

Aquiesço com a posição da diretoria técnica, isso porque, à primeira vista, vislumbra-se que a situação em que se pretende contratar não contém critérios objetivos para a remuneração pela prestação dos serviços, demonstrando-se contrária ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e do TCE/SC, conforme as seguintes decisões colacionadas pela DLC às fls.80-81:

A jurisprudência do TCU também já se mostrou contrária à medição e pagamento de serviços tendo como critério a hora trabalhada. A determinação constante do Acórdão 265/2010 - Plenário demonstra o posicionamento da Corte:

Abstenha-se de contratar por postos de trabalho, evitando a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, dando preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviço baseado na prestação e na remuneração de serviços mensurados por resultados sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, em obediência ao Decreto 2.271/97, art. 3º, § 1º;

O Acórdão 667/2005 TCU-Plenário, igualmente, dispôs:

Adote metodologias de mensuração de serviços prestados que **privilegiem a remuneração das contratadas mediante a mensuração de resultados** e que eliminem a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas trabalhadas ou nos postos de trabalho;



Nesta Corte de Contas, inúmeras decisões já determinaram medida cautelar para a sustação de editais que previam a contratação de serviços por hora trabalhada. É o que consta, por exemplo, na Decisão Singular nº 708/2018 – Processo LCC 18/00721703, culminando em anulação da licitação pela Unidade Gestora (UG), para reavaliação da forma de contratação. De igual modo, no processo LCC 19/00432886 - Itajaí, foi determinado, em decisão Plenária, que a UG adotasse providências visando a anulação do certame em virtude de irregularidades, dentre elas a “contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada”.

Ainda, no processo LCC 23/00672477, que previa a execução de serviços de limpeza de galerias pluviais, reassentamento de tubulação ou galerias e execução de poços de visita, com remuneração a ser medida por unidade hora, a Decisão Singular do Exmo. Sr. Relator, GAC/AMF - 1066/2023, acatou a sugestão desta unidade técnica, determinando ao município a sustação cautelar do certame tendo em vista a contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em ofensa ao princípio da eficiência e economicidade, bem como à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Tem-se também o Processo TCE 07/00546065 na qual o Exmo. Sr. Relator, proposta de voto, elenca diversos problemas na execução do contrato cujo orçamento e medições se deram em função de horas de profissionais envolvidos e equipamentos empregados, dentre eles: (i) ausência de verificação quanto à suficiência, necessidade ou completude do serviço entregue; (ii) a empresa teria arbitrado quantitativo elevado em cada serviço; (iii) antecipação de pagamento, sem que o serviço tivesse sido realizado na sua integralidade; (iv) pagamento por serviço não executado e a dificuldade de quantificar o dano em função da forma como o orçamento foi montado – horas de profissionais e equipamentos.

No que tange ao *periculum in mora*, a DLC informa que o requisito se encontra preenchido, uma vez que a sessão pública do certame está prevista para o dia 03.12.2025. Nesse contexto, estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Ressalto que a responsabilidade recai sobre os subscritores do edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025, Sr. **Leandro Rafael Melo**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sra. **Karina Aline Mateus**, Secretária Municipal de Agricultura e Aquicultura e Sr. **Cícero Giovane Amaro**, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC – 1480/2025, que, com fundamento na Instrução Normativa nº TC-21/2015, procedeu a análise preliminar do Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2025, do tipo menor preço global (fls. 02 a 53), lançado pela Administração Municipal de Gaspar cujo objeto é o Registro de Preços para futura contratação de serviços de caminhão com água pressurizada por motobombas e auto-vácuo, com operador”.

2 – Deferir a medida cautelar, para, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, determinar ao Sr. **Leandro Rafael Melo**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sra. **Karina Aline Mateus**, Secretária Municipal de Agricultura e Aquicultura e Sr. **Cícero Giovane Amaro**, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e subscritores do edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025, do tipo menor preço global (fls. 02 a 53), lançado pela Administração Municipal de Gaspar cujo objeto é o Registro de Preços para futura contratação de serviços de caminhão com água pressurizada por motobombas e auto-vácuo, com operador”, a **Sustação do Pregão Eletrônico** nº 058/2025 (abertura prevista para 03.12.2025), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

2.1 – Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal; art. 5 c/c art. 6º, XXV, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021 e a jurisprudência das Cortes de Contas (item 2.1 Relatório nº DLC – 1480/2025).

3 - Determinar a audiência do Sr. **Leandro Rafael Melo**, da Sra. **Karina Aline Mateus** e Sr. **Cícero Giovane Amaro**, já qualificados, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca da irregularidade listada no item 2.1.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório nº DLC 1480/2025 ao Município de Gaspar, bem como à sua Assessoria Jurídica e ao respectivo órgão de Controle Interno.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para dar seguimento à instrução processual.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Guaramirim

Processo n.º: PCP 25/00047398

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Osvaldo Devigili

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 206/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;



II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 308/2025** da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/DRR n. 1106/2025**, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Guaramirim a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Guaramirim:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Divergência, no valor de R\$ 253.347,96, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 83.785.568,36) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 84.038.916,32), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche e pré-escola) e Meta 7 (anos finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Guaramirim que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Guaramirim que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Guaramirim;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 308/2025** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Guaramirim, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. ao Sr. Osvaldo Devigilie à Prefeitura Municipal de Guaramirim.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Indaial

Processo n.: APE 19/00651251

Assunto: Ato de Aposentadoria de Doaly Leitzke Vogel

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1389/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria/INDAPREV n.2/25, de 06/02/2025, que anulou a Portaria/INDAPREV n.36/15, de 20/11/2015, em cumprimento às determinações exaradas por este Tribunal de Contas, consubstanciadas nas Decisões (Plenárias)ns.1217/2023, de 12/07/2023, e 488/2025, de 25/04/2025.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos –e-Siproc-, deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 43/2025



Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Irati

Processo n.: RLI 25/00008902

Assunto: Inspeção sobre o desvio de função na nomeação de servidor

Responsável: Alcir Ferrari

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Irati

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1350/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 1572/2025** e considerar regulares a emissão da Portaria n. 187/2025, em 14/01/2025, cujo objeto é a nomeação da servidora Cristiane Migliorini Onghero, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Câmara Municipal de Vereadores de Irati, SC, para responder pela Tesouraria da Unidade, bem como a emissão da Portaria n. 188/2025, também de 14/01/2025, que concede à aludida servidora função gratificada na proporção de 20% (vinte por cento) referente ao salário da referência do cargo de "Classificação: 01 – Nomenclatura: Técnico em Atividades Legislativas", da Lei (municipal) n. 367/2001, anexo II do quadro de pessoal do Poder Legislativo daquele Município, a partir do mês de janeiro de 2025.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 1572/2025**, ao Sr. **Alcir Ferrari**, Presidente da Câmara de Vereadores de Irati, e ao Controle Interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itaiópolis

PROCESSO Nº: ACO 23/80124412

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Educação de Itaiópolis

INTERESSADOS: Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Mozart José Myczkowski, Prefeitura Municipal de Itaiópolis

ASSUNTO: Acompanhamento da obra de construção da unidade escolar no bairro Vila Nova em Itaiópolis, objeto do Contrato n. 50/2020 que se originou da Tomada de Preços n. 05/2020

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 854/2025

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento nos termos da Portaria n. TC. 164/2021, instaurado por força da Decisão Singular GAC/LEC 1702/2023, cujo objetivo é avaliar as providências tomadas pela Prefeitura em decorrência da paralisação da obra de construção de unidade escolar no bairro Vila Nova em Itaiópolis, objeto do contrato n. 50/2020, no valor total de R\$2.429.903,99, cuja vigência expirou em 31/08/2023.

Após regular tramitação do feito, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório Técnico n. 1459/2025, no sentido de autorizar instauração de processo de auditoria e determinar o arquivamento dos presentes autos. Vejamos:

3.1. CONHECER da presente Informação Técnica, no âmbito do Procedimento de Acompanhamento instaurado nos termos da Portaria n. TC-164/2021.



3.2. AUTORIZAR a instauração de um processo de **auditoria** no Contrato n. 50/2020, que tem como objeto a construção de uma escola no bairro Vila Nova em Itaiópolis, que se encontra paralisada e abandonada, bem como nos procedimentos administrativos relacionados a retomada da obra, em face da possível inércia da administração na retomada desta obra, nos termos do art. 5º da Portaria n. TC-164/2021.

3.3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 6º da Portaria n. TC-164/2021.

3.4. DAR CIÊNCIA da presente Informação ao Controle Interno da Unidade Gestora.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O objeto do Acompanhamento em questão é a verificação das providências tomadas pela Prefeitura em decorrência da paralisação da obra de construção de unidade escolar no bairro Vila Nova em Itaiópolis, objeto do contrato n. 50/2020, no valor tota de R\$2.429.903,99, cuja vigência expirou em 31/08/2023.

Com base do que consta dos autos observo que a equipe técnica elaborou a tabela de fl. 173 com resumo das datas previstas para retomada da obra e suas alterações:

Tabela 1 – Resumo dos cronogramas fornecidos pela unidade

Etapas	Cronograma Relatório DLC 771/2024 (02/09/2024)	Cronograma Relatório DLC 273/2025 (24/03/2025)	Cronograma atualizado em 14/08/2025	Cronograma atualizado em 18/11/2025
1 – Fase preparatória / Fase interna da licitação do laudo	30/09/2024	10/04/2025	concluído	concluído
2 – Licitação e contratação do laudo (fase externa)	20/10/2024	01/05/2025	concluído	concluído
3 – Execução do laudo	—	01/06/2025	em andamento	concluído
4 – Fase interna de preparação da licitação do projeto executivo	—	01/06/2025	01/10/2025	em andamento
5 – Fase externa da licitação do projeto executivo	—	20/06/2025	20/10/2025	20/12/2025
6 – Execução do projeto	20/02/2025	20/10/2025	20/02/2026	20/04/2026
7 – Fase interna de preparação da licitação da obra	28/02/2025	31/10/2025	20/03/2026	20/05/2026
8 – Licitação da obra (fase externa)	20/03/2025	28/11/2025	20/04/2026	20/06/2026
9 – Execução da obra	20/12/2025	01/06/2026	31/12/2026	28/02/2027

O corpo técnico ressaltou que, passados mais de dois anos desde a solicitação de abertura do presente procedimento de acompanhamento, restou demonstrado que o processo administrativo de responsabilização permanece paralisado, à espera da contratação do laudo de engenharia necessário à verificação dos serviços executados. Destacou, ainda, que a licitação da obra vem sendo sucessivamente postergada, a cada novo cronograma apresentado pela Administração.

Salientou, também, que em apenas duas etapas do cronograma, a previsão de início já foi dilatada em 1 ano e 2 meses. A situação se agrava ainda mais diante do fato de que o projeto básico sequer foi licitado, o que tende a postergar ainda mais o cronograma proposto.

Diante desse cenário, a equipe técnica entende que o acompanhamento instaurado não atingiu seu objetivo original (o reinício da obra), sugerindo, portanto, a instauração de auditoria específica sobre a obra em questão, contemplando, ao menos, as seguintes questões de auditoria, sem prejuízo de outras que a equipe a ser designada julgar pertinentes:

- Qual a responsabilidade da administração e da empresa pelo abandono da obra de construção da unidade escolar no bairro Vila Nova, em Itaiópolis, objeto do Contrato n. 50/2020, no valor total de R\$ 2.429.903,99, cuja vigência expirou em 31/08/2023?
- Há omissão da administração na adoção das medidas necessárias para a retomada da obra?

Diante do exposto, e considerando que não houve qualquer avanço no processo de responsabilização da empresa responsável pelo abandono da obra, bem como que as ações voltadas à retomada do empreendimento têm ocorrido de forma lenta e vêm sendo continuamente postergadas, constato evidente morosidade administrativa. Soma-se a isso o fato de que a previsão inicial para o reinício da obra era 20/12/2025, ao passo que o cronograma atualmente apresentado projeta o início apenas para 28/02/2027, o que comprova atraso significativo.

Ressalto, ainda, que o projeto básico, etapa indispensável para viabilizar a fase licitatória, sequer foi licitado, circunstância que tende a provocar novos atrasos em relação ao planejamento informado pela unidade gestora.

Diante desse cenário, reputo adequada a sugestão da equipe técnica para a instauração de processo de auditoria no Contrato n. 50/2020, que se encontra paralisado e abandonado, bem como nos procedimentos administrativos relacionados à retomada da obra, diante da possível inércia da Administração. A medida deve ser adotada nos termos do art. 5º da Portaria n. TC-164/2021.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer o Relatório n. DLC 1459/2025, no âmbito do Procedimento de Acompanhamento instaurado nos termos da Portaria n. TC-164/2021.

2. Autorizar a instauração de um processo de **auditoria** no Contrato n. 50/2020, que tem como objeto a construção de uma escola no bairro Vila Nova em Itaiópolis, que se encontra paralisada e abandonada, bem como nos procedimentos administrativos relacionados a retomada da obra, em face da possível inércia da administração na retomada desta obra, nos termos do art. 5º da Portaria n. TC-164/2021.



3. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 6º da Portaria n. TC-164/2021.

4. Dar ciência à Unidade Gestora e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: APE 23/00000290

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt e Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí e Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Debora Regina do Amaral da Silva

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1015/2025

Tratam os autos do Ato de aposentadoria de Debora Regina do Amaral da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório n. 2367/2025, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a Diretoria Técnica que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/1422/2025, em que ratifica a análise da DAP e em que opina pelo registro do ato.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Debora Regina do Amaral da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível 3/III/C5, matrícula n. 851401, CPF n. ***.595.779-**, consubstanciado no Ato n. 239/22, de 2/12/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Jaborá

Processo n.: REP 24/00605208

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 2/2024 - Prestação de serviços de máquinas pesadas

Interessado: Adilson Brás Suzin

Procurador: Matheus Bruno Poli Valgoi (Procurador/Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jaborá)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaborá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1352/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Sr. Adilson Brás Suzi, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jaborá em 2024, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 029/2024 – Pregão Eletrônico n. 002/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaborá, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de máquinas pesadas, motoniveladora, escavadeira hidráulica, retroescavadeira, trator de esteira, rolo compactador, caminhão basculante e caminhão prancha, no valor referencial de R\$ 2.386.919,00 (dois milhões trezentos oitenta e seis mil e novecentos e dezenove reais), nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e considerar irregular a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em afronta ao art. 18, §1º, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 463/2024**).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaborá que, em licitações futuras, elabore o Estudo Técnico Preliminar (ETP), atendendo ao disposto no art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 463/2024**, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Jaborá, às Secretarias de Infraestrutura e de Desenvolvimento Rural e



Gestão Ambiental daquele Município, ao procurador constituído nos autos e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.º: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.º: PCP 25/00055226

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Interessado: José Jair Franzner

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 203/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1 EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Jaraguá do Sul **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito Municipal à época, Sr. José Jair Franzner.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Jaraguá do Sul que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Realização de despesas com Entidades Privadas com fins lucrativos (CRECHES), no montante de R\$ 1.364.923,80, contabilizadas no elemento de despesa 39, função/subfunção 12/365 e proj./ativ. 12.365.0351.02.000133 – Aquisição vagas em centro educação infantil particular, em desacordo com o estabelecido no art. 213 da Constituição Federal de 1988 (item 5.2.1, Documento 02 - Anexo ao **Relatório DGO n. 340/2025** e f. 140 dos autos);

2.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 2.768.285,84, no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 2.768.504,32, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

2.3. Contabilização indevida como Receita Corrente de Transferências de Emenda Parlamentar Impositiva (R\$ 150.000,00) destinada a atender Despesas de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A e Doc. 01 do Anexo ao Relatório DGO);

2.4. Realização de despesas, no montante de R\$ 755.825,72, de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964 (Quadros 02-A e 12-A e Doc. 07 do Anexo ao Relatório DGO);

2.5. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na FR 599 (R\$ 434.216,57) e na FR 601 (R\$ 77.791,22), e de Passivo Financeiro com saldo devedor na FR 659 (R\$ 1.927,42), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/1964 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.6. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Jaraguá do Sul que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 340/2025 que o fundamentam:

6.2.1. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca da aquisição de vagas em creches privadas de fins lucrativos com recursos públicos (item 3.2 do **Parecer n. MPC/SRF n. 769/2025**);

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul;

6.2.3. ao Controle Interno daquele Município;

6.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de Jaraguá do Sul, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e



Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório DGO.

Ata n.º: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.º: APE 21/00344247

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Salete Safanelli

Responsáveis: Adriano Bornschein Silva e Guilherme Machado Casali

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1397/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Ato de Aposentadoria n. 65.607, de 19/03/2025, que anulou os efeitos do Ato de Aposentadoria n. 41.278, de 26/02/2021, em atendimento à Decisão (Plenária) n. 101/2025, proferida na Sessão de 31/01/2025.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC - deste Tribunal de Contas.

Ata n.º: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jupia

PROCESSO Nº: REP 25/00196040

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jupia

RESPONSÁVEL: Valdelirio Locatelli da Cruz

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jupia

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão eletrônico 39/2024 - Contratação de Empresa Especializada em fornecimento de combustíveis para atender da frota de veículos do Município

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 837/2025

Trata-se de Representação, apresentada pelo Sr. Cesar Frezza Loureiro, pessoa física, com fundamento no art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, comunicando supostas irregularidades na execução do Contrato n. 043/2024, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 039/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jupia e o Auto Posto de Combustíveis Santos Ltda., cujo objeto visa a aquisição de óleo diesel comum, óleo diesel S 10 e gasolina comum, no valor de R\$ 1.085.310,00.

Segundo o representante, teriam ocorrido duas irregularidades centrais: a contratação de empresa cujo sócio seria servidor efetivo do próprio Município; e o reajuste contratual antes do interregno mínimo de um ano, mediante termos aditivos sem a devida justificativa técnico-econômica.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 1440/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, no qual apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.



3.2.CONHECER a representação apresentada pelo Sr. Cesar Frezza Loureiro, com fundamento no art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra a contratação do Auto Posto de Combustíveis Santos Ltda. pela Prefeitura Municipal de Jupiá, mediante o Contrato nº 043/2024, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2024, cujo objeto visa a aquisição de óleo diesel comum, óleo diesel S 10 e gasolina comum, no valor de R\$1.085.310,00, no tocante aos seguintes fatos:

3.2.1.Contratação da empresa Auto Posto de Combustíveis Santos Ltda, que possuía em seu quadro societário, na condição de sócio-administrador, servidor público efetivo do Município, contrariou o disposto no art. 9º, §1º e os princípios da impessoalidade e da moralidade previsto no art. 5º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1 do presente Relatório);

3.2.2.Participação direta do servidor Leonardo Rossoni no Pregão Eletrônico n. 39/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Jupiá, contrariou o disposto no art. 9º, §1º e os princípios da impessoalidade e da moralidade previsto no art. 5º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1 do presente Relatório); e

3.2.3.Reajuste do Contrato nº 043/2024, mediante o 1º Termo Aditivo celebrado em 12/02/2025, com o Auto Posto de Combustíveis Santos Ltda., não observando o interregno mínimo de 1 (um) ano, contrariando art. 92, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios da economicidade e da legalidade previsto no art. 5º da mesma Lei (item 2.3.2 do presente Relatório).

3.3.INDEFERIR o pedido de concessão da medida cautelar de suspensão o Contrato nº 043/2024, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2024 por estar presente o periculum in mora reverso (item 2.4 do presente Relatório).

3.4.DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Valdelirio Locatelli da Cruz - Prefeito (CPF-xxx.207.389-xx), nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão das irregularidades descritas nos itens 3.2.1 e 3.2.3 da Conclusão do presente Relatório.

3.4.DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Leonardo Rossoni (CPF- xxx.339.799-xx), servidor público, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão da irregularidade descrita no item 3.2.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.5.Determinar diligência ao Sr. Valdelirio Locatelli da Cruz - Prefeito, nos termos do caput do art. 4º da IN n. TC-0021/2015, para que no mesmo prazo, junte aos autos a seguinte documentação e esclarecimentos:

3.5.1.Uma planilha dos pagamentos realizados à empresa apresentando a diferença entre o preço contratado e o preço reajustado, no período de 12/02/2025 a 08/06/2025 e no período de 09/06/2025 até a data presente; e

3.5.2.Da fixação de reajuste ao diesel comum previsto no 1º Termo Aditivo, produto não vencido pela contratada no Pregão Eletrônico n. 39/2024 promovido pela Prefeitura.

3.6.ALERTAR ao responsável, sobre a possibilidade de aplicação da penalidade prevista pelo inciso VI, do artigo 70, da Lei Complementar nº 202/00, em caso do não atendimento à diligência.

3.7.DAR CIÊNCIA ao autor da representação, ao Sr. Cleison Carlos Cividini (CPF-041.xxx.xxx-08) - representante do Auto Posto de Combustíveis Santos Ltda., à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

É o breve relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se que a Representação apresentada pelo Sr. Cesar Frezza Loureiro atende aos requisitos formais previstos nos arts. 96 e 102 do Regimento Interno desta Corte, bem como ao disposto no art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015, uma vez que descreve, de forma clara e objetiva, situação-problema específica, indica responsáveis determinados, está acompanhada de elementos de convicção razoáveis e versa sobre matéria inserida na competência fiscalizatória deste Tribunal.

A Diretoria Técnica apurou o cumprimento dos critérios de seletividade instituídos pela Resolução TC n. 283/2025, registrando pontuação final de 60 pontos, correspondente ao percentual mínimo exigido para o prosseguimento do feito. Assim, não há óbice ao conhecimento da Representação.

No mérito preliminar, o primeiro conjunto de fatos diz respeito à participação, enquanto sócio-administrador da empresa Auto Posto de Combustíveis Santos Ltda., do servidor público municipal Leonardo Rossoni, bem como à sua atuação direta no Pregão Eletrônico n. 39/2024, enviando documentação para fins de habilitação da empresa perante a própria Prefeitura da qual é servidor efetivo.

Tal circunstância, como ressaltado pelo Corpo Instrutivo, encontra vedação expressa no art. 9º, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, que impede a participação, direta ou indireta, de agente público em licitações ou contratos realizados pelo órgão ao qual esteja vinculado, ainda que se encontre em licença ou afastamento. A jurisprudência deste Tribunal, consolidada no Prejulgado n. 2386, reforça a interpretação de que o simples vínculo funcional impede a participação societária em contratos celebrados com o próprio Município, independentemente da influência direta ou indireta do servidor nas etapas do certame.

Os elementos constantes dos autos revelam quadro suficientemente consistente para indicar, ao menos em juízo sumário, que a empresa contratada se encontrava impedida de participar da licitação desde a origem, e que o servidor, além de integrar seu quadro societário, teria contribuído operacionalmente com a apresentação de documentos, o que potencializa a afronta aos princípios que regem as contratações públicas. Diante desse cenário, impõe-se oportunizar contraditório aos responsáveis, tanto ao servidor quanto ao Prefeito Municipal, responsável pela condução dos atos de contratação.

O segundo bloco de irregularidades refere-se aos reajustes promovidos por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 043/2024, celebrado em 12/02/2025, isto é, menos de dois meses após a assinatura do ajuste. A majoração dos valores da gasolina comum e do óleo diesel ocorreu sem observância do interregno mínimo de um ano previsto pelo art. 92, § 4º, da Lei 14.133/2021, o qual delimita, para contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, que os reajustes devem obedecer à periodicidade mínima anual. Por outro lado, a exceção para reequilíbrio econômico-financeiro por álea extraordinária exige demonstração robusta e específica, mediante documentação de suporte, planilhas de custos e comparativos de mercado, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e do teor do Prejulgado n. 869. Não há, contudo, nos autos, qualquer evidência de que tais requisitos tenham sido cumpridos pela Administração Municipal.

Os elementos apresentado pelo representante (notas fiscais emitidas ao Município e a consumidores comuns, registros de municípios vizinhos e pesquisas de preços disponíveis) indica que os valores praticados após o reajuste podem ter superado o preço de mercado, circunstância que, em tese, afronta os princípios da economicidade e da eficiência, insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021. Soma-se a isso a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre o fato de o aditivo ter reajustado item não vencido pela empresa no certame ("diesel comum"), o que reforça a indispensabilidade de diligência sugerida pela Diretoria Técnica.



No tocante ao pedido de medida cautelar formulado pelo representante, de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Embora os elementos constantes dos autos demonstrem plausibilidade jurídica das alegações e indicativos relevantes de irregularidades, a sua concessão demandaria análise da existência de perigo de dano inverso, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte. O contrato impugnado envolve o fornecimento de combustíveis essenciais à continuidade de serviços públicos indispensáveis, como transporte escolar, atendimento de saúde e manutenção da frota municipal. Nessa perspectiva, a suspensão imediata da execução contratual poderá ocasionar prejuízos diretos à coletividade, caracterizando típico *periculum in mora* reverso, o que impede a adoção da medida excepcional pleiteada.

Desse modo, alio-me à sugestão da Diretoria Técnica no sentido de que a apuração da matéria poderá prosseguir sem necessidade de paralisar o fornecimento, valendo-se de mecanismos processuais ordinários, como audiência e diligência.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.

2. CONHECER a Representação apresentada pelo Sr. Cesar Frezza Loureiro, com fundamento no art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, contra a contratação do Auto Posto de Combustíveis Santos Ltda. pela Prefeitura Municipal de Jupiá, mediante o Contrato n. 043/2024, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 039/2024, cujo objeto visa a aquisição de óleo diesel comum, óleo diesel S 10 e gasolina comum, no valor de R\$ 1.085.310,00, no tocante aos seguintes fatos:

2.1. Contratação da empresa Auto Posto de Combustíveis Santos Ltda, que possuía em seu quadro societário, na condição de sócio-administrador, servidor público efetivo do Município, contrariando o disposto no art. 9º, § 1º, e os princípios da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 5º, todos da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.3.1 do Relatório n. DLC – 1440/2025);

2.2. Participação direta do servidor Leonardo Rossini no Pregão Eletrônico n. 39/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Jupiá, contrariando o disposto no art. 9º, § 1º, e os princípios da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 5º, todos da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.3.1 do Relatório n. DLC – 1440/2025); e

2.3. Reajuste do Contrato n. 043/2024, mediante o 1º Termo Aditivo celebrado em 12/02/2025, com o Auto Posto de Combustíveis Santos Ltda., sem observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contrariando art. 92, § 4º da Lei Federal n. 14.133/2021 e os princípios da economicidade e da legalidade previstos no art. 5º da mesma Lei (item 2.3.2 do Relatório n. DLC – 1440/2025)

3. INDEFERIR o pedido de concessão da medida cautelar de suspensão o Contrato n. 043/2024, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 039/2024 por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.4 do Relatório n. DLC – 1440/2025).

4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Valdelirio Locatelli da Cruz - Prefeito (CPF-xxx.207.389-xx), nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.3 desta Decisão.

5. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Leonardo Rossoni (CPF- xxx.339.799-xx), servidor público, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão da irregularidade descrita no item 2.2 desta Decisão.

6. Determinar diligência ao Sr. Valdelirio Locatelli da Cruz - Prefeito, nos termos do *caput* do art. 4º da IN n. TC-0021/2015, para que no mesmo prazo, junte aos autos a seguinte documentação e esclarecimentos:

6.1. Uma planilha dos pagamentos realizados à empresa apresentando a diferença entre o preço contratado e o preço reajustado, no período de 12/02/2025 a 08/06/2025 e no período de 09/06/2025 até a data presente; e

6.2. Da fixação de reajuste ao diesel comum previsto no 1º Termo Aditivo, produto não vencido pela contratada no Pregão Eletrônico n. 39/2024 promovido pela Prefeitura.

7. ALERTAR ao responsável, sobre a possibilidade de aplicação da penalidade prevista pelo inciso VI, do artigo 70, da Lei Complementar n. 202/00, em caso do não atendimento à diligência.

8. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

9. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. DAR CIÊNCIA ao autor da representação, ao Sr. Cleison Carlos Cividini (CPF-041.xxx.xxx-08) – representante do Auto Posto de Combustíveis Santos Ltda., à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Luiz Alves

PROCESSO N.: REP 25/00192568

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Luiz Alves



RESPONSÁVEIS: Bertolino Bachmann Célia Geni Feder Guedert Mateus Felipe Schneider Estefani Maiara de Melo Alexandre Danilo dos Santos Letícia Werner

INTERESSADOS: Bertolino Bachmann, Prefeitura Municipal de Luiz Alves

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04/2025 – Contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte para estudantes do Município

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 978/2025

Tratam os autos de Representação (REP), apresentada pela empresa Viação Nossa Senhora dos Navegantes Ltda. (fls. 17-28), por meio de seu procurador Maurício Natal Spilere, comunicando possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025, vinculado ao Processo Licitatório nº 21/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves, com valor previsto de R\$ 1.625.230,00 (um milhão e seiscentos e vinte e cinco mil e duzentos e trinta reais).

O mencionado edital tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte para os estudantes do município, com deslocamento para municípios vizinhos onde são ofertados cursos técnicos, cursos profissionalizantes, ensino superior, educação básica e ensino médio. Os lotes 1 e 2 do edital em questão são compostos por roteiros intermunicipais, conforme o Termo de Referência (fls. 51 e ss.).

Segundo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 5/2025, da Secretaria Municipal de Educação, datado de 7/7/2025, a contratação seria para atender toda a demanda de alunos do município, com deslocamento para os municípios vizinhos onde são ofertados os citados cursos, com o fornecimento de passes e disponibilizando transporte escolar gratuito aos alunos (fl. 57).

Segundo se extrai do Termo de Referência, seria um serviço contínuo, com prazo de vigência de contratação de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos.

Juntamente com a representação, foi juntado documento oficial com foto de representante da pessoa jurídica (fl. 3), os atos constitutivos e o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (fls. 4-15), procuração (fl. 16), entre outros documentos (fls. 29-354).

A Representante trouxe, em síntese, os seguintes questionamentos:

(i) o contrato com a empresa Bompani Agência de Viagens e Turismo Ltda. estaria desequilibrando a concessão estadual vigente, causando prejuízo à continuidade do serviço público regular na região do Vale do Itajaí, sendo que a autora da representação é a concessionária das linhas;

(ii) quanto ao objeto do pregão, que o município está, na verdade, instituindo um serviço de transporte coletivo intermunicipal de estudantes de forma paralela, sendo que a empresa denunciante é a concessionária estadual regularmente outorgada, de forma exclusiva, para operação das linhas intermunicipais Luiz Alves/Blumenau e Luiz Alves/Itajaí; e

(iii) quanto à habilitação da empresa Bompani Ltda., essa teve o certame adjudicado e homologado em seu favor, mesmo sem possuir habilitação técnica nem registro estadual adequado para a execução do serviço de linha regular contratado, o que era expressamente exigido no edital, uma vez que seu item 13.18.1 determina que o licitante deve atender e apresentar Atestado de Qualificação Técnica, de modo a comprovar a prestação de serviço semelhante ao do objeto da licitação.

A Representante requereu, ao final, a concessão de medida cautelar para suspender a execução do contrato e dos pagamentos à empresa contratada, para declarar nulas a adjudicação e a apuração das condutas dos agentes públicos envolvidos, para fins de responsabilização, bem como a anulação total do certame.

A abertura do pregão ocorreu em 11/11/2025 e, segundo consta à fl. 271, houve a participação de uma empresa, qual seja, Bompani Agência de Viagens e Turismo Ltda., com os seguintes valores: Lote 01: R\$ 876.240,00 e Lote 02: R\$ 748.440,00. A proposta totalizou o valor de R\$ 1.624.680,00, com economia de apenas R\$ 550,00 em relação ao valor previsto. Além disso, conforme pesquisa no portal da Unidade, em 18 de agosto de 2025, foi assinada a Ata de Registro de Preços.

Por meio do Relatório nº 1406/2025 (fls. 359-380), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) realizou o exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: (i) exame de admissibilidade da representação; (ii) análise de seletividade; (iii) análise preliminar de mérito; e (iv) o pedido cautelar.

Após a análise dos pressupostos da representação, de admissibilidade e de seletividade e o exame preliminar do mérito, a DLC sugeriu conhecer parcialmente a representação, bem como indeferir o pedido de sustação cautelar do edital em questão, além de determinar a realização de audiência, conforme segue:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.

3.2. CONHECER parcialmente a representação apresentada pela empresa Viação Nossa Senhora dos Navegantes Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Pregão Eletrônico nº 004/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves, cujo objeto visa o registro de preços para contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte para os estudantes do município, com deslocamento para municípios vizinhos que ofertam cursos técnicos, cursos profissionalizantes, ensino superior, educação básica e ensino médio, no valor previsto de R\$1.625.230,00, em face dos seguintes fatos:

3.2.1. Atestado apresentado pela empresa Bompani Agência de Viagens e Turismo Ltda. para a qualificação técnica, não comprova, de forma objetiva e razoável, a capacidade da licitante em executar o objeto da licitação, contrariando o item 13.18.1 do Edital c/c o art. 67, II da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1 do presente Relatório); e

3.2.2. Ausência de exigência de registro no DETER do tipo “A” para execução do objeto do Pregão, contrariando o inciso I do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.219/2007 (item 2.3.2 do presente Relatório).

3.3. INDEFERIR o pedido de concessão da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves por estar presente o periculum in mora reverso (item 2.4 do presente Relatório).

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão das irregularidades descritas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 da Conclusão do presente Relatório, conforme o caso:

3.4.1. Da Sra. **Letícia Werner** (CPF-xxx.666.679-xx), Pregoeira quanto ao item **3.2.1** da Conclusão do presente Relatório; e

3.4.2. Da Sra. **Célia Geni Feder Guedert** (CPF-xxx.870.139-xx), Secretária Municipal de Educação, do Sr. **Mateus Felipe Schneider** (CPF-058.569-xx), Assistente Administrativo e da Sra. **Estefani Maiara de Melo** (CPF-xxx.603.429-xx), Assistente Administrativo quanto ao item 3.2.2 da Conclusão do presente Relatório.



3.5. DAR CIÊNCIA ao procurador do autor da representação, Dr. Maurício Natal Spilere (OAB/SC-34.550), à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade. (grifos no original)

Após, os autos vieram conclusos.

Decido.

Tratam os autos de Representação (REP), apresentada pela empresa Viação Nossa Senhora dos Navegantes Ltda., comunicando possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves. O referido pregão tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte para os estudantes do município, com deslocamento para municípios vizinhos onde são ofertados cursos técnicos, cursos profissionalizantes, ensino superior, educação básica e ensino médio.

Inicialmente, cabe analisar as condições de admissibilidade da representação, para, posteriormente, analisar a seletividade e, por fim, a preliminar do mérito e o pedido de concessão de medida cautelar.

Análise da admissibilidade da representação

No caso de denúncias e de representações relacionadas à Lei n. 14.133/2021, a recente Instrução Normativa (IN) n. 38/2025 deste Tribunal de Contas exige que seja demonstrado o uso prévio dos meios administrativos.

Em sua análise (fls. 361-363), a DLC entendeu que **não foi preenchido** o requisito determinado pela referida normativa. Essa, ao alterar a IN n. TC- 21/2015, estabeleceu, nos termos do art. 24-A, que o conhecimento de representações relativas a possíveis irregularidades na aplicação da Lei 14.133/2021 depende da demonstração de que o representante utilizou os meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame. O disposto no § 1º considera, conforme segue:

Art. 24-A. A representação dirigida a este Tribunal, com fundamento em suposta irregularidade na aplicação da Lei (federal) n. 14.133, de 2021, somente será conhecida se o representante demonstrar, de forma clara e documentada, que utilizou previamente os meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame.

§ 1º. Para fins do caput, considera-se que os meios administrativos disponíveis foram utilizados quando o interessado tiver apresentado, conforme o caso e a fase em que se encontra o procedimento licitatório:

I- impugnação ao edital de licitação sobre seus termos, conforme disposto no art. 164, caput, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021;

II- recurso administrativo, nos termos do art. 165, I, da referida lei;

III- pedido de reconsideração, nos termos do art. 165, II, da mesma lei.

§ 2º. O não atendimento ao disposto neste artigo ensejará o não conhecimento da representação, salvo nos casos em que ficar evidente a existência de risco grave e iminente ao interesse público que justifique a atuação excepcional e imediata deste Tribunal, com base na relevância, na materialidade e no risco da situação relatada, nos termos do art. 170 da Lei (federal) n. 14.133, de 2021.

§ 3º. A formalização da representação deverá vir acompanhada de documentação que comprove o efetivo acionamento das instâncias administrativas competentes e a respectiva resposta ou omissão do órgão ou entidade responsável pelo certame. (grifo nosso)

De acordo com a DLC,

[...]

Um dos requisitos para admissibilidade da representação ou denúncia é a comprovação de que a autora se utilizou de um dos meios administrativos disponíveis, quais sejam, a impugnação ou o recurso administrativo ou o pedido de reconsideração.

Como apresentado na introdução deste Relatório, a representante faz 02 (dois) questionamentos contra o pregão promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves.

Quanto ao primeiro, a representação questiona o objeto do pregão alegando que a autora é concessionária das linhas e o contrato com a empresa Bombani Ltda. "vem desequilibrando a concessão estadual vigente, causando prejuízo à continuidade do serviço público regular, e gerando risco de colapso no transporte intermunicipal da região do Vale do Itajaí".

E em consulta no sítio bnccompras.com, não há registro de impugnação ao Edital [...].

Cabe anotar que "a concessão de serviço público é um contrato administrativo no qual o Poder Público transfere a uma empresa privada (a concessionária) a execução de um serviço público, como transporte ou energia, para que o explore por sua conta e risco por um prazo determinado".

[...]

Neste sentido, o primeiro fórum para a discussão do desequilíbrio é o poder concedente e, não há provas nos autos que a autora realizou tal providência.

Então, no caso presente, verifica-se que a autora não apresentou a impugnação ao Edital junto à Unidade e nem ao Poder Concedente, requisito necessário para o conhecimento da representação quanto ao item. (grifos nossos)

Na sequência de sua análise, a DLC verificou que, por outro lado, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme segue:

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

[...]

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

[...]

Assim sendo, considero atendidos os requisitos de admissibilidade da representação **de forma parcial**, uma vez que a Representante não apresentou a impugnação ao edital junto à Unidade e/ou junto ao Poder Concedente quanto ao suposto desequilíbrio na concessão estadual vigente, requisito necessário para conhecimento da representação nesse ponto.

Análise de seletividade

Os critérios de seletividade estão definidos na Resolução n. 283/2025, na forma do Regimento Interno e da Resolução n. TC-165/2020.

Os pressupostos de seletividade, que tem a sua análise realizada por meio das dimensões da Matriz de Seletividade, foram considerados atendidos pela DLC, tendo em vista o atingimento da pontuação mínima, conforme verifica-se a fls. 364-366.



No presente caso, tem-se, de forma resumida, a seguinte pontuação:

Tabela 1 – Pontuação na Matriz de Seletividade

Dimensão	Pontuação atingida	Observação
Relevância	2	
Risco	7,0	
Políticas Públicas	7	
Materialidade	14	
Gravidade	17	
Urgência	25	
Total	72,0 (72%)	O mínimo exigido é de 60% (sessenta por cento), conforme previsto no art. 4º, §1º, da Resolução n. TC-283/2025.

Fonte: adaptado de Relatório DLC n. 1406/2025.

Quanto às dimensões analisadas, extrai-se da análise da DLC:

As irregularidades apontadas têm o potencial de impactar os estudantes beneficiários diretos do transporte. [...]

O prejuízo potencial é elevado, já que apenas uma empresa participou do certame e, segundo a autora, sem comprovar a devida habilitação e qualificação técnica.

Adicionalmente, a representação evidencia um prejuízo à qualidade e à segurança do serviço, uma vez que a empresa contratada não estaria sujeita às mesmas normas e fiscalização aplicáveis ao serviço de transporte regular.

[...]

O comprometimento do objeto é alto. O certame impugnado está diretamente a prestação de serviço de transporte escolar.

Adicionalmente, a própria Administração, por meio de parecer da pregoeira, reconheceu o 'risco financeiro relevante' da empresa participante, que apresentou patrimônio líquido negativo, indicando um elevado potencial de não cumprimento do objeto contratado e de interrupção do serviço para os próprios estudantes.

A participação de um único licitante no certame agrava o cenário, eliminando alternativas imediatas em caso de falha da futura contratada.

[...]

o pregão foi realizado em agosto de 2025 e decorrente deste foi assinada a Ata de Registro de Preços que tem validade para 1 (um) ano, podendo ser prorrogada, por igual período (Cláusula Terceira da Minuta da ARP, fl. 74)

[..]

O risco principal é a prestação de um serviço público - transporte escolar, sem a devida habilitação e qualificação técnica comprovada, prejudicando os alunos da rede municipal. (fls. 364-366)

Com efeito, ficou configurado o atingimento da pontuação mínima para a deflagração de processo fiscalizatório por esta Corte de Contas.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos quanto à seletividade.

Passo, agora, ao exame preliminar das supostas irregularidades relatadas na representação.

Análise preliminar do mérito

Quanto à análise preliminar do mérito, o questionamento refere-se à não comprovação, pela empresa habilitada, da capacidade técnica exigida em edital no Pregão Eletrônico n. 004/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves, e à alegação de que se trata de uma linha regular intermunicipal de exclusividade da Representante.

Assim dispõe o item 13.18.1 do referido edital:

13.18 Qualificação Técnica:

[...]

13.18.1 Apresentar Atestado de Qualificação Técnica ou Declaração, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante prestou serviço compatível em características semelhantes com o objeto da licitação. (fl. 44)

Segundo a Representante:

[...] a empresa licitante Bompani não demonstrou estar apta a execução de serviço semelhante, visto que sua atuação se limita a transporte por fretamento e turismo, modalidade absolutamente distinta da prestação de serviço regular intermunicipal que a Prefeitura tenta maquiara. [...]

O único documento apresentado pela Bompani para tentar cumprir o item 13.18.1 do Edital foi um "Atestado de Capacidade Técnica" emitido por outra agência de viagens privada, a SKY AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. [...]

Este documento, evidentemente, não é apto a comprovar a capacidade técnica da empresa e apenas corrobora a irregularidade. Primeiro, porque é um atestado emitido por outra empresa privada do mesmo ramo de turismo e fretamento, e não por um ente público ou um contratante de serviço de transporte regular, o que levanta sérias dúvidas sobre a imparcialidade e o valor probatório da declaração. Além de que, só demonstra que a Bompani é apta a transporte por fretamento e turismo, não para exercer uma linha regular intermunicipal.

Além disso, a declaração emitida atesta um cenário juridicamente impossível. Para que a emitente (Rigue Viagens) pudesse legitimamente atestar que a Bompani "executou os serviços de transporte intermunicipal/interestadual, através de passes/passagens", a própria Rigue Viagens deveria ser, ela mesma, detentora da outorga de linhas regulares intermunicipais e interestaduais. (fl. 15)

[...] nem a Rigue Viagens, nem a Bompani (que possui apenas registro Tipo "C" - fretamento) detêm outorga para operar linhas regulares. Assim, o serviço descrito no atestado (transporte regular com venda de passes) não poderia ter sido legalmente prestado pela Bompani nem contratado pela Rigue. [...]



[...] o ato de habilitação da Bompani mostra-se absolutamente nulo, porquanto não houve a comprovação da experiência técnica mínima exigida no edital, requisito que constitui cláusula de habilitação obrigatória e inafastável. Por outro lado, a Denunciante detém, de forma inequívoca, a delegação estadual para operar as linhas intermunicipais Luiz Alves/Blumenau (1108-0) e Luiz Alves/Itajaí (1110-0) e, conforme os Certificados de Delegação expedidos pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE e fiscalizados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC é a única empresa habilitada para prestar o serviço. [...]

O transporte contratado pelo Município não se amolda à figura do fretamento, mas sim à de transporte coletivo intermunicipal regular, uma vez que envolve linhas fixas, horários determinados e a comercialização de passes individuais, circunstâncias que, nos termos do Decreto Estadual nº 12.601/80, somente podem ser autorizadas às empresas concessionárias e permissionárias devidamente registradas na categoria “A”, a exemplo da Denunciante, que atualmente presta o serviço.

A legislação estadual que regula o transporte coletivo intermunicipal (Decreto Estadual nº 12.601/80) diferencia claramente os registros do tipo “A” e “C” [...].

Sendo assim, no caso concreto, o Município ao habilitar a Bompani não apenas desprezou a exigência do registro estadual na categoria “A”, indispensável para a exploração de linha regular, mas também desconsiderou a ausência de qualificação técnica. (fls. 367-369)

A insurgência da Representante contra a habilitação da empresa Bompani Agência de Viagens e Turismo Ltda. aborda portanto, dois pontos, conforme se tratará a seguir: (a) a comprovação da qualificação técnica e (b) o registro necessário para executar o serviço de transporte intermunicipal.

(a) Quanto à comprovação do item 13.18.1 do Edital que tratou da qualificação técnica

Segundo a Representante, o único documento apresentado pela empresa Bompani para fins de cumprimento do item 13.18.1 do Edital, já transcrito anteriormente, foi um “Atestado de Capacidade Técnica” emitido por outra agência de viagens privada, a “Sky Agência de Viagens e Turismo Ltda.”. Contudo, no entendimento da Representante, tal atestado é insuficiente para comprovar a qualificação técnica.

Após elaborar um quadro comparativo e listar informações que são essenciais e que devem estar presentes no Atestado de Capacidade Técnica, concluiu a DLC:

Como visto [...] o atestado apresentado pela empresa, de fl. 285, padece de algumas informações básicas para ser aceito: como as quantidades, duração e período do contrato executado; não sendo possível considerar como comprovante para demonstrar capacidade para executar o serviço – objeto do pregão.

[...]

Não conseguindo comprovar sua capacidade técnica mediante o atestado, não há como habilitar a empresa.

Sendo assim, assiste razão a autora e por isso a representação, deve ser conhecida em face do seguinte fato:

> Atestado apresentado pela empresa Bompani Agência de Viagens e Turismo Ltda. para a qualificação técnica, não comprova, de forma objetiva e razoável, a capacidade da licitante em executar o objeto da licitação, contrariando o item 13.18.1 do Edital c/c o art. 67, II da Lei Federal nº 14.133/2021. (fls. 372-373) (grifos nossos)

Assim, entendeu a Instrução que há uma suposta irregularidade neste ponto, entendimento com o qual, por ora, coaduno.

(b) Quanto ao registro necessário para executar o serviço (transporte intermunicipal)

Conforme a Representante, a empresa vencedora deveria ter registro tipo “A” e não do tipo “C”. Isso porque trata, segundo a alegação, de viagem de caráter de linha e o registro tipo “C” seria uma afronta ao Decreto (estadual) n. 12.601/1980.

O edital não exigiu qualquer comprovação de registro. Porém, o art. 1º da Lei (estadual) n. 14.219/2017 assim estabelece:

Art. 1º O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros somente será delegado a empresas registradas no Departamento de Transportes e Terminais - DETER, observado o seguinte:

I - a transportadora que tiver por finalidade o transporte contínuo por meio de linhas regulares, incluído o serviço de caráter social ou emergencial, o transporte sob regime de fretamento e a realização de viagens especiais ou viagens sem caráter de linha deverá requerer ao DETER o Registro Tipo A;

II - a transportadora que tiver por finalidade o transporte contínuo através de linhas de caráter social ou emergencial deverá requerer ao DETER o Registro Tipo B;

III - a transportadora que tiver por finalidade somente o transporte sob regime de fretamento e a realização de viagens especiais ou viagens sem caráter de linha deverá requerer junto ao DETER o Registro Tipo C. (grifos nossos)

Após registrar que as especificações constantes do Termo de Referência (fls. 55-56) tratam de linhas regulares, concluiu a DLC:

Então, segundo o Decreto citado, deverá requerer ao DETER o Registro Tipo A a transportadora que tiver por finalidade o transporte contínuo por meio de linhas regulares.

Sendo assim, assiste razão a autora e, por isso, a representação deve ser conhecida em face do seguinte fato:

> Ausência de exigência de registro no DETER do tipo “A” para execução do objeto do Pregão, contrariando o inciso I do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.219/2007. (fls. 374) (grifos nossos)

Assim, entendeu a Instrução que há suposta irregularidade neste ponto, entendimento com o qual, neste momento, também coaduno.

Análise do pedido de concessão cautelar

O art. 29 da Resolução n. TC-165/2020 dá as diretrizes para a concessão de medida cautelar:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar, quando concedida, antecipa os efeitos da decisão antes do seu julgamento. Em razão disso, é concedida quando a demora da decisão puder causar prejuízos, ou seja, na situação de perigo da demora, pela manutenção da questão supostamente ilegal (*periculum in mora*), e quando o pedido tiver fundamentos jurídicos aceitáveis, isto é, na existência de um direito provável a ser protegido (*fumus boni iuris*).

As informações constantes no processo caracterizam a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), considerando a análise realizada no Relatório DLC n. 1406/2025 (fls. 359-380).

Quanto ao *periculum in mora*, segundo a Instrução, ele também está presente. Isso porque “a Unidade poderá contratar uma empresa que não conseguiu comprovar sua capacidade técnica e não tem o registro para realizar o serviço de transporte



intermunicipal, objeto do pregão" (fl. 376), circunstância que revela risco imediato de dano ao erário e, sobretudo, potencial comprometimento de um serviço diretamente relacionado à **segurança dos alunos transportados**.

Por outro lado, no que tange ao perigo da demora inverso, a DLC entendeu que "se faz presente a irreversibilidade dos efeitos da decisão, em caso de deferimento da medida cautelar postulada, a contratação se for considerada válida" (fl. 376). Conforme a Diretoria Instrutiva:

[...] haverá dano aos estudantes (dias letivos perdidos, prejuízo ao calendário acadêmico) e à organização administrativa do Município já terá ocorrido e será de difícil reparação.

Ainda, a interrupção de um serviço essencial como o transporte escolar, mesmo que temporária, gera consequências negativas imediatas e de difícil reversão para seus usuários. (fls. 376-377)

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pela DLC, divirjo parcialmente da conclusão da Diretoria, especialmente quanto à avaliação do **periculum in mora reverso** e à **fragilidade dos fundamentos apresentados**.

Embora a DLC tenha corretamente reconhecido a presença do *fumus boni iuris* —diante do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, bem como do **periculum in mora** — diante da possibilidade de contratação de uma empresa que não conseguiu comprovar sua capacidade técnica e não tem o registro para realizar o serviço de transporte intermunicipal —, o indeferimento da cautelar se apoiou em premissas genéricas e insuficientemente demonstradas, que foram baseadas em suposições de comprometimento da continuidade dos serviços públicos, sem qualquer comprovação fática ou dados objetivos sobre a situação contratual vigente no município.

Não há, no relatório instrutivo, **qualquer informação concreta sobre quem presta atualmente o serviço de transporte para os estudantes do município, sobre qual o instrumento contratual vigente, sobre o valor pactuado, sobre os prazos de vigência e sobre as condições de execução**, tampouco **sobre quais seriam os riscos efetivos e imediatos de eventual interrupção** decorrente da sustação do certame.

A ausência desses elementos impede que se reconheça, com segurança, a alegada irreversibilidade dos efeitos da concessão da cautelar, compromete a credibilidade da análise de risco e impede a adequada **ponderação consequencialista** exigida pela **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, que determina, em seu art. 20, que "**nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**" (grifos nossos).

O argumento de que com a suspensão "haverá dano aos estudantes (dias letivos perdidos, prejuízo ao calendário acadêmico) e à organização administrativa do Município" (fl. 376) não se sustenta sem lastro empírico. Trata-se de uma afirmação **meramente conjectural**, incompatível com o dever de motivação qualificada previsto no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, e com o art. 22, § 1º, da LINDB, segundo o qual a decisão deve ser acompanhada da **avaliação de suas consequências jurídicas e administrativas**. O **periculum in mora reverso**, enquanto fundamento apto a afastar medida acautelatória, **não pode ser presumido**: ele deve decorrer de elementos concretos e verificáveis que demonstrem a iminência de dano público mais relevante do que aquele que se busca evitar.

Ademais, a própria Instrução reconheceu que o atestado apresentado pela empresa Bompani Agência de Viagens e Turismo Ltda. para qualificação técnica não comprova a capacidade em executar o objeto da licitação, além da ausência de exigência de registro no Departamento de Transportes e Terminais (DETER) do tipo "A" para execução do objeto do Pregão. Tais irregularidades reforçam significativamente o *fumus boni iuris* e revelam risco direto à segurança dos estudantes e ao interesse público primário.

Também não há indícios de que a suspensão do certame resultaria em interrupção do transporte escolar. Pelo contrário, a representante afirma ser **concessionária estadual regularmente outorgada**, com certificados vigentes expedidos pela SIE/SC para a operação das linhas Luiz Alves/Blumenau (1108-0) e Luiz Alves/Itajaí (1110-0), o que sugere a existência de solução contratual já em execução — informação que, inclusive, deve ser confirmada em diligência.

Em suma, não há comprovação do *periculum in mora reverso* capaz de superar o risco primário — e este, sim, evidente — de dano ao erário e à segurança dos alunos, caso a contratação irregular venha a ocorrer.

Não obstante os indícios favoráveis à adoção de medida acautelatória, a decisão sobre a suspensão do certame depende, neste caso específico, de informações essenciais que ainda não constam dos autos. A inexistência de dados objetivos sobre o contrato atualmente vigente, sobre a continuidade do serviço ou sobre os impactos efetivos de eventual sustação do pregão impede a formação de juízo seguro e completo, sobretudo diante do dever de ponderação consequencialista imposto pelos arts. 20 e 22 da LINDB. Assim, embora haja plausibilidade das irregularidades apontadas, a ausência dessas informações mínimas inviabiliza, por ora, a concessão da cautelar, sendo necessário aguardar a oitiva dos responsáveis e o cumprimento das diligências para que se possa decidir com base em elementos adequados, completos e tecnicamente confiáveis. Trata-se de postura compatível com o princípio da proporcionalidade e com a prudência administrativa exigida em contratações que envolvem a segurança de estudantes.

A alegação de eventuais perdas de dias letivos, sem base empírica ou dados que indiquem iminência real de interrupção, mostra-se insuficiente para afastar medida cuja finalidade precípua é impedir a contratação de empresa potencialmente inabilitada para um serviço de natureza sensível. O risco financeiro também é expressivo: a proposta supera R\$ 1,6 milhão, montante significativo para um município de pequeno porte, cujo impacto orçamentário tende a causar restrições relevantes.

Assim, diante desse quadro, e considerando a importância de confirmar os dados sobre a prestação atual do serviço e sobre o Termo de Acordo firmado na ACP n. 0900777-18.2018.8.24.0023, mostra-se prudente **postergar a apreciação do pedido de cautelar** para momento posterior à realização de oitiva prévia dos responsáveis, de modo a permitir avaliação consequencialista adequada, baseada em informação completa e precisa. Em razão da sensibilidade do objeto lícitado — transporte de alunos — é adequado aprofundar a análise dos seguintes aspectos:

- a) Eventual **contrato de serviço de transporte intermunicipal para alunos** vigente;
- b) Informações sobre o **Termo de Acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública n. 0900777-18.2018.8.24.0023 e seus termos aditivos**, o qual objetiva a regularização da prestação do serviço de transporte público rodoviário intermunicipal de passageiros; e
- c) Eventual **contrato de concessão vigente** quanto ao serviço de transporte intermunicipal.

Diante de todo o exposto, considerando o Relatório DLC n. 1406/2025 (fls. 359-380), **DECIDO**:

1. Considerar atendidos os requisitos previstos no inciso II do § 1º do art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), bem como os critérios de seletividade — tendo a Representação alcançado 72% na Matriz de Seletividade, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025 (item 2.2 do Relatório DLC n. 1142/2025) — referente ao Pregão Eletrônico n. 004/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa destinada à prestação do serviço de transporte



de estudantes para municípios vizinhos onde são ofertados cursos técnicos, profissionalizantes, ensino superior, educação básica e ensino médio, no valor estimado de R\$ 1.625.230,00 (um milhão e seiscentos e vinte e cinco mil e duzentos e trinta reais).

2. Diferir, com fundamento no art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno, a análise do pedido de concessão da medida cautelar suspensiva para depois da oitiva prévia do responsável.

3. Determinar a oitiva prévia da Senhora **Leticia Werner**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ***.666.679-**, Pregoeira, da Senhora **Célia Geni Feder Guedert**, portadora do CPF ***.870.139-**, Secretária Municipal de Educação, do Senhor **Mateus Felipe Schneider**, portador do CPF ***.058.569-**, Assistente Administrativo, e da Senhora **Estefani Maiera de Melo**, portadora do CPF ***.603.429-**, Assistente Administrativa, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SC, para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a contar da notificação desta decisão, manifestem-se sobre as seguintes possíveis irregularidades:

3.1. Atestado apresentado pela empresa Bompani Agência de Viagens e Turismo Ltda. para a qualificação técnica, não comprova, de forma objetiva e razoável, a capacidade da licitante em executar o objeto da licitação, contrariando supostamente o item 13.18.1 do Edital combinado com o art. 67, inciso II, da Lei (federal) n. 14.133/2021 (item 2.3.1 do Relatório DLC n. 1406/2025); e

3.2. Ausência de exigência de registro no Departamento de Transportes e Terminais (DETER) do tipo "A" para execução do objeto do Pregão, contrariando supostamente o inciso I do art. 1º da Lei (estadual) n. 14.219/2007 (item 2.3.2 do Relatório DLC n. 1406/2025).

4. Determinar a realização de **diligência** junto ao Município de Luiz Alves para que, também no **prazo de 5 (cinco) dias**, complemente os autos com informações detalhadas sobre:

4.1. o **contrato atualmente vigente** de prestação de serviços de transporte intermunicipal de alunos, com identificação da contratada, valor, prazo de vigência e objeto;

4.2. os **preços contratados** e eventuais diferenças em relação ao valor licitado;

4.3. dados sobre a **continuidade dos serviços**;

4.4. dados sobre o **Termo de Acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública n. 0900777-18.2018.8.24.0023** e seu respectivo aditivo, que objetiva a regularização da prestação do serviço de transporte público rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive no que se refere à assinatura e à observância às disposições do Termo de Compromisso Provisório referido em seu Título I – Da Regularização Precária; e

5.5. dados sobre **eventual contrato de concessão vigente** quanto ao transporte intermunicipal, com identificação da outorgada, valor, prazo de vigência e objeto.

5. Dar ciência da Decisão e do Relatório DLC n. 1406/2025 à empresa representante, ao procurador da autora da representação, Maurício Natal Spilere (OAB/SC-34.550), à Unidade e ao responsável pelo seu órgão de Controle Interno.

Após o decurso do prazo da diligência/oitiva prévia e a manifestação instrutiva, retorne-se os autos a este Gabinete com urgência.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de novembro de 2025.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Navegantes

PROCESSO N.: PPA 22/00574350

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes

RESPONSÁVEL: Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Alaides Antunes de Souza

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 985/2025

Tratam os autos do Ato de concessão de pensão em favor de Alaides Antunes de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que, após diligência, elaborou o Relatório n. 2490/2025, no qual concluiu pela regularidade do presente ato, com recomendações à Unidade Gestora.

Em resposta à diligência, a Unidade Gestora apresentou novos documentos, relacionados à aposentadoria de Osair Manoel de Souza, que, posteriormente, gerou a pensão por morte.

Conforme análise da DAP, a aposentadoria, concedida em 1997, e os demais documentos indicam conformidade com a legislação vigente à época, sendo cabível o seu registro.

Contudo, destacou-se que o referido ato de aposentadoria foi publicado em 6/10/1997 e somente foi remetido a este Tribunal em 2023, em conjunto com o processo de pensão por morte, ultrapassando, assim, o prazo de 90 (noventa) dias, disposto na Resolução n. TC-16/1994, vigente na data de publicação do ato.

Diante disso, a Diretoria Instrutiva propôs recomendação ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NavegantesPrev) para que observe o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011, que prevê prazo de 90 dias, a contar da data de publicação do ato de concessão para a remessa a este Tribunal de Contas.



Por fim, a DAP observou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/SRF/828/2025, da lavra do Procurador de Contas Sérgio Ramos Filho, ratificou a sugestão exarada pela Área Instrutiva.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Osair Manoel de Souza, ex-servidor da Prefeitura de Navegantes, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n. ***.640.209-**, consubstanciado no Ato n. 137/1997, de 6/10/1997, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de concessão de pensão por morte a Alaídes Antunes de Souza, em decorrência do óbito de Osair Manoel de Souza, ex-servidor da Prefeitura de Navegantes, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n. ***.640.209-**, consubstanciado no Ato n. 069/2022, de 26/8/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.3. Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NavegantesPrev) que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e de pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 6/10/1997 e remetido em conjunto ao processo de pensão a este Tribunal, somente em 12/7/2023 – fls. 30-298.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NavegantesPrev).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Palhoça

PROCESSO Nº: REC 25/00198680

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

INTERESSADOS: Eduardo Freccia, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Referente ao processo RLI 23/00330401

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1018/2025

Trata-se de Recurso de Reexame (REC), interposto pelos Srs. Eduardo Freccia e Jefferson Ramos Batista em face do Acórdão n. 253/2025, proferido nos autos do Processo @RLI 23/00330401, referente à inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Palhoça. A decisão recorrida, Acórdão n. 253/2025, foi proferida pela Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Locken e determinou a responsabilização dos Recorrentes pelos subitens 1.1 e 1.2, com imposição de sanções.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), ao analisar os requisitos de admissibilidade, elaborou o Parecer n. 288/2025, sugerindo o seguinte:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelos Srs. Eduardo Freccia e Jefferson Ramos da Batista, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação aos recorrentes, os efeitos dos subitens 1.1 e 1.2 do Acórdão n. 253/2025, proferido na sessão ordinária virtual de 26/09/2025, nos autos do @RLI 23/00330401;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão aos recorrentes e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

Na hipótese de não ser apresentado o instrumento de procuração com a identificação do processo para os quais os poderes foram outorgados ou não ser realizada a regularização por meio da apresentação da assinatura válida do recorrente, sugere-se ao Relator que, por meio de despacho singular, decida por:

3.1. Não conhecer do Recurso de Reexame com relação ao Sr. Jefferson Ramos Batista, interposto com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 253/2025, proferido na sessão ordinária virtual de 26/09/2025, nos autos do @RLI 23/00330401, em razão da ausência de preenchimento dos pressupostos de regularidade processual, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil c/c o artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal;

3.2. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Eduardo Freccia, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos subitens 1.1 e 1.2 do Acórdão n. 253/2025, proferido na sessão ordinária virtual de 26/09/2025, nos autos do @RLI 23/00330401;

3.3. Dar ciência da decisão aos recorrentes e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, no Parecer MPC/DRR/1287/2025, acompanhou o encaminhamento sugerido pela área técnica.

É o relatório.

Conforme apontado pela Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), o Recurso de Reexame constitui o **meio adequado para impugnar a decisão recorrida**, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, assim como apresenta **singularidade**, já que o Recorrente o interpôs apenas uma vez.

O recurso é **tempestivo**, pois interposto dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno. A última comunicação da decisão ocorreu em 20/10/2025, iniciando-se a contagem em 21/10/2025, e o protocolo do recurso deu-se em 13/11/2025, portanto dentro do prazo legal.

Verifica-se, ainda, a presença de **interesse recursal** e **legitimidade** dos Recorrentes, conforme dispõe o art. 133, §1º, do Regimento Interno.



Entretanto, a regularidade processual não foi atendida, pois a peça recursal está assinada apenas pelo Sr. Eduardo Freccia, não consta assinatura eletrônica do Sr. Jefferson Ramos Batista e tampouco foi apresentado instrumento de procuração que comprove sua representação processual. Assim, permanece o óbice à admissibilidade quanto ao Sr. Jefferson Ramos Batista, sendo necessária a concessão de prazo para regularização, sob pena de não conhecimento do recurso em relação a ele. Diante disso, concedo o prazo de **5 (cinco) dias** para que o Sr. Jefferson Ramos Batista apresente sua assinatura eletrônica na peça recursal e junte instrumento de procuração válido, com identificação expressa do processo para o qual foram outorgados os poderes.

Uma vez regularizada a representação, **DECIDO**:

3.1. Conheço do Recurso de Reexame interposto pelos Srs. Eduardo Freccia e Jefferson Ramos Batista, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação aos recorrentes, os efeitos dos subitens 1.1 e 1.2 do Acórdão n. 253/2025, proferido nos autos do @RLI 23/00330401;

3.2. Determino a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dê-se ciência da presente decisão aos recorrentes e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

Na hipótese de ausência de regularização no prazo assinalado, a admissibilidade deverá observar o seguinte encaminhamento:

3.1. Não conheço do Recurso de Reexame em relação ao Sr. Jefferson Ramos Batista, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil c/c art. 308 do Regimento Interno, ante a ausência de regularidade processual;

3.2. Conheço do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Eduardo Freccia, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação a ele, os efeitos dos subitens 1.1 e 1.2 do Acórdão n. 253/2025;

3.3. Dê-se ciência da decisão aos recorrentes e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Papanduva

PROCESSO Nº:@RLI-25/80013487

UNIDADE GESTORA:Prefeitura de Papanduva

RESPONSÁVEIS:Tafarel Schons, Jeferson Chupel, Edegar Mirek, Lúcio Mauro Ferens

INTERESSADOS:Prefeitura de Papanduva

ASSUNTO: Proposta de fiscalização para acompanhar a ocorrência de falhas operacionais no sistema de gestão pública e a perda de dados essenciais

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Informações Estratégicas – DIE

DECISÃO SINGULAR:GAC/AF - 1500/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção, instaurado com base em Proposta de Ação de Fiscalização – PAF, formulada pela Diretoria de Informações Estratégicas – DIE, para averiguar a ocorrência de falhas operacionais no sistema de gestão pública do Município de Papanduva, as quais teriam dado ensejo à perda de dados essenciais relacionados às áreas contábil, tributária e de compras e licitações, consoante informações remetidas pela Unidade Gestora.

Demonstrada a superação da pontuação mínima de seletividade pela DIE, a Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE anuiu com a proposta de fiscalização a que alude o expediente técnico e de conversão do PAF em processo de Inspeção – RLI, a qual foi aprovada pela Decisão Singular nº GAC/AF-820/2025.

Realizada fiscalização *in loco* na sede da Unidade Gestora, auditores da DIE, por meio do Relatório nº DIE-50/2025, sugeriram audiência dos responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Proposta de Ação de Fiscalização – PAF originou-se de informações remetidas pela Prefeitura de Papanduva, relatando falhas operacionais no sistema de gestão do município, ocorridas em 27-1-2025, as quais comprometeram o funcionamento de ferramentas de gerenciamento contábil, tributária e de compras e licitações, assim como impediram a alimentação do sistema *e-Sfinge* nos prazos normativos estabelecidos.

Com base nas informações levantadas, entre os dias 26 e 27 de maio de 2025, auditores da DIE realizaram inspeção *in loco* na Prefeitura de Papanduva, com o objetivo de coletar documentos, obter esclarecimentos e realizar diligências técnicas relacionadas à perda de dados essenciais em sistema de gestão. A atuação da equipe também buscou apurar eventual deficiência dos serviços prestados pela empresa responsável pelo suporte técnico, bem como verificar as medidas adotadas pelo ente público voltadas à recuperação, reintegração e regularização das informações contábeis, tributárias e de compras e licitações.

Sobre o incidente, o Município esclareceu que, tão logo constatadas as limitações operacionais nos *softwares* e *hardwares*, a equipe de tecnologia da informação da prefeitura acionou o suporte técnico fornecido pela empresa *Betha Sistemas*, que identificou a inatividade dos bancos de dados e a ausência de documentos nas pastas dos *drives*.

Salientou que, em razão da perda de dados sensíveis, foi registrado boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia de Papanduva, sob nº 0106695/2025-BO-00047.2025.0000108, bem como foi instaurada sindicância interna para apurar os fatos e identificar eventuais responsáveis.

Ainda, destacou que, em 29 de janeiro de 2025, contratou a empresa *Uhlig & Korovsky Tecnologia Ltda – UKTECH* para realizar diagnóstico da situação. No relatório técnico, a contratada ratificou as inconsistências nos bancos de dados e efetuou recomendação para adoção de boas práticas de segurança da informação, nos termos das normas NBR ISO/IEC 27001:2022 e NBR ISO/IEC 27002:2022 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



Com o propósito de recuperar parte das informações perdidas e restabelecer o envio regular de dados por meio do sistema *e-Sfinge*, o ente municipal informou ter solicitado a este Tribunal de Contas os dados contábeis, tributários e de compras e licitações transmitidos durante o exercício de 2024.

Concluídos os trabalhos de auditoria, a DIE identificou cinco achados, os quais serão discriminados nos tópicos subsequentes.

2.1 – Falta de controle de acesso físico e lógico ao servidor de tecnologia de informação do Município de Papanduva, em desacordo com os princípios da segurança da informação previstos nas diretrizes da norma NBR ISO/IEC 27002:2022 da ABNT e em contrariedade ao art. 6º da Lei nº 13.709/2018

O Sr. Ricardo Tomporoski Jacobs, analista de tecnologia da informação do ente municipal, informou aos auditores deste Tribunal que, há época dos fatos, o servidor do sistema de informação (computador) responsável por hospedar a aplicação de gestão do Município de Papanduva estava instalado em sala compartilhada com o departamento de contratos da Prefeitura, ambiente com alto fluxo de pessoas e sem controle de acesso físico, como fechadura ou sistema de biometria.

O analista esclareceu que o equipamento não possuía mecanismo de autenticação lógica, como *login* e senha, o que possibilitava o acesso irrestrito.

Salientou que, após o incidente, foi gerada uma credencial de acesso ao servidor (computador) como medida de segurança, com compartilhamento entre diversos agentes públicos.

À luz dos fatos apurados, a diretoria técnica identificou que falhas graves nos controles físico e lógico de acesso ao servidor do sistema de gestão municipal podem ter comprometido a segurança do sistema, bem como contribuído para o incidente que resultou na perda de dados. Além disso, destacou que a ausência de autenticação de usuários e o livre trânsito de pessoas pode ter aumentado os riscos de acesso indevido ao sistema.

Auditores também apuraram que os equipamentos e sistemas violados estavam sob responsabilidade da Secretaria de Administração, área que concentra funções sensíveis da gestão pública, como orçamento, licitações, contratos, patrimônio público, convênios e financiamento e tecnologia da informação.

Apontaram como eventuais responsáveis pela exposição contínua das bases de dados a acessos indevidos ou mal-intencionados e à perda de dados e informações dos sistemas contábil, tributário e de compras e licitações da Prefeitura de Papanduva, o atual prefeito, Sr. Tafarel Schons; o ex-prefeito, Sr. Jeferson Chupele; o atual secretário de administração, Sr. Lúcio Mauro Ferens; o ex-secretário de administração, Sr. Edegar Mirek, todos por conduta omissiva grave (erro grosseiro), em razão de deixarem de adotar medidas básicas e obrigatórias de proteção física e lógica para a segurança do ambiente físico e virtual contra riscos amplamente conhecidos. E o servidor investido no cargo de técnico de informática, Sr. Adriano Gochinski, por conduta omissiva grave (erro grosseiro), porquanto dotado de função operacional no setor da tecnologia da informação do ente público.

Não obstante os apontamentos realizados pela diretoria técnica em relação ao prefeito e ao ex-prefeito, não se verificam indícios suficientes capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre eventual conduta omissiva desses agentes públicos e o fato apurado. Isso porque as múltiplas atribuições inerentes ao cargo de chefe do Poder Executivo, em regra, não permitem ter conhecimento de irregularidades pontuais ocorridas em setores específicos da Administração.

Os ensinamentos dos doutrinadores Henrique Pandim Barbosa Machado e Andressa Silvestre Moraes caminham nesse sentido: [...] na prática, só poderá ser responsabilizado aquele que tiver relação subjetiva com a conduta, tendo-a praticado, deixado de praticar, ou, de alguma forma, contribuído para tanto e, ainda, na medida de sua influência. **A máquina pública é diversificada e complexa, razão pela qual não há como se exigir que um Prefeito, por exemplo, tenha ciência e, logo, responsabilidade, a respeito de cada situação particular que ocorra no município e é justamente por isso que existe a descentralização, a delegação e a especialização de atribuições. Há que se cuidar para não conferir a qualquer agente público, principalmente a autoridade maior, a condição de segurador universal, espécie de superagente, onisciente e por tudo responsável, deixando de verificar no caso concreto quem efetivamente, por exemplo, contratou e pagou certas despesas.** Tal contexto serve para melhor evidenciar a necessidade de configuração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado negativo dela decorrente: não há como se responsabilizar um agente sem a existência de um nexo coerente e coeso entre esses fatores, sendo imprescindível a descrição detalhada dos fatos e da conduta. [...] entendemos que a responsabilização deve se basear na previsão legal de obrigações do agente, ou seja, para se aferir a responsabilidade do agente pelo ato omissivo ou comissivo, há que se buscar na lei as atribuições e funções inerentes ao cargo exercido pelo agente e, a partir de então, definir os limites e parâmetros de aferição da conduta, de modo a confirmar a competência para tanto. [grifei] Diante disso, considerando que a prática das condutas descritas pode ter ocasionado a ausência de controle técnico e administrativo para evitar acessos não autorizados ao servidor, o que acarretou a ausência de segurança e a perda de informações sensíveis, em violação ao disposto nas subseções 7.1 a 7.3, 8.5 e 8.21 da norma NBR ISO/IEC 27002:2022 da ABNT; e ao art. 6º da Lei nº 13.709/2018, impõe-se a audiência do atual secretário de administração, Sr. Lúcio Mauro Ferens; do ex-secretário de administração, Sr. Edegar Mirek; e do técnico de informática, Sr. Adriano Gochinski.

2.2 – Uso de infraestrutura inadequada para hospedagem de sistema crítico, incluindo sistema operacional doméstico, ausência de redundância e armazenamento de backup na mesma partição do banco de dados, em desacordo com as boas práticas de governança previstas na NBR ISO/IEC 27002:2022 da ABNT e em violação ao art. 6º da Lei nº 13.709/2018

O ente público relatou que, há época dos fatos, o sistema de gestão municipal encontrava-se hospedado em *hardware* e *software* compatível com equipamento de uso pessoal, sem qualquer mecanismo de redundância física ou lógica, tampouco infraestrutura compatível com os requisitos mínimos para operação de serviços críticos da Administração. O sistema operacional utilizado era o *Windows 10*, versão não recomendada para uso corporativo complexo.

Ainda, afirmou que os arquivos de *backup* e do banco de dados estavam armazenados na mesma partição do disco rígido, sem segregação lógica, física ou mesmo mecanismos de replicação de dados.

Diante dos esclarecimentos, a DIE concluiu que a infraestrutura tecnológica do sistema municipal apresentava falhas graves de segurança e continuidade e operava fora dos padrões mínimos de segurança recomendados. O uso de equipamento do tipo pessoal, a ausência de segregação de dados, a inexistência de mecanismos de replicação e o uso de sistema operacional inadequado propiciaram ambiente de alto risco operacional, condizente com as falhas evidenciadas.

A diretoria técnica destacou que as deficiências revelaram falta de planejamento, de gestão de riscos e de investimento em infraestrutura em TI.

Por fim, indicou como prováveis responsáveis o Sr. Tafarel Schons; o Sr. Jeferson Chupele; o Sr. Lúcio Mauro Ferens; o Sr. Edegar Mirek; todos pela prática de conduta omissiva grave (erro grosseiro) por não atuarem no sentido de assegurar ambiente com equipamentos e *softwares* adequados às necessidades do ente municipal; e o Sr. Adriano Gochinski, por conduta omissiva



grave (erro grosseiro), em razão de ser responsável direto pelo sistema de informação do município e permitir que operasse em ambiente inadequado, com ausência de mecanismos básicos de segurança, redundância e contingência.

Ao manterem ambiente crítico com elevada suscetibilidade a riscos de indisponibilidade, falhas operacionais e perda de informações – circunstância que pode ter contribuído para a perda de dados e registros dos sistemas contábil, tributário e de compras e licitações da Prefeitura de Papanduva –, os agentes públicos possivelmente incorreram em violação às boas práticas de governança previstos nas subseções 8.9, 8.13 e 8.16 da norma NBR ISO/IEC 27002:2022 da ABNT; e ao art. 6º da Lei nº 13.709/2018, sendo indispensável a audiência dos gestores, com exceção do prefeito e do ex-prefeito, pelos motivos expostos no tópico precedente.

2.3 – Ineficácia de rotinas de *backup*, replicação de dados e monitoramento de recursos computacionais, em afronta ao art. 70, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 34, § 2º, Instrução Normativa nº TC-28/2021; e em desacordo com os controles tecnológicos previstos na norma NBR ISO/IEC 27002:2022 da ABNT

No relatório elaborado pela empresa *Uhlig & Korovsky Tecnologia Ltda – UKTECH*, contratada pelo Município para apresentar um diagnóstico sobre a perda de dados do sistema de gestão, constou que o servidor de hospedagem de dados encontrava-se completamente cheio, impossibilitando novas gravações e comprometendo a operação do sistema.

Além disso, o relatório técnico mencionou que o Município não mantinha rotina ativa de *backup* dos arquivos ou replicação de dados para outro local físico.

Diante dos fatos relatados e das constatações obtidas na inspeção *in loco*, a DIE revelou que havia falhas graves na infraestrutura tecnológica responsável pela hospedagem dos dados municipais, em desacordo com padrões mínimos de segurança, continuidade e gestão de TI.

Ressaltou, também, que o uso de equipamento do tipo pessoal, de sistema operacional inadequado, da ausência de segregação de dados, replicação e rotinas de *backup*, além da falta de monitoramento do servidor, configurou um cenário de alto risco operacional, o qual comprometeu a disponibilidade e integridade das informações públicas.

Por fim, auditores concluíram como responsáveis pela ineficácia de rotinas de *backup*, replicação de dados e monitoramento de recursos computacionais, que ocasionaram a perda dos dados e informações da gestão patrimonial, contábil e orçamentária do município, o Sr. Tafarel Schons, Sr. Lúcio Mauro Ferens, Sr. Jefferson Chupel, Sr. Edegar Mirek e Sr. Adriano Gochinski, por conduta omissiva grave (erro grosseiro), ao permitir a operação de sistema crítico em ambiente inadequado, com ausência de mecanismos básicos de segurança, redundância e contingência, em desacordo com o art. 70, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, art. 34, § 2º, da Instrução Normativa nº TC-28/2021, e em afronta aos controles administrativos e tecnológicos previstos nas subseções 8.9, 8.13 e 8.16 da norma NBR ISO/IEC 27002:2022 da ABNT.

Diante disso, deve-se oportunizar o contraditório e a ampla defesa, ressaltando o prefeito e o ex-prefeito, pelas razões expostas nos itens anteriores.

2.4 – Instalação de aplicativos de acesso remoto sem controle administrativo, em desacordo com as diretrizes NBR ISO/IEC 27002:2022 da ABNT e art. 6º da Lei nº 13.709/2018

Consta na manifestação do ente público que, após a perda de dados do sistema de gestão, os seus técnicos constataram a presença de três aplicativos de acesso remoto instalados no servidor, sem a devida autorização ou qualquer forma de controle administrativo. As aplicações estavam operando em desacordo com as políticas de segurança da informação, sem registro de aprovação, rastreabilidade ou monitoramento.

Sobre esse fato, auditores constataram falha grave de segurança dos sistemas de informação da Unidade Gestora, uma vez que os acessos remotos não rastreáveis poderiam ser explorados para fins maliciosos, como vazamento de dados, exclusão de arquivos ou instalação de *malwares*.

Indicou-se como possíveis responsáveis os senhores. Lúcio Mauro Ferens e Edegar Mirek, por conduta negligente (erro grosseiro), ao não institucionalizarem políticas que orientassem o gerenciamento de *softwares*, quando da situação crítica em que se encontrava o ambiente tecnológico do Município; e o Sr. Adriano Gochinski, por culpa grave (erro grosseiro), ao permitir, executar ou não coibir a instalação de ferramentas de acesso remoto sem controle formal, expondo o ambiente computacional a riscos elevados.

A atuação dos agentes públicos pode ter ocasionado risco de acesso indevido ao único ambiente de armazenamento de dados e informações dos sistemas contábil, tributário e de compras e licitações da Prefeitura de Papanduva, com desencadeamento de problemas de integridade e rastreabilidade de ações e possibilidade de deleções ou exposição indevida de informações, em violação às subseções 8.9 e 8.19 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2022; e ao art. 6º da Lei nº 13.709/2018, sendo necessária audiência a respeito.

2.5 – Execução de procedimento técnico com potencial de exclusão de arquivos críticos, em desacordo com os princípios de segurança da NBR ISO/IEC 27002:2022 ABNT e com o art. 6º da Lei nº 13.709/2018

Segundo relato do ente municipal, em 27-1-2025, o técnico de informática da Prefeitura de Papanduva identificou falta de espaço em disco no servidor (computador). Após orientação informal do secretário da fazenda e do setor de recursos humanos para não desligar o equipamento, devido ao processamento da folha de pagamento, o técnico decidiu excluir arquivos temporários por meio da ferramenta de limpeza de disco do *Windows*.

Durante o procedimento, salientou que ocorreu erro em um dos integradores do sistema, resultando na parada do banco de dados *Sybase* e na inacessibilidade dos dados. Restaram apenas *backups* antigos armazenados na unidade *D*, sendo que as tentativas manuais de recuperação foram ineficazes.

A empresa de suporte *Betha Sistemas* confirmou a impossibilidade de restaurar os arquivos excluídos.

As informações foram ratificadas pelos auditores em entrevistas realizadas com servidores públicos durante a inspeção *in loco*. Na ocasião, verificou-se que foi executado procedimento técnico crítico nos sistemas de informática do Município, sem autorização, plano de contingência ou ambiente de testes, o que possivelmente levou à exclusão de arquivos essenciais.

Destacou-se que a remoção direta de arquivos no servidor em produção, sem *backup* prévio, contrariou princípios básicos de governança de TI.

Ainda, concluiu-se que a decisão dos gestores de manter o servidor em operação, sem soluções seguras para liberar espaço de armazenamento dos dados, pode ter contribuído para a adoção de medidas inapropriadas, que culminaram na perda dos dados.

Além disso, salientou-se que a tentativa de recuperação dos dados com ferramentas inadequadas e sem suporte técnico especializado provavelmente comprometeu a restauração desses dados, conforme evidenciado pela empresa *Betha Sistemas*. A diretoria técnica sugeriu a responsabilização do Sr. Fábio José Padilha, secretário de fazenda, por conduta omissiva grave (erro grosseiro) pela não implementação e institucionalização de políticas, normas e procedimentos claros para o gerenciamento de armazenamento e liberação de espaço em disco, deixando de estabelecer responsabilidades, fluxos de autorização e



controles preventivos que assegurassem a rastreabilidade e a integridade das informações em ambientes de produção; e do Sr. Adriano Gochinski, por conduta culposa grave (erro grosseiro), em razão de adotar e permitir procedimento técnico de exclusão de arquivos em ambiente de produção sem autorização formal, planejamento ou *backup* adequado; condutas que contrariam os princípios de segurança de TI previstos nas subseções 5.1, 5.26 e 5.37 da norma NBR ISO/IEC 27002:2022 da ABNT e violam o art. 6º da Lei nº 13.709/2018.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

3.1 – CONHECER do relatório de inspeção realizada na Prefeitura de Papanduva com o objetivo de acompanhar a ocorrência de falhas operacionais no sistema de gestão pública, a perda de dados essenciais, a atuação da empresa responsável pelo suporte técnico e as providências adotadas pelo Município de Papanduva;

3.2 – DETERMINAR DILIGÊNCIA ao responsável pelo Controle Interno do Município de Papanduva, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos dos arts. 123, *caput*, 124, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC, encaminhe cópia do Relatório Final do Processo de Sindicância instaurado pela Portaria nº 12.230, de 7-4-2025 ou, caso ainda não concluído, informe o prazo previsto para a sua finalização;

3.3 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução nº TC-6/2001, apresentem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação da multa prevista no art. 70, II, da LCE nº 202/2000:

3.3.1 – Sr. EDEGAR MIREK, CPF nº xxx.258.879-xx, ex-secretário de administração de Papanduva; **Sr. LÚCIO MAURO FERENS**, CPF nº xxx.985.409-xx, secretário de administração de Papanduva; e **Sr. ADRIANO GOCHINSKI**, CPF nº xxx.584.839-xx, técnico de informática do ente municipal, pelas seguintes irregularidades:

3.3.1.1 – Falta de controle de acesso físico e lógico ao servidor, em desacordo com o princípio da segurança da informação previsto nas diretrizes das subseções 7.1 a 7.3, 8.5 e 8.21 da norma NBR ISO/IEC 27002:2022 da ABNT, e em violação ao art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (item 2.1 do Relatório Técnico nº DIE-50/2025 e desta decisão);

3.3.1.2 – Uso de infraestrutura inadequada para hospedagem de sistema crítico, incluindo sistema operacional doméstico, ausência de redundância, e armazenamento de *backup* na mesma partição do banco de dados, em desacordo com as boas práticas de governança previstos nas subseções 8.9, 8.13 e 8.16 da norma NBR ISO/IEC 27002:2022 da ABNT, e em violação ao art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (item 2.2 do Relatório Técnico nº DIE-50/2025 e desta decisão);

3.3.1.3 – Ineficácia de rotinas de backup, replicação de dados e monitoramento de recursos computacionais, em afronta ao art. 70, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, art. 34, § 2º, Instrução Normativa nº TC-28/2021, e em desacordo com os controles tecnológicos previstos nas subseções 8.9, 8.13 e 8.16 da NBR ISO/IEC 27002:2022 da ABNT (item 2.3 do Relatório Técnico nº DIE-50/2025 e desta decisão).

3.3.1.4 – Instalação de aplicativos de acesso remoto sem controle administrativo, em desacordo com as diretrizes das subseções 8.9 e 8.19 da norma NBR ISO/IEC 27002:2022 da ABNT, e em violação ao art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (item 2.4 do Relatório Técnico nº DIE-50/2025 e desta decisão).

3.3.3 – Sr. ADRIANO GOCHINSKI, já qualificado, e **Sr. FÁBIO JOSÉ PADILHA**, CPF nº xxx.911.539-xx, secretário da fazenda, pela seguinte irregularidade:

3.3.3.1 – Execução de procedimento técnico com potencial de exclusão de arquivos críticos, em desacordo com os princípios de segurança previstos nas subseções 5.1, 5.26 e 5.37 da norma NBR ISO/IEC 27002:2022 da ABNT, e em violação ao art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (item 2.5 do Relatório Técnico nº DIE-50/2025 e desta decisão).

3.4 – DAR CIÊNCIA desta decisão e do relatório técnico ao procurador-geral do Município Papanduva e ao agente responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.º: PCP 25/00158467

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Jeferson Chupele

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 204/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 323/2025**, da Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal, e do **Parecer MPC/DRR n. 1116/2025**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Papanduva a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2024.



2. Recomenda à Prefeitura Municipal Papanduva a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Contabilização indevida de Emendas Parlamentares Impositivas do Estado Correntes no total de R\$ 550.000,00, como sendo Receita de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem diversa como sendo de origem de Emenda Parlamentar Individual no valor de R\$ 202.361,74, de Emenda Parlamentar Impositiva no valor de R\$ 200.000,00 e de Emenda Parlamentar de Bancada no valor de R\$ 200.000,00, perfazendo o total de R\$ 602.361,74 em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.3. Contabilização de Emenda Parlamentar Individual da União corrente como sendo Emenda de Bancada da União corrente, ou seja, com CO incorreto, no valor de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.4. Abertura de crédito adicional no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, no valor de R\$ 54.561,05, após o primeiro quadrimestre, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020;

2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 7º, VI e 8º, §1º, III, da Lei n. 12.527/2011, 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e 8º, I, do Decreto n. 10.540/20;

2.6. Divergência, no valor de R\$ 324,80, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 584.364,47) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 161.828,00) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 442.896,43 e o saldo de R\$ 20.035,16 da Conta Contábil 365110300 – Desincorporação de Créditos a Receber (Financeiro), em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.7. Registro indevido de Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recurso 600 no valor de R\$ 22,95, em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

2.8. Reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.9. Adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche e pré-escola), da Meta 2 (ensino fundamental) e da Meta 7 (finais do ensino fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.10. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

2.11. Observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Papanduva que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrêgia Câmara de Vereadores de Papanduva que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Papanduva;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 323/2025** que o fundamentam:

5.2.1. ao Sr. Jeferson Chupel;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Papanduva; e

5.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Papanduva, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rodeio

Processo n.: PCP 25/00035624

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Interessado: Valcir Ferrari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 205/2025



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os termos do **Relatório DGO n. 302/2025**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/DRR n. 1105/2025**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Rodeio a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rodeio:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no arts. 48, §1º, II, e 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 8º, II, do Decreto n. 10.540/2020;

2.1.2. Realização de despesas, no montante de R\$ 105.952,56, de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (pré-escola), Meta 2 (ensino fundamental) e Meta 7 (anos iniciais e finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - PNE;

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Rodeio que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Rodeio que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Rodeio;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 302/2025 que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Rodeio, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. ao Sr. Valcir Ferrari;

5.2.3. à Prefeitura Municipal de Rodeio.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São João Batista

Processo n.: PCP 25/00051662

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Pedro Alfredo Ramos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 207/2025



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 305/2025**, da Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal, e do **Parecer MPC/DRR n. 1111/2025**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de São João Batista a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São João Batista a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada como emenda individual, no valor de R\$ 695.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.2. Ausência de abertura de crédito adicional e realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2024, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 28.194,27, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020;

2.3. Valores lançados na conta contábil n. 113510200 de Atributo F, no montante de R\$ 254.099,04, sem o correspondente Passivo Financeiro, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.4. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa TC-20/2015;

2.5. Adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche e pré-escola) e da Meta 7 (anos iniciais e finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.6. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

2.7. Observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de São João Batista que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de São João Batista que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de São João Batista;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 305/2025** que o fundamentam:

5.2.1. ao Sr. Pedro Alfredo Ramos;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de São João Batista; e

5.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de São João Batista, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO n.: RLA 20/00138238

Assunto: Auditoria sobre a regularidade envolvendo os resultados das atividades desenvolvidas e as despesas e atos de gestão do exercício de 2019

Interessados: Marco Antônio Bertoncini Cascaes e Patrick Mendes Berto

Responsáveis: Antônio Ironildo Willemann, Jorge Luiz Kochelbaneis Lembeck

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental Sul- CISAM-Sul

Unidade Técnica: DEC



Decisão: 1358/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidas as determinações constantes nos itens ns. 3.1, 3.2 e 3.3 do Acórdão n. 115/2022 pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental-CISAM-Sul.
2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados e Responsáveis retronominados e ao Controle Interno do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental Sul- CISAM-Sul.
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Joaquim

PROCESSO Nº: REP 25/00191243

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Joaquim

RESPONSÁVEL: Giovani Nunes

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Joaquim

ASSUNTO: Possíveis irregularidades técnicas, contratuais e de fiscalização da rodovia de acesso às vinícolas/Morro Agudo

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 855/2025

1. Relatório

Trata-se de Representação remetida pela Câmara Municipal de Vereadores de São Joaquim, comunicando possíveis irregularidades técnicas, contratuais e de fiscalização na obra de pavimentação da Rodovia Municipal de Acesso às Vinícolas, Morro Agudo, objeto da Concorrência Pública nº 05/2022 (Processo de Contratação nº 55/2022), bem como na execução da obra da Rua Ismael Nunes, objeto da Tomada de Preços nº 07/2022 (Processo de Contratação nº 28/2022), ambas realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São Joaquim.

A representação sustenta, com fundamento em relatório técnico elaborado pelo Observatório Social de São Joaquim, a possível ocorrência de defeitos precoces na obra, consubstanciados em buracos, desagregação do pavimento e trincas do tipo "crocodilo", surgidos em prazo inferior a 12 (doze) meses após a entrega.

Argumenta que tais problemas configuram vícios construtivos aparentes, manifestados dentro do prazo de garantia legal de 5 (cinco) anos, previsto no art. 618 do Código Civil e no art. 140 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser integralmente sanados pela empresa contratada, sem qualquer ônus para a Administração.

Alegou, ainda, que a solução corretiva de microrrevestimento asfáltico a frio adotada para tratar os defeitos não se mostra tecnicamente adequada para os danos estruturais constatados, à luz da Norma DNIT 035/2018-ES, além de não constar do escopo contratual originalmente firmado, o qual previa a aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ).

Apontou, ademais, a ausência de comprovação da realização dos ensaios de controle tecnológico exigidos e deficiências nas ações de fiscalização e gestão do contrato por parte da Administração Municipal.

Além disso questionou, ainda, se a gestão municipal teria promovido a notificação formal da contratada para a realização dos reparos ou acionado as garantias contratuais disponíveis, antes de optar pela execução de medidas corretivas potencialmente onerosas ao erário.

Ao final, a representante requer o apoio técnico deste Tribunal de Contas para: (i) a realização de avaliação laboratorial da obra, (ii) a emissão de orientações quanto à adequada aplicação das garantias contratuais e (iii) a inclusão das intervenções em plano de auditoria.

Juntou documentos (fls. 2-22).

Ato contínuo, o processo foi autuado como Representação por determinação da Diretoria-Geral de Controle Externo, a qual acolheu a solicitação oriunda da Câmara de Vereadores, conforme registrado no Memorando DLC/COSE/SEI nº 0776197 e no Despacho DGCE/SEI nº 0782695.

Na sequência, no Relatório DLC nº 1418/2025 (fls. 65-76), a Diretoria de Licitações e Contratações sugeriu: a) considerar atendidos os critérios da admissibilidade e seletividade; b) conhecer a representação; c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar; d) determinar a realização de diligência junto à Unidade Gestora, bem como a expedição de alerta ao gestor municipal.

É o relatório.

2. Exame de admissibilidade e análise de seletividade

Inicialmente, procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao disposto art. 96, do RITCE/SC, considerando que a informação foi encaminhada em caráter oficial pela Câmara Municipal de São Joaquim, resta superada a exigência de atendimento aos requisitos previstos no art. 96 do RITCE/SC.

Em raciocínio análogo, mostra-se desnecessário o prévio ingresso nas instâncias administrativas referidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 24-A da Instrução Normativa nº 38/2025.



Ademais, consoante art. 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, ambos do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

- a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;
- b) a inicial esta redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;
- c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;
- d) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura da Representante.

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 70,00% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

3. Fundamentação

Ao examinar os autos, verifico que a controvérsia diz respeito a possíveis irregularidades de ordem técnica, contratual e de fiscalização na obra de pavimentação da Rodovia Municipal de Acesso às Vinícolas, no Morro Agudo, objeto da Concorrência Pública nº 05/2022, Processo de Contratação nº 55/2022, que deu origem ao Contrato nº 33/2022, bem como na execução da obra realizada na Rua Ismael Nunes, decorrente da Tomada de Preços nº 07/2022, Processo de Contratação nº 28/2022, da qual resultou o Contrato nº 16/2022, ambas realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São Joaquim.

Feito o registro, passo à análise do mérito, examinando de forma pormenorizada as irregularidades suscitadas nos autos.

A representação apresentada pela Câmara Municipal de Vereadores de São Joaquim, embasada em relatório do Observatório Social local, noticia a ocorrência de defeitos precoces e relevantes em obras de pavimentação asfáltica recém-executadas, notadamente na Rodovia Municipal de Acesso às Vinícolas – Morro Agudo e na Rua Ismael Nunes.

A exposição dos fatos, acompanhada de registro fotográfico que evidenciaria buracos, desagregação do pavimento e fissuras em padrão “couro de crocodilo”, demonstra que as patologias surgiram em prazo inferior a 12 meses após a entrega das obras. Segundo a representante, esses vícios, em razão de sua natureza e do curto lapso temporal para o seu aparecimento, estariam cobertos pela garantia legal e contratual, recaindo sobre a empresa contratada o dever de promover a integral reparação dos danos, sem qualquer ônus ao erário.

A documentação acostada, em especial o Relatório de Vistoria do Observatório Social, confronta o estado atual da pavimentação com as especificações constantes do Processo Licitatório nº 55/2022, o qual previa a utilização de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), material que, em condições regulares de aplicação e adequada fiscalização, não deveria apresentar tamanha deterioração em período tão exíguo.

A ausência de resposta formal da Administração Municipal às manifestações da sociedade civil, encaminhadas por meio do Ofício nº 32/2022, reforça a percepção de fragilidades na gestão e na fiscalização contratual.

Nesse contexto, a representante sustentou que o art. 618 do Código Civil assume papel central, ao dispor que, nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções de maior vulto, o empreiteiro de materiais e execução responde, pelo prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança da obra, tanto em razão dos materiais quanto do solo. Trata-se de garantia legal quinquenal, que independe de estipulação contratual expressa.

A representante gizou, ainda, que, nos termos do art. 140, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe à contratada arcar com a reparação, correção, reconstrução ou substituição que se façam necessárias no objeto contratual.

Assim, a interpretação conjunta desses dispositivos normativos revela um verdadeiro dever-poder da Administração Pública: cabe-lhe zelar pela qualidade do objeto contratado e exigir sua correção quando necessário, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A inércia do gestor em acionar tais garantias pode, em tese, configurar ato de gestão antieconômico e omissão lesiva ao erário.

À luz desse quadro, a argumentação desenvolvida pela representante mostra-se coesa e adequadamente sustentada pelas provas constantes dos autos. As fotografias e o parecer técnico do Observatório Social constituem fortes indícios de deficiência na execução da obra.

Portanto, compete ao gestor público demonstrar que, ao tomar conhecimento dos vícios, adotou todas as medidas necessárias à proteção do patrimônio público, sendo que a ausência de notificação formal da contratada para a realização dos reparos, em desacordo com as boas práticas de gestão contratual e com a jurisprudência desta Corte, acaba por transferir indevidamente à Administração o risco e o custo decorrentes da má execução do contrato.

Além disso, o segundo aspecto de potencial irregularidade destacado na representação refere-se à solução técnica adotada ou cogitada pela municipalidade para sanar os defeitos na pavimentação da Rodovia de Acesso às Vinícolas.

Conforme o Relatório de Vistoria do Observatório Social, estaria sendo aplicado, ou ao menos considerado, o uso de microrrevestimento asfáltico a frio como medida corretiva. Tal circunstância mostra-se relevante porque o contrato original, oriundo do Processo Licitatório nº 55/2022, previu de forma expressa a execução da camada de rolamento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), solução tecnicamente mais robusta e adequada para vias de tráfego.

A eventual introdução do microrrevestimento, não previsto no projeto, no orçamento ou no escopo contratual, configura alteração substancial do objeto, com potencial afronta às regras de regência das contratações públicas.

Além disso, sustenta a representante que essa solução se mostra tecnicamente inadequada para a correção de problemas de natureza estrutural, como buracos e desagregação profunda do pavimento, em desconformidade com as diretrizes da norma DNIT 035/2018-ES, aplicada às patologias identificadas.

Pois bem, conforme apontado pela DLC, do Processo Licitatório nº 55/2022 decorreu o Contrato nº 33/2022 (fls. 35-47), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras de pavimentação da rodovia municipal de acesso às vinícolas, no Morro Agudo, no valor inicial de R\$ 6.860.312,22 (seis milhões, oitocentos e sessenta mil, trezentos e doze reais e vinte e dois centavos), firmado em 09/06/2022, com prazo de execução de 120 dias e vigência de 12 meses, tendo sido celebrados, no curso de sua execução, oito termos aditivos, sintetizados na tabela a seguir (fls. 48-62):

Primeiro Aditivo	07/06/2023	183 dias
Segundo Aditivo	06/12/2023	182 dias
Terceiro Aditivo	04/06/2024	61 dias
Quarto Aditivo	06/08/2024	61 dias
Quinto Aditivo	08/10/2024	123 dias
Sexto Aditivo	06/02/2025	113 dias
Sétimo Aditivo	29/05/2025	213 dias



Oitavo Aditivo	11/08/2025	Reajuste R\$ 1.132.456,14
----------------	------------	------------------------------

Dessa forma, conforme apontado pela DLC, o contrato não se encontra concluído, impondo-se a obtenção de informações e esclarecimentos dos responsáveis, nos termos adiante expostos: a) Informar os valores das medições realizadas e dos pagamentos efetuados; b) Encaminhar, caso existentes, as notificações contratuais já expedidas; c) Informar os motivos do acentuado atraso na conclusão do objeto contratual; d) Esclarecer a respeito das eventuais patologias prematuras constatadas na pavimentação; e) Encaminhar relatório fotográfico atualizado retratando a situação atual da via; f) Esclarecer acerca da aventada correção das patologias por meio de microrrevestimento asfáltico, apresentando as respectivas justificativas técnicas. Além disso, conforme consignado pela Diretoria Técnica, do Processo Licitatório nº 28/2022 resultou o Contrato nº 16/2022 (fls. 23-32), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a repavimentação asfáltica das ruas Domingos Martorano, Boanerges Pereira de Medeiros, José Vieira de Melo, Giacomo Chiodelli, Luciano Goulart, Davidoff Lessa, Praça Hercílio Luz, Egídio Martorano, Ismael Nunes, Inácio Palma, Praça da Bandeira, Vidal Ramos e Getúlio Vargas, todas situadas no Bairro Centro, no valor inicial de R\$ 2.327.920,47 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), firmado em 06/04/2022, com prazo de execução de 2 meses e vigência de 12 meses.

De acordo com informações extraídas do Portal da Transparência, não houve celebração de aditivos de prazo ou de quantitativos, tendo os empenhos se limitado ao exercício de 2022.

Nesse sentido, os documentos integrantes da Concorrência/TP nº 07/2022 evidenciam que os serviços contratados consistiam na execução de pavimentação em CBUQ com espessura total de 6 cm, distribuídos em duas camadas de 3 cm (reperfilagem e pista de rolamento).

Ademais, a Rua Ismael Nunes, objeto da presente representação, integrava o lote 02, juntamente com outras sete vias públicas, cujo valor global foi fixado em R\$ 1.410.559,53, para uma área total de 15.500 m².

Considerando, em cálculo aproximado, que a Rua Ismael Nunes possui extensão de cerca de 300 metros, chega-se a uma área estimada de 2.100 m², correspondente a 13,54% do referido lote 02, o que equivaleria a R\$ 191.108,06. Assim, em razão do reduzido valor envolvido e da distância temporal em relação à execução do contrato (concluída em 2022), verifico que as questões atinentes à Rua Ismael Nunes não alcançam a pontuação mínima exigida pelo critério de seletividade, não se mostrando proporcional ou eficiente o aprofundamento da matéria por esta Corte de Contas.

Dessa forma, considerando que o Contrato n. 33/2022, cujo objeto consiste na execução das obras de pavimentação da rodovia municipal de acesso às vinícolas situadas no Morro Agudo, aparentemente ainda não se encontra concluído, entendo adequado o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica, no sentido de que seja realizada diligência junto à Unidade Gestora.

4. Conclusão

Diante do exposto, **decido**:

4.1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.

4.2. Conhecer a representação, apresentada pela Câmara Municipal de vereadores de São Joaquim, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no Contrato nº 33/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação da Rodovia Municipal de acesso às vinícolas, localizadas no Morro Agudo, no valor inicial de R\$ 6.860.312,22 (seis milhões, oitocentos e sessenta mil, trezentos e doze reais e vinte e dois centavos), no âmbito da Prefeitura Municipal de São Joaquim.

4.3. Determinar a realização de diligência, com fundamento nos arts. 96, § 1º, 123, caput e § 3º, e 124, § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao **Sr. Giovani Nunes**, Prefeito Municipal, na qualidade de representante da licitante vencedora, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe a este Tribunal de Contas as seguintes informações e documentos relativos ao Contrato nº 33/2022: a) demonstrativo dos valores já medidos e pagos, com as respectivas medições; b) cópia das notificações contratuais eventualmente expedidas; c) justificativas detalhadas acerca do severo atraso na conclusão do objeto contratual; d) esclarecimentos sobre as patologias prematuras noticiadas nos autos, com indicação das causas e providências adotadas; e) relatório fotográfico atualizado da situação atual da via objeto do contrato; f) informações técnicas sobre a aventada correção das patologias por meio de microrrevestimento, com a devida motivação técnica e indicação de responsabilidade.

4.4. Alertar o Sr. Giovani Nunes, Prefeito Municipal, desde logo, acerca da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4.5. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de São Joaquim, aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

São José do Cedro

Processo n.: PCP 25/00022999

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: João Luiz de Andrade

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cedro

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 202/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São José do Cedro a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito, Sr. João Luiz de Andrade.



2. Recomenda ao Poder Executivo de São José do Cedro que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Contabilização indevida de Emenda Parlamentar Impositiva do Estado de Capital como Corrente (R\$ 300.584,84) - (Documento 10 a 12 dos Anexos do **Relatório DGO n. 347/2025**) e de emendas individuais da União, de Capital como Corrente (R\$ 1.850.00,00) - (Documento 01 a 09 dos Anexos do Relatório DGO), perfazendo o total de R\$ 2.150.584,84, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964; e

2.2. Realização de despesas no montante de R\$ 116.336,67, de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 02-A, e 4.2, Quadro 12-A, do Relatório DGO e consoante resposta ao Ofício Circular TCE/DGO n. 01/2025).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de São José do Cedro a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo do Município, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de São José do Cedro que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de São José do Cedro que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de São José do Cedro;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 347/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Sr. João Luiz de Andrade;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de São José do Cedro;

6.2.3. ao responsável pelo órgão central do sistema de Controle Interno daquele Município; e

6.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de São José do Cedro, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 03/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório DGO.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Pedro de Alcântara

Processo n.: APE 21/00711339

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Lúcia Hames Petry

Responsável: Charles da Cunha

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara - INSPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1398/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e-, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara-INSPA** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de remessa da média das últimas contribuições da servidora, a qual deve ser utilizada para cálculo dos proventos, em virtude da modalidade aposentatória objeto dos autos (voluntária especial), constando todo o período de contribuição que foi utilizado para a aposentadoria a partir de julho/1994, em consonância com o disposto na Lei n. 10.887/2004, acompanhada dos contracheques anterior e posterior à aludida alteração.

2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara – INSPA - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara – INSPA.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

PROCESSO: LCC 25/00201818

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Tijucas

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Claudio Eduardo de Souza, Prefeitura Municipal de Tijucas

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 967/2025

Trata-se de análise do Edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 069/PMT/2025, autuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pela Administração Municipal Tijucas, cujo objeto é (fls. 2-3):

Registro de Preços, visando à futura Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas, incluindo o transporte até aterro sanitário devidamente licenciado, bem como a disponibilização, higienização periódica e manutenção de contêineres no Município de Tijucas, da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Ressalta-se que a presente licitação não contempla a disposição do resíduo em aterro sanitário, mas apenas o transporte até este, localizado no KM 177 da Rodovia BR-101, no Município de Biguaçu, a cerca de 20 km da sede do Município de Tijucas, conforme verificado através do Google Maps (fl. 82).

O Edital em questão foi encaminhado a este Tribunal de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015. O procedimento licitatório será realizado sob modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações) e demais legislações pertinentes, com abertura prevista para o dia 03/12/2025, tendo o valor global máximo estimado em R\$ 8.099.530,00 (oito milhões, noventa e nove mil e quinhentos e trinta reais), por um período inicial de 1 ano, podendo ser prorrogado por mais 1 ano (fls. 2-55).

Analisando o processado, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório DLC n. 1469/2025 (fls. 81-100), oportunidade em que sugeriu a sustação cautelar do Edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 069/PMT/2025 e a audiência do Sr. Jhone Renner Poli, subscritor do Edital e do Termo de Referência, e da Sra. Franciele Lima Della Mía, subscritora do Termo de Referência. São os termos:

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

1.1. **CONHECER** do presente Relatório de Instrução que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 069/PMT/2025, autuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, lançado pela Administração Municipal de Tijucas, cujo objeto é o Registro de Preços, visando à futura Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas, incluindo o transporte até aterro sanitário devidamente licenciado, bem como a disponibilização, higienização periódica e manutenção de contêineres, com orçamento estimado no valor de R\$ 8.099.530,00 e início da sessão pública prevista para 03.12.2025, **arguindo as seguintes irregularidades:**

1.1.1. Formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6.º, inc. XXIII, c/c art. 23, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III da mesma lei (Item 2.1 deste relatório);

1.1.2. Orçamento básico inapropriadamente avaliado, no tocante à ausência de detalhamento, contrariando o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas (item 2.2 deste Relatório);

1.1.3. Possibilidade de sobrepreço no orçamento previsto, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, em afronta ao art. 11, inc. III c/c art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Item 2.3 deste relatório);

1.1.4. Utilização indevida de Sistema de Registro de Preços – SRP para serviços contínuos de engenharia que possuem definição de quantitativos a serem executados e que não podem ser dissociados, contrariando o art. 83 da Lei Federal nº 14.133/2021 e jurisprudências do TCU e TCE/SC (item 2.4 do presente relatório);

1.1.5. Incongruência de informações entre os itens 13.6.6.1 e 13.6.6.3 do Edital, **considerados irregulares**, e os itens 13.6.6.4.1 e 13.6.6.5.2.1, **considerados regulares**, todos relacionados à qualificação técnica dos proponentes, devendo a Unidade Gestora corrigir tal situação (item 2.5 deste Relatório).

1.2. **DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao Sr. JHONE RENNER POLI – Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e subscritor do edital, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, **a SUSTACÃO do Edital** de PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 069/PMT/2025, lançado pelo Município de Tijucas, com data da abertura do certame prevista no dia 03.12.2025, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 3.1 deste Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.



1.3. **DETERMINAR AUDIÊNCIA** do Sr. **JHONE RENNER POLI –Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos** e subscritor do edital e do Termo de Referência e da Sra. **FRANCIELE LIMA DELLA MÊA – Diretora de Compras e subscritora do Termo de Referência**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam, se for o caso, a anulação do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 069/PMT/2025, acerca das irregularidades apontadas no item 3.1 deste Relatório, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000.

1.4. **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Município de Tijucas, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relato do essencial.

Ao apreciar o feito, verifico que a Diretoria de Controle identificou, em análise preliminar e não exaustiva, cinco irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 069/PMT/2025, a saber: 1) formação de preço baseada exclusivamente em cotação; 2) orçamento básico inapropriadamente avaliado, no tocante à ausência de detalhamento; 3) possibilidade de sobrepreço no orçamento previsto, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado; 4) utilização indevida de Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços contínuos de engenharia que possuem definição de quantitativos a serem executados e que não podem ser dissociados; e 5) incongruência de informações entre os itens 13.6.6.1 e 13.6.6.3 do Edital, considerados irregulares, e os itens 13.6.6.4.1 e 13.6.6.5.2.1, considerados regulares, todos relacionados à qualificação técnica dos proponentes.

Com efeito, no tocante à **primeira irregularidade**, a DLC apurou que a metodologia adotada para a formação de preço do certame baseou-se, essencialmente, em pesquisa de preços junto ao mercado privado, fundamentada em três cotações de fornecedores, complementadas por consulta pública a contratações similares, conforme evidenciado no item 17 do Termo de Referência (fl. 73), assim redigido:

17. DO VALOR ESTIMADO

O valor estimado da presente contratação foi apurado com base em levantamento mercadológico realizado nos termos do art. 18, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, e das diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 33/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), considerando os seguintes parâmetros:

Propostas formais apresentadas por empresas especializadas no segmento de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, devidamente registradas e assinadas:

- o Veolia (Grupo Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda) – R\$ 403,80/tonelada e R\$ 0,68/litro
- o Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda – R\$ 435,00/tonelada e R\$ 0,72/litro
- o Ecoeficiência Soluções Ambientais Ltda – R\$ 463,47/tonelada e R\$ 0,78/litro

Consulta pública a contratações similares registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Banco de Preços Públicos, identificando valores médios de referência de R\$ 553,29 por tonelada (Município de Esmeraldas/MG) e R\$ 2,00 por litro (Instituto Federal de São Paulo)

Aplicando-se o critério da média aritmética simples sobre as três cotações válidas, obtêm-se os seguintes valores de referência representativos:

A informação consta também da Planilha de Precificação anexa ao presente processo (fl. 83), que demonstra a adoção dos valores obtidos a partir da média aritmética simples das três propostas mencionadas.

Contudo, tal procedimento não se revela tecnicamente adequado, uma vez que a utilização de cotação exclusivamente de fornecedores e possíveis interessados, com base unicamente nos seus preços ofertados, pode não refletir de forma fidedigna o comportamento do mercado. Além disso, a ausência detalhada dos componentes de custos fragiliza a base de comparação com os valores efetivamente praticados pelo mercado, podendo levar à distorção do valor estimado.

A prática em comento é, nessa linha, refutada pela jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas, considerando a natureza da relação contratual entre particular e Administração Pública, em que cada parte possui interesses distintos.

Assim, filio-me à DLC no sentido de que restou caracterizada, em uma primeira análise, a irregularidade na adoção de pesquisa de preços com base preponderante em cotações de fornecedores, em violação ao art. 6º, XXIII, c/c art. 11, III, c/c art. 23, § 2º, todos da Lei n. 14.133/2021.

O **segundo apontamento** diz respeito à ausência de detalhamento dos custos unitários nos dois itens que compõem o objeto da licitação, consoante se extrai da já mencionada Planilha de Precificação anexa aos autos:

PLANILHA PRECIFICAÇÃO										
ITEM	Descrição	QTD	FONTE 1	FONTE 2	FONTE 3	FONTE 4	Menor preço	Média	Mediana	Coeficiente de Variação
			VEOLIA PROACTIVA	AMBIENTAL	ECOEFICIENCIA	BANCO DE PREÇO				
01	Coleta manual e containerizada de resíduos domiciliares, comerciais, de varrição de vias públicas e transporte até aterro sanitário devidamente licenciado situado no km 177 da BR 101 no Município de Biguaçu.	17.000	403,80	435,00	463,47	533,29				12,0%
							403,80	434,09	435,00	
02	Disponibilização de contêineres para a coleta containerizada, abrangendo a higienização periódica e manutenção.	1.000.000	0,78	0,72	0,68	2,00				61,1%
							0,68	0,73	0,72	
Total										R\$ 8.099.530,00

É possível observar que o orçamento básico traz como informações dos serviços supracitados apenas dados relativos ao “preço unitário máximo” e à “cotação máxima”, sem especificar devidamente a composição de seus custos unitários. Tal circunstância, como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo, compromete a avaliação sobre a adequação do preço estimado, o que constitui fator danoso tanto à economicidade do certame quanto ao amplo acesso dos licitantes às características do objeto a ser contratado. Com efeito, a legislação regente exige que o projeto básico contenha um orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos adequadamente avaliados, conforme dispõem o art. 6º, XXV, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, a jurisprudência do TCU e os Prejulgados 2009 e 810 deste TCE. Como tais exigências não foram atendidas na hipótese, a irregularidade está configurada, ao menos em um exame perfunctório.



Quanto à **terceira irregularidade**, a Diretoria de Controle realizou uma análise comparativa com o valor atualmente praticado para o mesmo objeto no Município de Tijucas. Esclareceu que se trata do Contrato n. 112/2022, celebrado com a empresa Proactiva – Veolia, o qual inclui a destinação final e foi firmado a partir da Concorrência Pública n. 016/PMT/2022. Apurou que tal procedimento licitatório continha o seguinte valor para o serviço de coleta:

COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO.	TONELADA	13.848	R\$ 239,70
--	----------	--------	------------

O valor estimado total era de R\$ 6.189.599,44 e foi contratado com redução de 11,8%, por R\$ 5.459.196,80. Assim, ao aplicar o mesmo desconto para o item “serviço de coleta”, a equipe de auditores encontrou, como preço contratado em setembro de 2022, o valor de R\$ 211,42/tonelada, que atualizado para 2025 com o índice IPCA estipulado no Edital de 2022, resultou no valor R\$ 243,53/tonelada (fls. 90-91).

Já o Edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 069/PMT/2025, sob exame, estipula para o serviço de “coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de varrição de vias públicas e transporte até aterro sanitário devidamente licenciado” o valor de R\$ 434,09/tonelada, sensivelmente maior que o preço atualmente praticado pelo ente municipal (de R\$ 243,53/tonelada), decorrente Concorrência Pública n. 016/PMT/2022.

Nessa linha, ao considerar a quantidade prevista de 17.000 toneladas para o serviço em questão no Edital n. 069/PMT/2025, a DLC verificou possível sobrepreço na ordem de R\$ 3,2 milhões, caso não haja justificativas para a diferença de valores unitários (R\$ 243,53/tonelada e R\$ 434,09/tonelada).

Diante dessas constatações, compreendo que a justificativa apresentada Corpo Instrutivo está fundamentada, pois demonstrou a adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, com potenciais impactos relevantes sobre o equilíbrio e a economicidade da contratação, nos termos do art. 6º, XXIII, art. 11, III e art. 23, da Lei n. 14.133/2021.

O **quarto apontamento** diz respeito à utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços continuados de engenharia com quantitativos definidos e impossibilidade de dissociação.

Sobre o assunto, a DLC pontuou que a adoção do SRP para o caso em apreço se mostra inadequada, eis que há uma estimativa mensal e anual da quantidade de resíduos coletados no Município de Tijucas (fl. 75) e que a geração de tais resíduos deve ocorrer continuamente. Ressaltou, nesse sentido, que sempre haverá a necessidade do serviço de coleta de resíduos e que o instrumento convocatório prevê inclusive a frequência das coletas por região do Município (fl. 76), o que denota maior precisão no quantitativo e no consumo indicados.

Com efeito, a Lei n. 14.133/2021 dispõe, em seu art. 83, que o Registro de Preços não obrigará a Administração a contratar, o que, como dito, não ocorrerá na hipótese em questão, pois o serviço de coleta e disposição final de resíduos é essencial, constante e será utilizado.

De igual modo, a jurisprudência do TCU e deste TCE/SC estabelecem, em suma, que é cabível a utilização do SRP nas situações em que a Administração não detenha condições de precisar os quantitativos reais a serem contratados, o que também não se verificou no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que o Edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 069/PMT/2025 definiu objetivamente os quantitativos do serviço de coleta de resíduos (projeção de geração de resíduos) e que sua demanda é contínua, acompanho o entendimento da Diretoria de Controle, considerando irregular, ao menos neste momento, a adoção do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 83 da Lei n. 14.133/2021, do Prejulgado n. 2418 do TCE/SC e da jurisprudência do TCU.

A **quinta irregularidade** se refere a cláusulas editalícias relacionadas à qualificação técnica dos licitantes (itens 13.6.6.1, 13.6.6.3, 13.6.6.4.1 e 13.6.6.5.2.1).

Em relação aos itens 13.6.6.1 e 13.6.6.3 (fl. 19), replicados no Termo de Referência (fls. 61-62), a DLC constatou a presença das seguintes restrições:

- Necessidade de o responsável técnico ser pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação;
- Experiência em serviços sem relevância técnica ou financeira e em serviços que não fazem parte do escopo a ser licitado (monitoramento via satélite, tratamento de resíduos, estação de transbordo); e
- Comprovação de execução de, no mínimo, 20% dos serviços licitados para fins de qualificação técnica.

Por outro lado, o Corpo Instrutivo apurou que a cláusula 13.6.6.4.1 (fls. 19-20) exige dos participantes, para fins de qualificação técnica, a comprovação do percentual de 50% de execução dos serviços objetos da licitação (e não 20%), sem a inclusão de itens estranhos ao certame. E, no tocante ao vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, a Diretoria de Controle verificou que a cláusula 13.6.6.5.2.1 estabelece que a comprovação será exigida no momento da contratação e não na data da licitação. Tais informações também constam do Termo de Referência (fls. 62-63).

A equipe de auditores concluiu, portanto, que há incongruência de informações entre os itens 13.6.6.1 e 13.6.6.3 do Edital, considerados **irregulares**, e os itens 13.6.6.4.1 e 13.6.6.5.2.1, considerados **regulares**, devendo a Unidade Gestora corrigir tais inconsistências para evitar futuros questionamentos, o que reputo acertado.

No que se refere à sugestão de **sustação cautelar do processo licitatório**, restou claro, diante de toda explanação da DLC, que existem fortes indicativos da ocorrência das irregularidades, demonstrando, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus bonis iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, entendo que a proximidade da abertura da licitação pode gerar a contratação do objeto com as irregularidades ora questionadas, o que justifica a concessão da medida.

De fato, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC-06/2001).

Desse modo, julgo necessário que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise, na fase em que se encontra, tendo em vista que se acham presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória e os apontamentos podem comprometer a legalidade, o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.



Por fim, acolho a proposta da Diretoria de Controle de audiência do Responsável, Sr. Jhone Renner Poli, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e subscritor do Edital e do Termo de Referência (fls. 30 e 80), e da Responsável, Sra. Franciele Lima Della Méa, Diretora de Compras e subscritora do Termo de Referência (fl. 80), para que apresentem as justificativas que entender cabíveis no tocante às restrições discutidas.

Ante o exposto, **decido**:

1. Conhecer do Relatório de Instrução DLC-1469/2025, que, por força do art. 3º da Instrução Normativa TC-021/2015, analisou preliminarmente o Edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 069/PMT/2025, lançado pelo Município de Tijucas, cujo objeto consiste no “Registro de Preços, visando à futura Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas, incluindo o transporte até aterro sanitário devidamente licenciado, bem como a disponibilização, higienização periódica e manutenção de contêineres no Município de Tijucas, da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos”.

2. Determinar cautelarmente ao Sr. Jhone Renner Poli, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e subscritor do Edital e do Termo de Referência, com base no art. 114-A da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC-021/2015, a **sustação do Edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 069/PMT/2025**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em razão das seguintes irregularidades:

2.1. Formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6.º, XXIII, art. 11, III, e art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.1 do Relatório DLC-1469/2025);

2.2. Orçamento básico inapropriadamente avaliado, no tocante à ausência de detalhamento, contrariando o art. 6º, XXV, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DLC-1469/2025);

2.3. Possibilidade de sobrepreço no orçamento previsto, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, em afronta ao art. 11, III, c/c o art. 23, da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.3 do Relatório DLC-1469/2025);

2.4. Utilização indevida de Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços contínuos de engenharia que possuem definição de quantitativos a serem executados e que não podem ser dissociados, contrariando o art. 83 da Lei n. 14.133/2021 e jurisprudências do TCU e do TCE/SC (item 2.4 do Relatório DLC-1469/2025); e

2.5. Incongruência de informações entre os itens 13.6.6.1 e 13.6.6.3 do Edital, **considerados irregulares**, e os itens 13.6.6.4.1 e 13.6.6.5.2.1, **considerados regulares**, todos relacionados à qualificação técnica dos proponentes, devendo a Unidade Gestora corrigir tal situação (item 2.5 do Relatório DLC-1469/2025).

3. Determinar a audiência do Sr. Jhone Renner Poli, subscritor do Edital e do Termo de Referência, e da Sra. Franciele Lima Della Méa, subscritora do Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades elencadas nos itens 2.1 a 2.5 desta Decisão.

4. Dar ciência desta Decisão e do Relatório de Instrução DLC-1469/2025 aos Responsáveis, ao Município de Tijucas, ao seu órgão de Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.
Florianópolis, 28 de novembro de 2025.

Jose Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Xavantina

Processo n.: REP 16/00329893

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a despesas com manutenção de veículos e equipamentos, com pagamento em atraso e não comprovadas

Responsáveis: Ari Parisotto, Mauro Junes Poletto, Valdenir José Marchioro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1348/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 441/2025**, que tratou da análise do cumprimento do Acórdão n. 168/2023 (fs. 2499 – 2501 dos autos), para considerar cumprido o seu item 3.1.3, e parcialmente cumpridas as determinações constantes nos itens 3, 3.1.1, 3.1.2, 3.2 e 4 do citado Acórdão.

2. Reiterar as determinações dos itens 3, 3.1.1, 3.1.2, 3.2 e 4 do Acórdão n. 168/2023, concedendo ao atual **Prefeito Municipal de Xavantina, Sr. Valdenir José Marchioro, o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para encaminhar a este Tribunal a comprovação das providências adotadas para a correção das inconsistências identificadas no mencionado Relatório DGE.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta Decisão, no que tange ao prazo referido, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo estipulado, para fins de registro no banco de dados, e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Xavantina, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Valdenir José Marchioro, que o não cumprimento do item 2 desta Decisão pode levar à aplicação da multa prevista no art. 70, VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, aplicável na forma do art. 109, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), isto é, sem necessidade de prévia audiência dos responsáveis.



5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 441/2025**, ao Prefeito Municipal de Xavantina, Sr. Valdenir José Marchioro, e aos responsáveis pelo Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 25/00153589

Assunto: Consulta - Concessão da Gratificação de Regência de Classe dos professores e a possibilidade de sua incorporação aos proventos de aposentadoria

Interessada: Luciane Maria Carminatti

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1373/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos e das formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder a esta Consulta, nos termos a seguir:

1. A gratificação de regência de classe, ou outra similar, por se tratar de verba intrinsecamente vinculada ao efetivo exercício de atividade docente em ambiente escolar (pro labore faciendo), é verba de caráter transitório/temporário, sendo condicionada ao desempenho de funções específicas inerentes à atuação direta do professor em sala de aula, aplicando-lhe a vedação de incorporação à remuneração contida no art. 39, § 9º, da Constituição Federal.

2. Quando a verba, ainda que nominada gratificação de regência de classe ou similar, tenha fato gerador próprio, caráter geral, sendo paga a todos os profissionais da carreira e seja inerente ao cargo, havendo previsão legal e incidindo sobre tal verba a contribuição previdenciária, se revestirá de caráter permanente e poderá ser incorporada.

3. Não é aplicável a tese firmada no Tema 1.082 do STF à gratificação de regência de classe, tendo em vista a distinção do caráter das verbas analisadas naquele julgado e respectiva gratificação.

3. Destacar à Consulente as premissas firmadas nos **Prejulgados 2118, 2230, 2329, 2335, 2425 e 2481**, todos disponíveis para consulta na página www.tcesc.tc.br.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.3 n. 2019/2025** e do Parecer **MPC/CF/1218/2025**, à Consulente, Sra. Luciane Maria Carminatti, Deputada Estadual.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 10/12/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

ADM 25/80035294 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

DEN 24/00570749 / FAPESC / Cláudio Claudino da Silva Filho, Eduardo Baldissera Carvalho Salles, Fábio Wagner Pinto



REC 23/00526225 / PMBCamboriu / Leocádio Schroeder Giacomello, Matheus Peres Schroeder Giacomello, Rogério Vargas Elisbão

REC 23/00526306 / PMBCamboriu / Cláudia Bressan da Silva Brincas, Giovane da Silva Constante, Leocádio Schroeder Giacomello, Maria Izabel Avila da Silva Carloni, Matheus Peres Schroeder Giacomello

REC 23/00630049 / PMBCamboriu / Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho, Álvaro Henrique Marra da Silva, Carlos Luiz Guedes Carneiro, Eduardo Ribeiro, Giulia Ingrid Agapito Batista, RMG Engenharia S/C Ltda., Samira Castro Silveira, William Ribeiro Goulart

REP 25/00121890 / PMAMornas / Pedro Francisco Garcia, Rafael Antonio Eitelwein Oliveira, WE do Soluções e Serviços Empresariais Ltda

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 24/00609114 / PMItapoa / Camila Moreira Lima, Energy Light Comércio e Engenharia Ltda, Pierre Andrade dos Santos

REC 25/00134100 / PROEB / Felipe Cesar Lapa Boselli, TKTR Venda de Ingressos Ltda

RLI 23/80069993 / SEF / Cleverson Siewert, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Coordenadoria de Receitas Públicas (CRPU), Helio Silveira Antunes, Pedro Waltrick de Souza Júnior

LCC 22/00395340 / SES / Aldo Baptista Neto, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cleverson Siewert, Comissão de Saúde da ALESC, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva, Frederico Tadeu da Silva, Leonardo Matos da Luz, Matheus Gamborgi Menezes, Matos & Gamborgi Menezes Advocacia, Moacir Sopelsa, Neodi Saretta, Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 24/00600320 / PMChapécó / Alexandre Brito de Araujo, Arthur Bobsin de Moraes, Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia S/S, Everaldo Luis Restanho, Felipe de Souza Farinelli Medeiros, Fernando Morales Cascaes, Gabriel de Farias Gehres, Luciano José Buligon, Marcos Andrey de Sousa, Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA 21/00224934 / CASAN / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Beatriz Campos Kowalski, Cibelly Farias, Daniel Vinício Arantes Neto, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fábio Cesar Fernandes Krieger, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis, Içuriti Pereira da Silva, Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, Ivan César Fischer Júnior, João Carlos Grando, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rafael Poletto dos Santos, Roberta Maas dos Anjos, Topazio Silveira Neto

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REV 22/00572063 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina, Alessandro Balbi Abreu, André Luiz Will da Silva, Bárbara Joy Dutra Neves, Carolina Stella Cesco, Cauê Vecchia Luzia, Diana Alina Cordeiro Corrêa, Eduardo de Carvalho Rêgo, Espólio de Salomão Antônio Ribas Junior, Fernanda Fagundes Senna Borges, Gustavo Ramos da Silva Quint, Isaac Kofi Medeiros, João Carlos Barros Krieger, João César Tasca Borges, Joel de Menezes Niebuhr, Júlia Thomé da Cruz, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Natalia Dodl e Souza, Otávio Sendtko Ferreira, Pedro de Menezes Niebuhr, Renan Fontana Ferraz, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Thais Helena Pereira de Moura Bastos

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

TCE 21/00065607 / SED / Eduardo Deschamps, Lia Fernandes, Luiz Fernando Cardoso, Manoel Darci da Silva, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Fazenda, Solange Salette Sprandel da Silva

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN 24/00572369 / PMPenha / Aquiles José Schneider da Costa, Arnaldo Demetrio Coelho Junior, Phillipe Vieira Nunes

DEN 25/00018614 / CGE / Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Jorginho dos Santos Mello, Leandro Pessi Orige

PCP 25/00051158 / PMPenha / Andrea Cristina Petry de Aguiar, Andressa Aparecida Nespolo, Aquiles José Schneider da Costa, Bertol Sociedade de Advogados, Câmara Municipal de Penha, Claudia Suman, Leandro Henrique Martendal, Luiz Americo Pereira, Marlon Charles Bertol, Ramiro Isotton, Tomás Meireles Cardoso, Vinicius Demarchi Juvêncio

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 24/00306723 / IPREVILLE / Guilherme Machado Casali, Marco Aurelio Correa

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral



Inclusão de Processos em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 5/12/2025** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador
PCP 25/00023375 / Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio / Nelson Virtuoso, Jaci José Fillagranna Bortolon, Câmara Municipal de Presidente Getúlio, Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio
PCP 25/00033338 / Prefeitura Municipal de Balneário Rincão / Jairo Celoy Custódio, Luiz Gustavo da Luz Neto, Câmara Municipal de Balneário Rincão, Prefeitura Municipal de Balneário Rincão
PCP 25/00040628 / Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste / Mauro Sérgio Martini, Ernani Macedo, Jean Carlos Simianco, Ronaldo Lorenço da Rosa, Câmara Municipal de Herval d'Oeste, Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste
PCP 25/00104022 / Prefeitura Municipal de Lages / Antonio Ceron, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Câmara Municipal de Lages, Prefeitura Municipal de Lages
PCP 25/00109920 / Prefeitura Municipal de Otacílio Costa / Fabiano Baldessar de Souza, Câmara Municipal de Otacílio Costa, Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
PCP 25/00038569 / Prefeitura Municipal de Florianópolis / Topazio Silveira Neto, Câmara Municipal de Florianópolis, Prefeitura Municipal de Florianópolis
PCP 25/00042329 / Prefeitura Municipal de Cocal do Sul / Fernando de Faveri Marcelino, Ademir Magagnin, Eduardo Rocha Souza, Erik Pereira Zeferino, Câmara Municipal de Cocal do Sul, Prefeitura Municipal de Cocal do Sul

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0614/2025

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, considerando os termos dos art. 41 da Constituição Federal, do art. 29 da Constituição Estadual, a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e a Portaria N. TC-0196/2011; e considerando o processo 23.0.000002112-1;

RESOLVE:

Homologar o resultado final da avaliação de desempenho em estágio probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários, considerando estável, a partir de 16/11/2025, o servidor Ivanir Balbinot, matrícula 451.240-5, Auditor Fiscal de Controle Externo.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0592/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000005870-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Marcos Scherer Bastos, matrícula 451.143-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 26/1/2026 a 13/2/2026, em razão da concessão de férias à titular, Renata Ligocki Pedro.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0595/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 25.0.000006068-5;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora Patrícia Secco, matrícula 450.717-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.04, da Coordenadoria de Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas, da Diretoria de Gestão de Pessoas, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 19/11/2025 a 28/11/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Luiz Henrique Vieira.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0596/2025

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000006102-9;

RESOLVE:

Designar o servidor Fabiano Domingos Bernardo, matrícula 451.178-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Empresas e Entidades Congêneres, TC.DAS.5, no período de 7/1/2026 a 16/1/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Maximiliano Mazera.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0606/2025

Designa servidor para acompanhar e executar o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica Atricon-TCE-PB n. 01/2023, que objetiva possibilitar a transferência da tecnologia utilizada no sistema de informações denominado AJUNTA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Portaria N. TC-545/2015; considerando aderência do TCE/SC ao Acordo de Cooperação Técnica Atricon-TCE-PB n. 01/2023, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), objetivando possibilitar a transferência da tecnologia utilizada no sistema de informações denominado AJUNTA; considerando o Processo SEI 23.0.000004008-8;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rafael Queiroz Gonçalves, matrícula 2004368, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para acompanhar e executar o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica Atricon-TCE-PB n. 01/2023, que objetiva possibilitar a transferência da tecnologia utilizada no sistema de informações denominado AJUNTA.



Parágrafo único. O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0607/2025

Designa servidor para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica n. TC 08/2023, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), com o objetivo de regular a permuta de espaço físico destinado ao armazenamento de equipamentos de informática.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando Acordo de Cooperação Técnica n. TC 08/2023, celebrado entre o TCE/SC e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), com o objetivo de estabelecer cooperação técnica e institucional para permuta de espaço físico entre a Alesc e o TCE/SC, visando ao armazenamento de equipamentos e de produtos de informática nos respectivos Centros de Processamentos de Dados (CPD) dos acordantes;

considerando o Processo SEI 23.0.000001800-7;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Édipo Juventino da Silva, matrícula 4511441, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica n. TC 08/2023, celebrado entre o TCE/SC e a Alesc, com o objetivo de regular a permuta de espaço físico destinado ao armazenamento de equipamentos e de produtos de informática.

Parágrafo único. O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0608/2025

Designa servidor para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica n. 33/2023, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e a Associação Cidadania em Ação, para realização de campanha permanente de arrecadação de donativos na sede do TCE/SC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Acordo de Cooperação Técnica n. 33/2023, celebrado entre o TCE/SC e a Associação Cidadania em Ação, tendo por objeto a instalação, pela ASSOCIAÇÃO, de Ponto de Entrega Voluntária (PEV) Caixa Solidária, para realização de campanha permanente de arrecadação de donativos na sede do TCE/SC.

considerando o Processo SEI 23.0.000005462-3;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Victor dos Santos Della Rocca, matrícula 4511646, lotado na Assessoria de Planejamento (Apla), para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica n. 33/2023, celebrado entre o TCE/SC e a Associação Cidadania em Ação, para realização de campanha permanente de arrecadação de donativos na sede do TCE/SC.

Parágrafo único. O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0609/2025

Designa servidor para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica n. 192/2024, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), com o objetivo de disponibilizar ao TCE/SC o acesso ao Cadastro de Consumidores da Casan.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Portaria N. TC-545/2015; considerando o Acordo de Cooperação Técnica n. 192/2024, celebrado entre o TCE/SC e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), com o objetivo de disponibilizar ao TCE/SC o acesso ao Cadastro de Consumidores da Casan. considerando o Processo SEI 23.0.000006807-1;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Alessandro Marinho de Albuquerque, matrícula 4511409, lotado na Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica n. 192/2024, celebrado entre o TCE/SC e a Casan, com o objetivo disponibilizar ao TCE/SC o acesso ao Cadastro de Consumidores da Casan.

Parágrafo único. O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0610/2025

Designa servidora para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica n. 024/2020, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), com o objetivo de auxiliar o TRE/SC na análise das contas e dos elementos técnicos e/ou de exame de movimentação bancária relativos às prestações de contas de campanhas eleitorais apresentadas por partidos e por candidatos à Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Acordo de Cooperação Técnica n. 024/2020, celebrado entre o TCE/SC e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), com o objetivo de auxiliar o TRE/SC na análise das contas e dos elementos técnicos e/ou de exame de movimentação bancária relativos às prestações de contas de campanhas eleitorais apresentadas por partidos e por candidatos à Justiça Eleitoral;

considerando o Processo SEI 25.0.000005948-2;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Marina Ferraz de Miranda, matrícula 665.153-4, lotada no Instituto de Contas (Icon), para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica n. 024/2020, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), com o objetivo de auxiliar o TRE/SC na análise das contas e dos elementos técnicos e/ou de exame de movimentação bancária relativos às prestações de contas de campanhas eleitorais apresentadas por partidos e por candidatos à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A gestora apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0603/2025

Exonera e nomeia servidores para exercerem cargo em comissão no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 25.0.000006185-1;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Edmo de Souza Cidade de Jesus, matrícula 451.357-6, do cargo em comissão de Assessor Técnico II, DAS-2.

Art. 2º Exonerar a servidora Larissa Serpa Tomazi, matrícula 969.182-0, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, DAS-5.

Art. 3º Exonerar o servidor Osnildo Fock, matrícula 291.935-4, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, DAS-1.

Art. 4º Nomear o servidor Edmo de Souza Cidade de Jesus, matrícula 451.357-6, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, DAS-5, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 5º Nomear a servidora Larissa Serpa Tomazi, matrícula 969.182-0, para o cargo em comissão de Assessora Técnica I, DAS-1, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º/12/2025.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0604/2025

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 25.0.000006244-0;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Osnildo Fock para exercer o cargo em comissão de Assistente II, DAI-2, com lotação na Secretaria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º/12/2025.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0611/2025

Designa servidor para acompanhar e executar o Termo de Adesão ao Portal de Cursos do Instituto Rui Barbosa (IRB), celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e o IRB.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando a Portaria N. 18/2025, do Instituto Rui Barbosa (IRB), que estabelece regras, diretrizes e parâmetros para divulgação, no Portal de Cursos do IRB, de ações de capacitação virtuais e gratuitas destinadas ao público em geral;

considerando aderência do TCE/SC à Portaria N. 18/2025-IRB, devidamente atualizada com regras, diretrizes e parâmetros para divulgação no Portal de Cursos do IRB;

considerando o Processo SEI 25.0.000005066-3;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Gomercindo Carvalho Machado, matrícula 4507118, lotado no Instituto de Contas (Icon), para acompanhar e executar o Termo de Adesão ao Portal de Cursos do IRB, celebrado entre o TCE/SC e o IRB.

Parágrafo único. O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0612/2025

Designa servidor para acompanhar e executar o Termo de Adesão à Resolução CGSIRC n. 4/2019, cujo objeto é o compartilhamento de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Portaria N. TC-545/2015; considerando a aderência do TCE/SC à Resolução CGSIRC n. 4/2019, que autoriza a contratação de serviço para acesso aos dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), que contém informações de casamentos, de nascimentos e de óbitos;

considerando o Processo SEI 24.0.000000962-4;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Nilsom Zanatto, matrícula 4508220, lotado na Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), para acompanhar e executar o Termo de Adesão à Resolução CGSIRC n. 4/2019, cujo objeto é o compartilhamento de dados do Sirc.

Parágrafo único. O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**;
Presidente

Portaria N. TC-0613/2025

Designa servidor para acompanhar e executar os Convênios Plurilaterais de Cooperação e de Colaboração Técnica ns. 001/2018 e 001/2024, celebrados entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Portaria N. TC-545/2015; considerando os Convênios Plurilaterais de Cooperação e de Colaboração Técnica ns. 001/2018 e 001/2024, celebrados entre o TCE/SC e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon);

considerando o Processo SEI 24.0.000005000-4;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Victor dos Santos Della Rocca, matrícula 4511646, lotado na Assessoria de Planejamento (Apla), para acompanhar e executar os Convênios Plurilaterais de Cooperação e de Colaboração Técnica ns. 001/2018 e 001/2024, celebrados entre o TCE/SC e a Atricon.

Parágrafo único. O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0605/2025

Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0423/2024, que constitui Comissão para o Desenvolvimento do Novo Sistema de Processos Eletrônicos do TCE/SC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Processo SEI n. 22.0.000001527-3;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso XLVI do art. 2º da Portaria N. TC-0423/2024, com redação conferida pela Portaria N. TC-0437/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – Luís Henrique de Aragão Oliver, matrícula 451.213-8, da APRE;

VIII – Daniela Rech, matrícula 451.374-6, da Procuradoria Jurídica (PROCTC/SC);
.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 226/2025 – 902262025

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 226/2025**, do tipo menor preço, que tem como objeto a aquisição de licenças Microsoft com Software Assurance, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência. A data de abertura da sessão pública será no **dia 17/12/2025, às 14:00 horas**, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90226/2025. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação **90226/2025**, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 226/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/300>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: FB012E5122B6E75C22317EA4F2B9110E487C72F3.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

EXTRATO DA RESCISÃO DO CONTRATO Nº 38/2020

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 38/2020 - Contratada: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, CNPJ 42.422.253/0001-01, com sede Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, blocos E/F, Brasília/DF, CEP: 70.070-935. **Objeto do Contrato:** a distribuição de informações de cadastro com tecnologia Blockchain – bCNPJ, bem como, o fornecimento de acesso e infraestrutura tecnológica para compartilhamento e atualização de dados da base cadastral de CNPJ em meio seguro.

Justificativa: A rescisão do Contrato nº 38/2020 é justificada com fundamento no artigo 78, inciso XII, c/c art. 79, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, e conforme a cláusula décima oitava do contrato, conforme exposto no processo SEI 21.0.000000276-0 através do memorando DIE/87/2025.

Data da Assinatura: 18/11/2025.

Registrado no TCE com a chave: 6795D8ABE73BD6BCD0BDE8756F9C2884FD61F197

Florianópolis, 18 de novembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

